



TRIBUNAL PLENO.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	21
Pautas	21
Atas.....	21
Acórdãos	21
SEGUNDA CÂMARA	24
Pautas	24
Atas.....	24
Acórdãos	24
ATOS DE RELATORIA	25
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	25
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	33
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	37
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	37
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	37
CORREGEDORIA GERAL.....	37
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	37
OUIDORIA DE CONTAS.....	37
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR.....	37
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	42
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	42
EDITAIS	43
DESPACHOS.....	43
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	49
ATOS NORMATIVOS.....	49
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	49
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....	49
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	49
Despachos.....	49
Termo de Ajuste de Gestão	49
Portarias	49
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....	49
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria-Geral	50
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	50
Auditores – Coordenadores de Gabinete	50
Inspetorias de Controle Externo.....	50
Administrativo	50



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 37, EM 16 DE OUTUBRO DE 2019.

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (16/10/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes, o **Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**, em razão de participação em evento representando este Tribunal, conforme Ofício nº 38/19-GCILB, e o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, em razão de motivo justificado, conforme Ofício nº 06/19-GACAK, tendo sido convocado o Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, para composição do *quórum* de julgamento. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 36, da Sessão do dia 9 de Outubro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 666586/19 na pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão** e 650876/19 na pauta do **Conselheiro Durval Amaral**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 870317/18 da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão** pelo Senhor Presidente **Conselheiro Nestor Baptista** e 899885/17 da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. O Senhor Presidente informou no início da sessão, a realização pela Escola de Gestão Pública, do curso “Transferências Voluntárias: Principais destaques da Lei 13.019/14”, que ocorrerá no dia 25 de outubro de 2019, no município de Paranavai, no Auditório da AMUNPAR (Associação dos Municípios do Noroeste Paranaense). Em seguida proferiu o voto de desempate, conforme art. 454, §4º do Regimento Interno, referente ao Processo nº 870317/18 da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, de Recurso de Revisão do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, julgado na Sessão Ordinária nº 32 do dia 11 de setembro de 2019, quando o relator votou pelo **Conhecimento** e provimento parcial com efeitos *ex nunc* (voto vencedor), sendo acompanhado pelos **Conselheiros Durval Amaral e Fabio Camargo**, o **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** divergiu, apresentando voto pelo **Conhecimento** e provimento parcial com efeitos *ex tunc* (voto vencido), sendo acompanhado pelo **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** e pelo Auditor **Cláudio Augusto Kania**, o voto de desempate acompanhou o voto do relator. O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 667850/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 1048/19 (peça 26) e 685343/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 1067/19 (peça 10). O **Conselheiro Durval Amaral** comunicou **decisão judicial** no Processo 190348/09 (Prestação de Contas de Transferência), conforme Despacho nº 1369/19 (peça 332). Comunicou ainda o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 779243/17 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 38, EM 23 DE OUTUBRO DE 2019.

Despacho nº 1181/19 (peça 108) e 618883/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 1188/19 (peça 5). O Conselheiro Fabio Camargo comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 617526/17 (Representação), conforme Despacho nº 1290/19 (peça 5). O Corregedor-Geral Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou os dados referentes ao Relatório de Atividades da Corregedoria do 4º Bimestre, informou ainda, "a tramitação do Processo nº 35509/19 referente ao Projeto de Resolução em atendimento ao artigo 156 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná, assim como a confecção da minuta do Projeto de Resolução que institui o Código de Ética aos servidores deste Tribunal. Declarou estar concluída a fase de correção junto a Diretoria de Protocolo, com a apresentação de relatório final a este Tribunal Pleno; que se encontra em fase final da elaboração do mesmo relatório junto a Diretoria de Tecnologia e Informação, e que está em fase inicial de implementação junto a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Informou também a tramitação dos seguintes processos na Corregedoria: 33027/19 (Sindicância), 155131/19 (Sindicância), 75243/18 (Sindicância) e 151345/18 (Disciplinar). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 687903/18 (Aprovação) e 184140/19 (Aprovação) da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 666586/19 (Homologação de Cautelar), 788920/18 (Conhecimento e provimento parcial), 20197/19 (Conhecimento e não provimento), *870317/18 (Conhecimento e provimento parcial), 180446/19 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações) e 312691/18 (Procedência Parcial) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 592058/18 (Conhecimento e provimento parcial), 515480/19 (Conhecimento e não provimento), 344094/09 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 171443/18 (Procedência parcial sem aplicação de sanção), 239483/19 (Regular com ressalvas), 253125/19 (Regular) e 269315/19 (Regular) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 650876/19 (Homologação de Cautelar), 570786/17 (Não Conhecimento do recurso interposto por Claudinei Antonio Minchio e Conhecimento e não provimento dos demais recursos interpostos), 405983/18 (Conhecimento e provimento parcial), 61077/18 (Conhecimento e provimento parcial), 9910/18 (Conhecimento e improcedência), 295831/17 (Aprovação) e 250290/19 (Regular) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 512470/18 (Conhecimento e não provimento), 851394/17 (Arquivamento), 356790/19 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 266815/17 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 241712/19 (Regular com recomendações), 284055/19 (Regular) e 288638/19 (Regular com recomendações) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 514000/19 (Regular), 538952/19 (Conhecimento e procedência com novo julgamento), *751270/18 (Conhecimento e procedência parcial – voto vencedor Conselheiro Artagão de Mattos Leão), 98811/19 (Extinção por Perda do objeto) e 368836/19 (Extinção por Perda do objeto) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 95111/19 (Conhecimento e procedência parcial com determinações) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Após o relato do processo de Representação do Município de Doutor Ulysses da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Senhor Presidente, aproveitou o momento para manifestar as condolências às famílias das 6 vítimas do acidente ocorrido no último final de semana nas estradas do Município. Antes de conceder a palavra para relato da pauta do Conselheiro Durval Amaral, o Senhor Presidente agradeceu em nome de todos os Membros deste Colegiado o convite que receberam do Município de Bela Vista do Paraíso, e aproveitou a ocasião para parabenizar o Município, que neste dia 16 de outubro comemora o aniversário de 72 anos, com o lema "Aequalitas Et Jus" (Acesso igual à Justiça), "parabéns a Princesinha do Vale do Paranapanema!". O Conselheiro Durval Amaral também parabenizou a cidade aniversariante. No julgamento do Processo nº *751270/18, de Pedido de Rescisão da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo Conhecimento e improcedência (voto vencedor), acompanhado pelo Auditor Thiago Alvarez Pedrosa. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão, divergiu do relator e apresentou seu voto pelo Conhecimento e procedência parcial (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Durval Amaral e Fabio Camargo. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 143338/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 826713/17, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 665768/19, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Durval Amaral. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 156960/16, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 369898/18 e 817807/18 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Cláudio Augusto Kania; 485409/19 e 671563/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 380316/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Durval Amaral; 503799/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 353324/19, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Durval Amaral. Foram **adiados** por ausência do relator a sessão os julgamentos dos Processos nºs: 47460/17, 65633/18, 330297/17, 386730/17, 388821/17, 846820/17, 320937/18, 802540/18, 446015/17, 239955/19, 268777/19, 524498/19, 566131/19 e 641664/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Permaneceram adiados** por pedido do relator os julgamentos dos Processos nºs: 84859/18 e 656460/17 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 887910/15 da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 661211/18 e 411955/17 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo e 651987/16 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 538952/18 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Vice-Presidente Fabio Camargo, e convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quórum* de julgamento. No julgamento do Processo nº 95111/19 de Representação da Lei nº 8.666/1993, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro compôs o *quórum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e vinte e dois minutos, 17h22m, do dia dezesseis do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (16/10/2019), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigésima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e três de outubro de dois mil e dezenove (23/10/2019), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo **Conselheiro Vice-Presidente Fabio Camargo**, e pelo **senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista**, que presidiram a Sessão do Colegiado.*****

Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (23/10/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a **presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **KATIA REGINA PUCHASKI**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, em razão de motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 37, da Sessão do dia 16 de Outubro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 666063/19 e 667485/19 na pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 694814/19 na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e, 173342/19 na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 143338/19 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 485409/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e, 369898/18 e 817807/18 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Auditor Cláudio Augusto Kania. O Senhor Presidente informou a realização pela Escola de Gestão Pública, em 31 de outubro de 2019, do "Fórum de Controle Social e Capacitação dos Conselhos Municipais e Observatórios Sociais", no Auditório do SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) e no dia 01 de novembro de 2019, do curso "Atos de Pessoal", em União da Vitória, realizado no UNIUV – Centro Universitário de União da Vitória. Aproveitou para destacar a finalização do Manual de Gestão de Riscos, sua conclusão marca os seis meses do Programa de Implantação do Sistema de Gestão de Riscos (PROGERI) e dá publicidade a objetivos, diretrizes, princípios e conceitos indispensáveis ao bom funcionamento dos processos de gerenciamento e de gestão de riscos, planejando as competências das instâncias responsáveis pelo sistema e descrevendo atividades que possam identificar, analisar, avaliar, tratar e monitorar os riscos. Comunicou a inauguração do novo estacionamento do Tribunal, ressaltando a criação de 120 novas vagas, incluindo-se as vagas especiais para idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, além de vaga privativa para a OAB, totalizando 348 vagas de estacionamento. O estacionamento faz parte de um conjunto de obras que vem sendo desenvolvido durante os últimos meses, destacando o novo sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA, para-raios), a impermeabilização do telhado dos prédios sede e anexo e as obras do novo solário (aumentando a área útil do Tribunal). O Conselheiro Artagão de Mattos Leão comunicou a **prorrogação de sobrestamento** junto a Coordenadoria de Gestão Estadual do Processo nº 280451/17 (Prestação de Contas Anual), conforme Despacho nº 1458/19 (peça 43). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 643110/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 1528/19 (peça 19) e 465041/19 (Representação), conforme Despacho nº 1594/19 (peça 35). Comunicou ainda a **prorrogação de sobrestamento** junto a Coordenadoria de Gestão Estadual dos Processos nºs: 132449/11 (Prestação de Contas Anual), conforme Despacho nº 1553/19 (peça 36) e 153736/10 (Prestação de Contas Estadual), conforme Despacho nº 1584/19 (peça 58). O Conselheiro Fabio Camargo comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 553714/19 (Representação), conforme Despacho nº 1341/19 (peça 15). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou **decisão judicial** no Processo nº 680171/19 (Requerimento Externo), conforme Despacho nº 1365/19 (peça 8). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 51670/19 (Conhecimento e não provimento), 465408/19 (Aprovação), 666063/19 (Aprovação), e, 667485/19 (Aprovação) da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 479140/19 (Conhecimento e não provimento), *518706/19 (Conhecimento e não provimento), 143338/19 (Conhecimento e resposta), 32764/19 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 756618/17 (Conhecimento e improcedência), 348904/18 (Encerramento), e, 324758/19 (Conhecimento e improcedência) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; *312857/19 (Revogação de Cautelar) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 802540/18 (Conhecimento e procedência com aplicação de multas e recomendações), *446015/17 (Regularidade das contas com ressalvas – Voto vencedor Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), 65633/18 (Conhecimento e improcedência), 47460/17 (Conhecimento e provimento), 386730/17 (Conhecimento e não provimento), 846820/17 (Conhecimento e provimento), 524498/19 (Conhecimento e não provimento), 330297/17 (Conhecimento parcial e não provimento), 566131/19 (Conhecimento e não provimento), 268777/19 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), e, 239955/19 (Regular) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 870236/18 (Conhecimento e provimento), 534531/19 (Conhecimento e não provimento), 535330/18 (Conhecimento e resposta), 801354/17 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), e, 473415/18 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 867871/18 (Conhecimento e provimento parcial), 267495/19 (Conhecimento e provimento parcial), 29410/19 (Encerramento), 73762/19 (Conhecimento e procedência com determinações), 710510/17 (Conhecimento e procedência parcial), 553990/18 (Conhecimento e procedência com determinações), e, 661211/18 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; *469140/18 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 304668/19 (Conhecimento e não provimento), 545882/18 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 798888/18 (Conhecimento e improcedência determinando o encerramento sem apreciação do mérito), 847897/18 (Conhecimento e procedência parcial), 173342/19 (Revogação de Cautelar), 240058/19 (Regular com recomendações), e, 289537/19 (Regular) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper

Linhares; *899885/17 (Conhecimento e procedência, aplicação de multa, inabilitação e ressarcimento), e, 638248/19 (Conhecimento e provimento parcial) da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania; 28970/19 (Conhecimento e procedência com determinações) da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do Processo nº *518706/19, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do relator propondo o conhecimento e provimento parcial para afastar a multa proporcional ao dano (voto vencido), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Durval Amaral. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista apresentou voto de desempate acompanhando a proposta do relator pelo conhecimento e não provimento. No julgamento do Processo nº *312857/19, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela revogação da cautelar (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou seu voto divergindo do relator pela manutenção da cautelar concedida anteriormente (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *446015/17, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela Irregularidade das contas, aplicação de multas e determinações (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno, acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do relator e propôs a Regularidade das contas com ressalvas e sem aplicação de sanções (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Durval Amaral e Fabio Camargo. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº *469140/18, de Denúncia da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo conhecimento e procedência, aplicação de multa e determinações (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do relator propondo o conhecimento e procedência parcial sem aplicação de multa (voto vencido), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista apresentou voto de desempate acompanhando a proposta do relator pelo conhecimento e procedência. No julgamento do Processo nº *899885/17, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator votou pela procedência, com aplicação de multas, inabilitação e ressarcimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do relator e apresentou voto pela procedência com aplicação de multas e ressarcimento (voto vencido), acompanhado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 694814/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 641664/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio Camargo, sendo solicitado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães a **consignação de seu voto** pelo conhecimento e provimento; 388821/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Durval Amaral; 503148/19, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 156960/16, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 671563/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 380316/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Durval Amaral; 826713/17, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 503799/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 353324/19 e 665768/19, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Durval Amaral. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 369898/18, 817807/18, e 485409/19 (Adiados por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 856861/18 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 685076/19 (Adiado por ausência do relator à Sessão) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Permaneceram adiados a pedido do relator** os julgamentos dos Processos nºs: 84859/18, 656460/17, e 320937/18 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 887910/15 da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 411955/17 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 651987/16 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou sua suspeição no julgamento do Processo nº 330297/17 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do **quórum** de julgamento. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 65633/18, 47460/17, e 848620/17 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e 856861/18 e 173342/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Fabio Camargo, Vice-Presidente, e convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 330297/17 e 566131/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Fabio Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 666063/18, 667485/19, 51670/19 e 465408/19 da pauta do Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista; 847897/18, 240058/19 e 289537/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 899885/17 e 638248/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania e 28970/19 da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 899885/17 e 638248/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania e 28970/19 da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do **quórum** de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezoito horas e dezesseis minutos, 18h16m, do dia vinte e três do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (23/10/2019), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigésima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para o dia trinta de outubro de dois mil e dezenove (30/10/2019), no horário regimental, e para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo **Conselheiro Fabio Camargo**, Vice-Presidente do Tribunal e pelo **Conselheiro Nestor Baptista**, Presidente do Tribunal Pleno, que presidiram a Sessão do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 602421/19

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3598/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução Orçamentária. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Agosto de 2019. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da execução orçamentária deste Tribunal de Contas, alusiva ao mês de agosto de 2019, instaurada pela Diretoria de Finanças, em atendimento ao contido no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte, bem como à Resolução nº 09/2007.

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná, por meio do Parecer nº 11/19 (peça nº 21), concluiu pela regularidade das contas, uma vez que:

I – Preliminarmente a Diretoria de Finanças justificou que, devido ao Novo SIAF estar em fase de implantação, alguns demonstrativos ainda precisam de ajustes ou estão pendentes de desenvolvimento.

II – Em relação ao aspecto de gestão, as despesas executadas têm convergência com a previsão contida no Plano de Aplicação do Fundo.

III – Sob a ótica orçamentária e financeira, as movimentações foram examinadas à luz da legislação aplicável à matéria e estão em consonância com as regras vigentes.

IV – No que tange à discricionariedade e ao interesse público, a documentação acostada aos presentes autos demonstra que os recursos do Fundo foram aplicados de acordo com as normas legais de ordem financeira e orçamentária.

V – A respeito da receita auferida, a Diretoria de Finanças informou em seu Relatório que houve no mês o recebimento de R\$ 2.436.594,95 (dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme quadro reproduzido abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR	% DE EXECUÇÃO
1300.0000	RECEITA PATRIMONIAL	584.572,40	23,99
1321.0010	Remun. Depósitos Bancários FETC/PR	584.572,40	23,99
1900.0000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.270.401,79	52,14
1990.9911	Ressarc. Custo Proc. Empréstimos	1.076,00	0,05
1990.9911	Remun. Depósitos Bancários TCE/PR	1.269.325,79	52,09
TOTAL (RELATÓRIO GERENCIAL DA RECEITA)		1.854.974,19	76,13
45122000000	TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	581.620,76	3,87
45122000000	Multas Aplicadas pelo TCE/PR	581.620,76	23,87
TOTAL RECEITA ARRECADADA		2.436.594,95	100,00

VI – Em relação a despesa, houve no mês empenhos na ordem de R\$ 988.726,00 (novecentos e oitenta e oito mil e setecentos e vinte e seis reais), conforme demonstrado no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR
Cursos de capacitação	75.120,00
Obra de impermeabilização da cobertura - 2º TA	62.204,92
Obra de ampliação do Estacionamento (novo contrato)	851.401,08
TOTAL EMPENHADO (peças 4 e 13)	988.726,00

VII – No mês em análise, os pagamentos totalizaram R\$ 705.743,85 (setecentos e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) da seguinte forma:

- PASEP - R\$ 16.976,70;
- Diárias - R\$ 176.555,50;
- Passagens - R\$ 45.759,75;
- Aquisição de veículo (1ªTA) - R\$ 56.000,00;
- Obra de impermeab. das coberturas - R\$ 377.574,02;
- Tributos retidos - R\$ 9.183,91;
- Cursos de aperfeiçoamento - R\$ 23.693,97.

A Controladoria Interna trouxe aos autos a Informação nº 137/19 (peça nº 22), no bojo da qual atestou que:

I. (Inciso I, do artigo 5º, da I.S. 11/2009) Verifica-se que as despesas realizadas estão vinculadas a programas, projetos e atividades, conforme Relatório da Execução Orçamentária por Projeto/Atividade e Natureza contidos na LOA e ao Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho de Administração do Fundo. (Plano Plurianual 2016-2019 Lei nº 18.661, de 22 de dezembro de 2015, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 nº 19.593, de 12 de agosto de 2018 e na Lei Orçamentária Anual de 2019 nº 19.766, de 17 de dezembro de 2018).

II. (Inciso II, do artigo 5º, da I.S. 11/2009) O orçamento inicial para o exercício de 2019, estabelecido pela Lei 19.766/18 foi de R\$ 23.113.500,00 (vinte e três milhões, cento e treze mil e quinhentos reais), em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 19.593/18.

III. (Inciso III, do artigo 5º, da I.S. 11/2009) Insere-se a seguir o demonstrativo da movimentação bancária e conciliação elaborada por esta unidade, que confere com o apresentado pela Diretoria Financeira.

IV. (Inciso IV, do artigo 5º, da I.S. 11/2009) Foi realizada análise das baixas de contas do Passivo Circulante, representadas pelas dívidas de curto prazo código contábil 21000000000, Balancete Contábil (peça 16), observando-se a pertinência das variações sem evidências de inconformidade.

V. (Inciso V, do artigo 5º, da I.S. 11/2009) O saldo de recursos consignados ao final do mês em análise é de R\$ 16.682,16 e é referente a tributos retidos de fornecedores a ser repassado ao fisco, devidamente suportado pelo saldo bancário.

VI. (Inciso VI, do artigo 5º, I.S. 11/2009) Acerca das despesas inscritas em restos a pagar, verifica-se o registro e controle do saldo, ao final do mês em análise, de R\$ 299.760,13 (duzentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta reais e treze centavos) de exercícios anteriores (peça 06).

Na mesma senda, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Informação nº 303/19 (peça nº 23) entendeu que as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, no mês de agosto/2019, estão regulares, sugerindo, ao final, que o presente expediente seja anexado à prestação de contas do Presidente do Tribunal de Contas, referente ao exercício financeiro de 2019.

Por fim, consoante se deduz do Parecer n.º 271/19-PGC (peça n.º 24), o Ministério Público de Contas, diante do contido na instrução, bem como em face do desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período em análise, não se opôs ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária/financeira em pauta.

É o breve relato.

II. VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico assistir integral razão ao juízo atingido nos opinativos constantes da instrução, mostrando-se estritamente regular a execução orçamentária e financeira em epígrafe.

No período em apreço verificou-se que:

Restos a Pagar	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto
Saldo Anterior	533.661,42	461.495,91	429.243,83	330.176,13	299.760,13	299.760,13	299.760,13	299.760,13
Cancelamentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	72.165,51	32.252,08	99.067,70	30.416,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inscrições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Atual	461.495,91	429.243,83	330.176,13	299.760,13	299.760,13	299.760,13	299.760,13	299.760,13

Diante do exposto, pude concluir que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, razão pela qual acompanho os opinativos constantes nos autos e VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de agosto de 2019, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de agosto de 2019, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

II – Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 766633/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: EDSON LUIZ CANELO, ESMACEL APARECIDO DE CARVALHO, FREDO CONTADORES ASSOCIADOS S S LTDA ME, LEONAR CANZI, MARCELO JEFERSON RIBEIRO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA, TDB VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ME

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3599/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Acórdão que determinou o encaminhamento de cópia dos autos à Advocacia Geral da União para apuração de conduta de membro da instituição que exerceu atividades de consultoria e defesa jurídica perante o Município que deflagrou a licitação. Pleito para exclusão da determinação. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por TDB/VIA Controladoria Municipal Eireli frente ao item II do Acórdão nº 2924/18, proferido pelo Tribunal Pleno, que determinou o encaminhamento de cópia dos autos à Advocacia Geral da União para apuração da conduta do senhor Sidnei Soares di Bacco, sócio da recorrente, relativamente ao exercício de atividades em desconformidade com a Lei Orgânica da instituição.

Alega que ao longo da instrução não teria havido impugnação por parte da antiga Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas acerca da participação de Sidnei Soares na sociedade.

Sustenta que foram respeitadas as formalidades legais na abertura da empresa, visto que o Código Civil antes não permitia a abertura de empresa unipessoal de responsabilidade limitada. Todavia, atualmente encontra-se constituída sob a forma de EIRELI, com apenas um sócio.

Defende que a prestação de serviços da empresa perante o Município contratante sempre foi executada de forma exclusiva pela senhora Adriane Terebinto Di Bacco com ajuda de sua equipe técnica, e que por ocasião da sessão de julgamento da causa foi levantada divergência nesse sentido.

Aduz que Sidnei Soares, quando sócio, atuava somente como articulista e professor, dentre outras atribuições que são permitidas pela Lei Orgânica da AGU - Lei Complementar nº 73/93.

Argumenta, ainda, que a Lei nº 8.112/90 autoriza ao servidor público federal participar de empresa privada, desde que não ocupe as funções de gerência ou administração. Busca, por isso, a reforma do julgado a fim de que seja excluída a determinação contida no respectivo item II da parte dispositiva.

Recebido o recurso conforme Despacho 1571/18-GCFC, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica ressaltou os termos do contraditório apresentado pelo Município de Diamante D'Oeste durante a instrução, de acordo com o qual Sidnei Soares Di Bacco atuou ativamente nas atividades objeto da contratação, "inclusive com a inquirição de servidores municipais, para que fosse elaborado o seu relatório", posicionando-se pelo não provimento do recurso e manutenção do Acórdão nº 2924/18-STP (peça 52).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CGM (peça 53).

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar das considerações trazidas pela parte recorrente, a irrisignação não merece ser acolhida.

Resta inafastável a constatação de que o advogado da união atuou efetivamente junto a servidores municipais para a elaboração do relatório de auditoria objeto do contrato firmado entre o Município de Diamante D'Oeste e a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Eireli.

A mencionada Lei Complementar nº 73/93 dispõe da seguinte forma:

Art. 28. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado:

I - exercer advocacia fora das atribuições institucionais;

II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Advogado-Geral da União;

III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Advogado-Geral da União. (destaque)

No caso, as demais proibições referidas são as que estão previstas na Lei nº 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

[...]

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

Portanto, tem-se a incompatibilidade das atribuições do cargo de advogado da união com o desempenho das atividades contratadas pela municipalidade de Diamante D'Oeste.

Como o fato apurado está fora do campo de competência do Tribunal de Contas, é mesmo de bom alvitre noticiar o contido nos autos à Advocacia Geral da União para as providências que entender pertinentes.

III - VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso, permanecendo inalterado o Acórdão nº 2924/18-STP.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item II do acórdão e na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento do item I relativamente à aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento do recurso, permanecendo inalterado o Acórdão nº 2924/18-STP.

II – Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item II do acórdão e na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento do item I relativamente à aplicação de multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO divergiu do relator votando pelo conhecimento e provimento.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 362064/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DANIEL ALVAREGA RIZO, GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL PIRES, KWB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA, MOUNIR CHAOWICHE

ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI,

FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3600/19 - TRIBUNAL PLENO

ementa: Recurso de Revista. Sanepar. Município de União da Vitória. Contas

irregulares. Pelo não provimento dos recursos e manutenção das sanções administrativas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por GUILHERME PEIXOTO GOES e JEANNE CRISTINE SCHMIDT (peças 416 a 421); BOLÍVAR LUIZ MENOCIN JUNIOR, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR e JOEL PIRES (peças 423 a 428); e MOUNIR CHAOWICHE (peça 430).

Insurgem-se os recorrentes contra o Acórdão nº 565/19-STP, proferido no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 473039/17 (cujo teor foi mantido quando do julgamento dos embargos de declaração contra ele opostos[1]), o qual foi exarado nos seguintes termos:

[...]

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade das contas objeto da presente Tomada de Contratos Extraordinária, em face da Companhia de Saneamento do Paraná, de responsabilidade do ex-Diretor Presidente, Sr. Mounir Chaowiche, em razão das seguintes irregularidades, constatadas na licitação e execução das obras dos Contratos nº 23.534/2016, 25.533/2016, 23.615/2016 e 23.988/2016 (respectivamente, Concorrências nº 102/2015, 113/2015, 199/2015 e 018/2016), que têm por objeto a ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de União da Vitória:

i) ausência de projeto básico adequado para embasar as licitações, em ofensa ao art. 6º, IX, art. 7º, I, e § 2º, II e III, e art. 40, § 2º, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 12, II, e art. 20, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e art. 5º, II, da Resolução nº 004/2006, deste Tribunal de Contas, e consequente dispensa indevida de licitação, em contrariedade ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;

ii) ausência de prévia consulta aos engenheiros autores dos projetos originais sobre as alterações e ampliações realizadas na execução das obras, em ofensa aos arts. 17 e 18, da Lei Federal nº 5.194/1966, ao art. 621, do Código Civil, e à NBR 9814/1987, da ABNT;

iii) ausência de emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica das alterações e ampliações realizadas na execução das obras, em contrariedade aos arts. 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.496/19720 e aos arts. 1º e 2º da Resolução nº 425/1998, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; e

iv) realização de alterações e ampliações dos projetos licitados e subsequente utilização nas obras, sem os procedimentos formais e técnicos necessários, em desconformidade com o art. 65, caput, I, "a", e II, "c", da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 5º, VI, "a", da Resolução nº 04/2006, deste Tribunal;

II - determinar à Companhia de Saneamento do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que demonstre, no processo de Monitoramento a ser instaurado, a adoção das medidas especificadas nos itens 3.11.1 e 3.11.2 da fundamentação desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, como condicionantes à retomada das obras, sob pena de deliberação acerca da determinação de anulação dos certames e dos contratos deles decorrentes;

III - aplicar as seguintes multas administrativas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos responsáveis abaixo especificados:

i) aos Srs. Mounir Chaowiche, Jeanne Cristine Schmidt e Guilherme Peixoto Goes, a multa do art. 87, IV, "d", por "contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este"; e

ii) aos Srs. Mounir Chaowiche, João Martinho Cleto Junior, Jeanne Cristine Schmidt, Joel Pires, Guilherme Peixoto Goes, e Bolívar Luiz Menocin Júnior, a multa do art. 87, V, "c", por "realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica";

IV - disponibilizar cópia destes autos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para a adoção das medidas que entender pertinentes, no que tange ao exercício impróprio de atividade profissional, nos termos do art. 248, II e § 7º, do Regimento Interno;

V - encaminhar cópias desta decisão ao Ministério Público Estadual, para que promova as medidas que entender cabíveis, em atenção ao disposto no art. 248, § 6º, do Regimento Interno;

VI - deixar de acolher os pedidos formulados pela empresa Keviva Water Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Ambientais Ltda., nas peças nº 375 e 388, referentes à intervenção desta Corte de Contas com vistas ao adimplemento de supostos valores devidos em razão de relação contratual privada entre as duas empresas e à aplicação de sanções administrativas à empresa Cembra Engenharia Ltda.;

VII - determinar a remessa imediata dos autos à Diretoria de Protocolo, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, para instauração de processo de Monitoramento referente ao item "3.11 - Das condicionantes para a retomada das obras", a ser instaurado em conformidade com o estabelecido pelo art. 259 do Regimento Interno, tendo por objeto a demonstração e o acompanhamento do atendimento à determinação exarada no item II, conforme especificações contidas nos itens 3.11.1 e 3.11.2 da fundamentação, devendo compor a autuação cópia desta decisão; e

VIII - determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para adoção das providências correspondentes aos itens I a V.

O senhor Guilherme Peixoto Goes e a senhora Jeanne Cristine Schmidt alegam, em apertada síntese, que (i) seguiram fielmente as normas internas da SANEPAR, devendo suas ações serem analisadas à luz de tais normativas, atendendo ao preceituado na Lei n.º 13.655/18; (ii) não eram responsáveis pela elaboração do projeto básico e nem pelo seu recebimento, apenas tendo realizado o pedido de licitação e os estudos técnicos que o instruíram; (iii) o pedido de licitação e os estudos técnicos jamais foram questionados pelos demais órgãos da SANEPAR que participaram dos processos licitatórios; (iv) a Companhia se viu compelida a antecipar a execução das obras diante de intensas provocações sofridas por parte do Ministério Público, classe política e outras lideranças e, como o sistema de tratamento proposto não era usual, foi definido pela diretoria que a estratégia a ser utilizada seria a execução de obras por meio de licitação global turn key; (v) não houve qualquer alteração na concepção dos projetos dos autores, tendo havido adaptações decorrentes do surgimento de elementos desconhecidos ao longo da elaboração do projeto, situação albergada pela exceção prevista no artigo 621 do Código Civil; e (vi)

as adaptações construtivas realizadas estavam abrangidas pelas anotações de responsabilidade técnica emitidas inicialmente.

No mesmo sentido são as razões recursais dos senhores Bolívar Luiz Menocin Junior, João Martinho Cleto Reis Junior e Joel Pires, em que sustentam que: (i) seguiram fielmente as normas internas da SANEPAR, devendo suas ações serem analisadas à luz de tais normativas, atendendo ao preceituado na Lei n.º 13.655/18; (ii) não houve alteração na concepção dos projetos dos autores, tendo havido adaptações decorrentes do surgimento de elementos desconhecidos ao longo da elaboração do projeto, situação albergada pela exceção prevista no artigo 621 do Código Civil; e (iii) as adaptações construtivas realizadas estavam abrangidas pelas anotações de responsabilidade técnica emitidas inicialmente.

Por fim, o senhor Mounir Chaowiche assevera: (i) a ausência de individualização precisa da conduta em tese ofensiva à norma legal; (ii) a regularidade dos procedimentos licitatórios; e (iii) a inexistência de ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública.

Uma vez admitido pelo relator da decisão recorrida (Despacho nº 753/19-GCIZL, peça 431), o presente recurso foi atuado e a mim distribuído, momento em que solicitei a manifestação da unidade técnica competente e do Ministério Público de Contas (Despacho nº 752/19-GCDA, peça 436).

Em resposta, anexou-se aos autos o Despacho nº 856/19-CGF (peça 438), emitido por servidor que havia integrado a equipe responsável pelo procedimento de fiscalização, e que se manifestou pelo não provimento recursal, conforme adiante explanado.

Quanto à alegação apresentada pelo senhor Mounir Chaowiche acerca da ausência de individualização precisa da conduta ofensiva à norma legal, assevera que houve sim a devida individualização, e que a responsabilização do recorrente decorreu do fato de ter ocupado o cargo de Diretor Presidente da Companhia à época dos fatos.

No que tange à problemática envolvendo o projeto básico, pontuou que:

[...] Sendo assim, eventuais divergências entre as orientações internas da SANEPAR e as legislações aplicáveis à matéria, as quais, cabe apontar, não foram elencadas de forma clara pelos recorrentes, não afastam as impropriedades constatadas. Isso porque, a lei é de observância obrigatória, em que se destaca os seguintes artigos do Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB):

[...] Isso posto, conforme já destacado em manifestações anteriores deste corpo técnico (peças 03, 156, 354 e 367), a elaboração de um projeto básico deve observar as prescrições da Lei nº 8.666/1993, reafirmadas pela Lei Estadual nº 15.608/2007, ambas vigentes à época dos fatos em comento, não dependendo do contexto encontrado e da importância ou essencialidade do empreendimento. Em realidade, diante da importância das obras de saneamento básico, mais razão havia para que os agentes responsáveis cuidassem pela legalidade dos procedimentos.

Nota-se que a argumentação dos recorrentes Jeanne e Guilherme se centra no suposto cumprimento estrito das orientações da SANEPAR à época dos fatos, sendo que estes não apresentam alegações capazes de afastar a irregularidade apontada. Destarte, não consta dos recursos apresentados justificativa para a elaboração de projetos básicos inadequados, deixando os interessados de rebater as constatações fáticas que fundamentaram a decisão ora recorrida.

Neste sentido, também, não há como acolher a alegação de Mounir acerca da inexistência de fragilidade nos projetos básicos. Conforme exaustivamente demonstrado nos autos pelo corpo instrutivo responsável, a inadequação dos projetos básicos é manifesta e passíveis de percepção até mesmo por leigos. Como exemplificação dos erros grosseiros cometidos, aqui se menciona a utilização de projeto do ano de 2006 – evidentemente desatualizado – para licitação lançada em 2015, com execução iniciada em 2016.

[...] Neste ponto, cabe apenas analisar a alegação de Jeanne Cristine Schmidt e Guilherme Peixoto Goes de que não eram os responsáveis pela elaboração dos projetos básicos. Ora, os recorrentes ocupavam os cargos de gerente e engenheiro fiscal, respectivamente, sendo ambos profissionais de nível superior e ocupantes de cargos de alto nível técnico, que incorreram em erros grosseiros na condução dos certames aqui analisados. Na posição funcional ocupada tinham a obrigação de não executar projeto básico insuficiente para sua finalidade. Sendo assim, deve ser mantida a aplicação de sanção administrativa.

Quanto às alterações no projeto básico sem a observância dos devidos procedimentos e sem atualização das anotações de responsabilidade técnica, todos os recorrentes, em suas respectivas petições, alegam que a essência dos projetos não foi alterada, logo seria desnecessária a prévia manifestação do responsável pelo projeto básico.

Tal alegação não merece prosperar, uma vez que, conforme demonstrado pela equipe de fiscalização (peça 03), as alterações são substanciais, não seguiram os procedimentos adequados e, ao que consta, foram efetuadas sem o respaldo técnico. Ainda, foram, em grande parte decorrentes da falta de planejamento prévio dos gestores responsáveis, a qual se relaciona diretamente com a ausência de projeto básico adequado acima analisada.

Aqui, é de se destacar, novamente, a não observância dos dispositivos aplicáveis à matéria, haja vista determinar a NBR 9814/87 que: [...]

Os autos seguiram, então, ao Ministério Público de Contas, tendo o Parquet corroborado o entendimento firmado pela unidade técnica pelo não provimento recursal (Parecer nº 37/19-7PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após detida apreciação dos autos, constata-se que merecem conhecimento os Recursos de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, como bem observado quando do juízo de admissibilidade pelo Conselheiro relator da decisão guerreada (Despacho nº 753/19-GCIZL, peça 431).

Passo, então, à análise das razões recursais apresentadas.

Do recurso de revista interposto por GUILHERME PEIXOTO GOES e JEANNE CRISTINA SCHMIDT (peças 416 a 421):

Os recorrentes pretendem afastar as penalidades a eles impostas sob o argumento de que (i) seguiram fielmente as normas internas da SANEPAR, devendo suas ações serem analisadas à luz de tais normativas e levando em consideração o contexto fático, atendendo ao preceituado na Lei nº 13.655/18; (ii) não eram responsáveis pela elaboração do projeto básico e nem pelo seu recebimento, apenas tendo realizado o pedido de licitação e os estudos técnicos que o instruíram; (iii) o pedido de licitação e os estudos técnicos jamais foram questionados pelos demais órgãos da SANEPAR que participaram dos processos licitatórios; (iv) a Companhia se viu compelida a

antecipar a execução das obras diante de intensas provocações sofridas por parte do Ministério Público, classe política e outras lideranças e, como o sistema de tratamento proposto não era usual, foi definido pela diretoria que a estratégia a ser utilizada seria a execução de obras por meio de licitação global turn key; (v) não houve qualquer alteração na concepção dos projetos dos autores, tendo havido adaptações decorrentes do surgimento de elementos desconhecidos ao longo da elaboração do projeto, situação albergada pela exceção prevista no artigo 621 do Código Civil; (vi) as adaptações construtivas realizadas estavam abrangidas pelas anotações de responsabilidade técnica emitidas inicialmente.

Não obstante as razões recursais apresentadas, entendendo que não se prestam a alterar o entendimento fixado na decisão atacada.

A alegação de que foi cumprida a normativa da Companhia e que suas atuações devem, portanto, ser analisadas de acordo com tais atos normativos, não é hábil a justificar o desrespeito a determinações legalmente fixadas. Nessa mesma linha, também se mostra inócua a alegação de que, diante das diversas alterações sofridas pela normativa da SANEPAR durante a execução contratual, deveria ter sido instituído um regime de transição para aplicação das novas orientações.

Como bem apontado no Despacho nº 856/19-CGF (peça 438), eventuais divergências entre as orientações internas da SANEPAR e as legislações aplicáveis à matéria, as quais, cabe apontar, não foram elencadas de forma clara pelos recorrentes, não afastam as impropriedades constatadas. Isso porque, a lei é de observância obrigatória.

Neste ponto mostra-se pertinente esclarecer que a alegação de que as contratações das estações de tratamento (Concorrências nº 199/2015 e nº 018/2016) foram realizadas por meio de licitação turn key em nada alteram a irregularidade constatada, considerando que tal regime não afasta a necessidade de o processo licitatório estar instruído com projeto básico adequado.

Aliás, o uso ponderar que independentemente da expressa previsão legal quanto à imprescindibilidade de elaboração de um projeto básico adequado em contratações como as sob exame, fato é que processos licitatórios necessitam ter seu objeto bem definido e delimitado, o que definitivamente não ocorreu no presente caso, prejudicando sobremaneira a formulação de propostas e, conseqüentemente, a execução do objeto, o que se observa, por exemplo, a partir das diversas alterações promovidas e dos atrasos substanciais verificados.

Também esclareço que, conforme expressamente consignado no Acórdão guerreado, as sanções impostas ao senhor Guilherme e à senhora Jeanne foram decorrentes do fato de terem subscreto o Parecer Técnico nº 266/2015 que instruiu o Pedido de Licitação, o Descritivo Técnico e o Memorial Descritivo (peças 65, 63 e 64, respectivamente), além de não terem previsto nos memoriais das licitações de redes coletoras de esgoto (os quais foram por eles elaborados) procedimentos de execução que atentassem às dificuldades indicadas no Plano Diretor do Município quanto à condição do lençol freático.

Tem-se, portanto, que o fato de a auditoria interna realizada pela Companhia envolvendo as contratações sob exame ter concluído pela ausência de responsabilização dos recorrentes não possui o condão de influenciar o entendimento a ser adotado por este Tribunal, sobretudo por não apresentar elementos hábeis a realmente afastar a responsabilidade dos recorrentes.

Também não encontram qualquer guarida as alegações de que não ocorreram alterações na concepção dos projetos básicos, e que as adaptações realizadas estavam abrangidas pelas Anotações de Responsabilidade Técnica emitidas inicialmente.

Conforme bem pontuado no Despacho nº 856/19-CGF, restou exaustivamente demonstrado pela equipe de fiscalização que as alterações no projeto básico foram substanciais e não estavam abrangidas pelas Anotações de Responsabilidade Técnica existentes, não se limitaram a situações peculiares e imprevisíveis, não seguiram os procedimentos adequados e, ao que se tem, foram realizadas sem respaldo técnico, sendo que meras alegações recursais em contrário, desprovidas de quaisquer elementos técnicos com força probatória, não se prestam a desconstruir tais conclusões.

Ainda quanto a esse tema, tem-se que os recorrentes, a fim de justificar a ausência de anuência dos autores dos projetos quanto às alterações realizadas, alegaram que o artigo 621 do Código Civil – o qual, a propósito, foi utilizado como fundamento jurídico para a decisão recorrida –, prevê exceções à necessidade da referida anuência quando, por motivos supervenientes ou razões de ordem técnica, fique comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade de execução do projeto em sua forma originária.

Contudo, tal questão foi muito bem explanada pelo relator originário quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão n.º 565/19-STP, conforme abaixo transcrito:

[...] o citado dispositivo legal foi apenas um dos fundamentos da decisão, que também levou em consideração as regras contidas nos arts. 17 e 18, da Lei nº 5.194/1966, que “regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”, e na NBR 9814/1987, da ABNT, que dispõe acerca da vinculação das obras de execução de redes coletoras de esgotos aos respectivos projetos, e da necessidade de aprovação de modificações pelos projetistas.

Referidos dispositivos, aos quais somou-se o art. 621, do Código Civil, deixam bem claro que a regra para as alterações de projetos de engenharia é que sejam feitas pelo próprio autor, ou com a sua anuência ou aprovação.

A segunda parte do caput do art. 621 do Código Civil, ao prever a possibilidade de alteração sem a anuência do autor, não permite presumir que a alteração não lhe deva ser antes solicitada, e, muito menos, que possa ser feita sem que ele seja consultado, pois nada dispõe acerca da possibilidade de realização de alteração sem sequer o seu conhecimento.

Por se tratar de exceção, essa disposição deve ser interpretada restritivamente e em conjunto com as demais regras incidentes, em especial, o art. 18, parágrafo único, da Lei nº 5.194/1966, que é expresso ao exigir que seja comprovada a prévia solicitação da colaboração profissional do autor.

Assim, não se vislumbra a contradição alegada. Vale acrescentar que as conclusões da reunião técnica da USPO SD realizada em 1º de julho de 2016, embora indiquem os motivos que conduziram a uma alteração realizada, o fazem em relação a apenas um dos diversos aspectos de uma das obras questionadas, de modo que, mesmo se, por hipótese, referidas conclusões fossem acolhidas, não teriam aptidão para afastar as sanções impostas, tendo em vista que a multa prevista no art. 87, V, “c”, da Lei Orgânica, foi aplicada por uma única vez

para cada interessado, de forma a abranger todas as inobservâncias a normas técnicas detectadas.

Todavia, referidas conclusões, diferentemente do alegado, por si só, não são suficientes para comprovar nos autos “a inconveniência ou a excessiva onerosidade de execução do projeto em sua forma originária”, uma vez que se encontram desacompanhadas dos documentos, estudos e justificativas técnicas que supostamente as embasaram, nem motivam a ausência de consulta ao autor do projeto.

Releva notar, a propósito, que, no tópico 3.6 da decisão embargada, foi reconhecida a ausência de procedimentos formais e técnicos que fundamentassem e justificassem as alterações realizadas, com a finalidade de demonstrar e garantir sua adequação técnica e econômica ao atingimento dos objetivos das obras, para o que seria indispensável a consulta aos projetistas originais e a realização de memórias de cálculo e de pareceres técnicos, ao que se soma a elaboração dos projetos correspondentes e a emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica.

Tem-se, então, que a regra é que as alterações de projetos sejam promovidas pelo próprio autor, ou com a sua anuência ou aprovação prévias, não tendo sido demonstrada a ocorrência de situação hábil a afastar a referida regra.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto por Guilherme Peixoto Goes e Jeanne Cristine Schmidt.

Do recurso de revista interposto por BOLÍVAR LUIZ MENOCIN JUNIOR, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR E JOEL PIRES (peças 423 a 428):

Aqui as razões recursais se concentram, em síntese, nas alegações de que (i) seguiram fielmente as normas internas da SANEPAR, devendo suas ações serem analisadas à luz de tais normativas e levando em consideração o contexto fático, atendendo ao preceituado na Lei nº 13.655/18; (ii) não houve alteração na concepção dos projetos dos autores, tendo havido adaptações decorrentes do surgimento de elementos desconhecidos ao longo da elaboração do projeto, situação albergada pela exceção prevista no artigo 621 do Código Civil; (iii) as adaptações construtivas realizadas estavam abrangidas pelas anotações de responsabilidade técnica emitidas inicialmente.

De análise dos argumentos apresentados, tem-se que em muito se assemelham àqueles dos senhores Guilherme Peixoto Goes e Jeanne Cristine Schmidt, já apreciados no tópico anterior, motivo pelo qual valho-me dos fundamentos lá explanados para também negar provimento ao recurso interposto por Bolívar Luiz Menocin Junior, João Martinho Cleto Reis Junior e Joel Pires.

Do recurso de revista interposto por MOUNIR CHAOWICHE:

O senhor Mounir, por sua vez, assevera que (i) não houve a correta individualização da conduta ofensiva à norma legal; (ii) os procedimentos licitatórios e as respectivas contratações foram regulares; e (iii) inexistiram ofensas aos princípios norteadores da Administração Pública, tendo havido absoluta observância da lei.

Quanto à alegada ausência de individualização de condutas, valho-me do entendimento exposto pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 856/19-CGF, peça 438) no sentido de que as condutas ensejadoras de sua responsabilização foram devidamente delineadas e decorrem do fato de ter ocupado o cargo de Diretor Presidente da Companhia.

Constou do Acórdão guerreado que:

[...] deverá ser responsabilizado o então Diretor-Presidente da SANEPAR, Sr. Mounir Chaowiche, como requerido e justificado pela 1ª Inspeção de Controle Externo às fls. 39 e 40 da peça nº 03, na medida em que, além de ser o ordenador de despesas da Companhia, figurou como subscritor de todos os quatro contratos impugnados (peças nº 44, 83, 116 e 126), devendo, portanto, ter demonstrado a adoção concreta de medidas de supervisão que garantissem a lisura dos procedimentos licitatórios que os originaram.

Em que pese esses interessados sustentem que não poderiam ser responsabilizados, por considerarem ausentes as hipóteses previstas no art. 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tem-se que, em realidade, se está diante de situação de erro grosseiro.

Isso porque, tanto o Sr. Mounir Chaowiche, enquanto dirigente máximo da entidade, como a Sra. Jeanne Cristine Schmidt e o Sr. Guilherme Peixoto Goes, enquanto engenheiros da SANEPAR (que há muito tempo pertencem ao quadro de empregados da Companhia, segundo por eles informado à peça nº 345), praticaram atos que contribuíram para a realização de certos licitatórios sem projetos básicos adequados (desprovidos de elementos suficientes para caracterizar as obras, desacompanhados de cronogramas e, no caso das estações de tratamento de esgoto, sem planilhas de quantitativos e preços unitários), em clara ofensa a diversas normas legais expressas acima citadas, o que denota falta de zelo pelos envolvidos, ao licitar obras sem o necessário planejamento.

De uma leitura ainda que perfunctória do referido decisum observa-se que restou devidamente justificada a responsabilização do recorrente, bem como de todos os demais interessados, o que ocorreu devido aos erros grosseiros constatados em relação à falta de prévia consulta aos autores dos projetos quanto às alterações promovidas; inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica em relação a tais alterações; e ausência de procedimentos formais e técnicos necessários para a realização das alterações dos projetos.

Passando à análise da alegação de que os procedimentos licitatórios e as respectivas contratações foram regulares, tem-se que tal argumento também não encontra amparo. Veja-se que as alegações se concentram na ausência de fragilidade ou deficiência no projeto; na dificuldade encontrada na instalação de redes coletoras e estações de tratamento diante das especificidades encontradas no solo da municipalidade; e no fato de que as adaptações ocorridas no decorrer da execução contratual em nada alteraram o projeto basilar e decorreram de imprevistos e adversidades encontradas no curso da obra.

Ora, as próprias justificativas apresentadas pelo recorrente demonstram a falta de planejamento adequado para a realização das contratações sob exame. Tem-se, por exemplo, que as dificuldades encontradas em razão do tipo do solo do Município poderiam ter sido evitadas – ou ao menos minimizadas – caso tivesse sido realizada uma análise prévia acerca da sua composição e das suas características, não podendo ser considerada uma situação imprevisível.

Também se mostra evidente a inadequação de se utilizar um projeto defasado, elaborado há mais de dez anos. A dificuldade encontrada em razão de tal situação foi inclusive foi confessada pelo recorrente:

Deste modo, imperioso sopesar o fato de que, considerando a imergente necessidade de ampliar o sistema de esgoto, houve a necessidade de utilizar o projeto básico confeccionado em 2005 que trata tão somente de questões hidráulicas

e topográficas, para dar início ao certame e consequente início das obras, ademais, insta salientar que o lapso temporal entre a elaboração do projeto básico e do início da execução, houve um significativo aumento da população.

Diante de tudo o que foi até aqui exposto, também restam rejeitadas as alegações derradeiras de que inexistem quaisquer condutas irregulares cometidas pelo recorrente; de que não houve lesão aos princípios administrativos e constitucionais; e tampouco configuração de dolo ou culpa.

Repele-se, ainda, o argumento de que a lei faculta o desenvolvimento do projeto executivo concomitantemente com a execução da obra, já que o que está sob questionamento é o projeto básico, e não o projeto executivo.

Quanto à alegação de que não restou configurado ato de improbidade, observo que em nenhum momento foi imputado ao recorrente qualquer ato desta espécie, conforme já consignado quando do julgamento dos Embargos de Declaração anteriormente opostos, razão pela qual tais argumentos sequer serão analisados.

Pautado nas razões acima, nego provimento ao recurso de revista interposto por Mounir Chaowiche.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, mantenho o entendimento esposado na decisão recorrida e VOTO pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista manejados contra o Acórdão nº 565/19-STP, mantendo-se, por conseguinte, incólumes os fundamentos da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento dos Recursos de Revista manejados contra o Acórdão nº 565/19-STP, mantendo-se, por conseguinte, incólumes os fundamentos da decisão recorrida.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Acórdão n.º 1136/19-STP, processo n.º 199953/19.

PROCESSO Nº: 89911/15

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3601/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Processo de Membro do Tribunal. Subsídio de Procurador do Ministério Público de Contas e vantagens decorrentes. Decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade de alteração da decisão. Pelo encerramento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Membro do Tribunal, instaurado[1] a partir de requerimento formulado pelo então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Michael Richard Reiner, por meio do qual solicita alterações nos valores de subsídios e gratificações devidos aos membros do órgão ministerial de contas.

Consta da inicial que os Procuradores de Contas, no mês de janeiro de 2015, receberam como subsídio a importância de R\$ 28.947,55, o que corresponderia a 95% do valor do subsídio que lhes seria efetivamente devido. Afirma o requerente que houve descumprimento aos artigos 93, inciso V[2] e 130[3], ambos da Constituição Federal, além de ter sido mitigado o entendimento deste Tribunal proferido na Resolução nº 5230/94, a qual assegurou aos Procuradores que atuam nesta Corte de Contas remuneração equivalente aos valores percebidos pelos membros do Ministério Público Ordinário. Aduz que não houve pagamento do auxílio moradia e que houve pagamento a menor da gratificação de férias para aqueles que estavam no gozo destas, cuja diferença foi considerada sobre o terço dos subsídios, quando o correto seria sobre 50% destes (conforme regulamentos próprios do regime aplicável aos membros do Ministério Público Estadual).

Ao final, o então Procurador-Geral requereu, em suma: a) a implementação de subsídio aos Procuradores de Contas em idêntico valor ao dos Procuradores de Justiça do Estado do Paraná (no valor de R\$ 30.471,11 à época); b) o pagamento da diferença entre os valores creditados aos membros do Ministério Público de Contas em 28/01/2015 e o valor efetivamente devido, bem assim os respectivos reflexos sobre a gratificação de férias para os que, naquela competência, encontravam-se em fruição; c) a implementação da gratificação prevista no art. 141, VIII, da Lei Complementar nº 85/1999 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná) aos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público de Contas (gratificação pelo exercício cumulativo de funções por membro do Ministério Público); d) o pagamento, aos Membros do MPC e da Corte, da gratificação a que se referem as Resoluções nº 199/2014- CNJ e nº 117/2014-CNMP (auxílio-moradia); e e) a observância do subsídio efetivamente devido aos Membros do Parquet para a percepção de todas as verbas e gratificações reflexas, tais como gratificação de férias, diárias, ajudas de custo e demais gratificações ou vantagens previstas no artigo 141 e incisos, da Lei Complementar nº 85/1999 e alterações subsequentes.

Atendendo a pedido de manifestação, a Diretoria Jurídica emitiu a Informação nº 3/17 (peça 5), na qual, primeiramente, observo que tramitou nesta Casa o Processo nº 95028/15 que tratou do Projeto de Resolução com vistas à implantação dos novos

valores de subsídios para os seus membros, sendo proferido o Acórdão nº 3553/15 do Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, aprovando o projeto de resolução (DETC nº 1177, de 6/8/2015), o que resultou na Resolução nº 52/2015 – Diretoria Geral, a qual fixou os novos valores (DETC nº 1183 de 14/8/2015).

Além disso, a unidade informou sobre a existência do Mandado de Segurança nº 1533906-9 (OE) impetrado pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou e outros membros do Ministério Público de Contas em face do então Presidente deste Tribunal de Contas que aprovou a Resolução nº 52/2015, a qual fixou novos valores de subsídios aos membros a partir de 1º de janeiro de 2015.

Instada novamente a se manifestar para complementar as informações, a unidade, no Parecer nº 51/17 (peça 9), afirmou que:

- em relação às alegadas diferenças de gratificação de férias para os Procuradores que gozaram de férias em janeiro de 2015, entende-se que a matéria se encontra nas competências da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, responsável pela gestão da folha de pagamento de membros e servidores deste TCE/PR;

- quanto ao pedido de concessão de auxílio-moradia aos Procuradores, Conselheiros e Auditores do TCE/PR, vislumbra-se a perda de objeto do pedido com a edição da Resolução nº 51/2015, ressaltando que o requerimento em tela foi autuado em 05/02/2015 e a Resolução citada foi publicada no Diário Eletrônico do dia 27/02/2015 (peça n.º 11 do processo n.º 75082/15);

- quanto ao pedido de que seja assegurado aos Procuradores de Contas integrantes do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, no decorrer dos respectivos mandatos, o pagamento de gratificação no percentual de 10% sobre o valor do subsídio efetivamente devido, afirmou que o pedido tem por fundamento a alegada paridade/simetria de vantagens entre o MPJTC e o Ministério Público Estadual. Afirma que tal questão também está abrangida no Mandado de Segurança nº 1533906-9, o qual está aguardando julgamento. Salientou, ainda, que este Tribunal já se manifestou pela inexistência de paridade, conforme Acórdão nº 3553/15, em voto de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Encaminhados os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, a unidade informou que, a despeito de a Resolução nº 52/2015 haver sido publicada em agosto de 2015, seus efeitos financeiros foram implantados retroativamente a janeiro daquele exercício, conforme autorização da Presidência pelo Ofício Interno nº 46/15-DGP. Também indicou que todos os Procuradores que usufruíram férias em janeiro de 2015 “perceberam na folha subsequente a diferença relativa ao terço de acordo com o subsídio atualizado” e que a alteração do percentual da gratificação de férias teve efeitos a partir de janeiro de 2012, havendo sido pagas as diferenças monetárias a todos os que as requereram (Informação nº 290/17, peça 12).

Por determinação contida no Despacho nº 2502/17 – GP (peça 13) os autos passaram a tramitar como “Processo de Membro do Tribunal” em vez de “Requerimento Interno”.

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas para manifestação, o qual reiterou os pedidos consignados na inicial, entendendo, entretanto, pela perda do objeto em relação ao pleito referente ao auxílio-moradia (Parecer nº 7214/17 - SMPJTC, peça 20).

Após solicitar novas informações à Diretoria Jurídica, o então relator determinou o sobrestamento do presente expediente, a fim de aguardar decisão definitiva nos autos judiciais, tendo em vista a identidade de objetos entre os processos, qual seja, a fixação do subsídio dos membros do Parquet de Contas.

Em nova manifestação (Informação nº 109/19), a DIJUR informou que o referido Mandado de Segurança teve seu mérito julgado, sendo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu pela denegação da segurança, conforme a ementa do Acórdão:

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. IMPETRAÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 52/2015 DO TCE, QUE FIXOU A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO TCE-PR PARA O ANO DE 2015. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL COM OS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS. PEDIDO QUE SE FUNDAMENTA NO ART. 130 DA CF/88. DISPOSIÇÃO QUE NÃO TRATA DE IGUALDADE REMUNERATÓRIA. ATO INDICADO COMO COATOR QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O SISTEMA NORMATIVO PARANAENSE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

Destacou que foi interposto recurso ordinário em mandado de segurança, RMS nº 55497/PR, o qual também não foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, por Decisão monocrática, transcrevendo os seguintes pontos:

(...)

Em que pese a argumentação dos recorrentes, certo é que o pedido formulado na inicial, qual seja, o de equiparação do subsídio dos Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná com o dos membros do Ministério Público do Estado do Paraná é suficientemente claro e não comporta outra interpretação, senão a que foi dada pela Corte de origem para denegar a segurança. Tal como afirmou o Parquet Federal, tem-se que “a norma constitucional em comento apenas permitiria estabelecer uma correlação entre as carreiras no que tange aos direitos, às vedações e às formas de investiduras, ficando de fora a igualdade remuneratória, vez que em relação aos Ministros do Tribunal de Contas a Constituição Federal fez a equiparação de forma expressa também quanto aos vencimentos em relação aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (art. 73, 3.º, da CF)” (fl. 243, sem destaque no original). Ademais, o acórdão recorrido em nada destoou da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior, como se pode aferir do seguinte precedente: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXTENSÃO DE PARCELA AUTÔNOMA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - PLEITO DE CONCESSÃO DE VANTAGEM CONCEDIDA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - CARREIRAS DISTINTAS - INEXISTÊNCIA DE ISONOMIA PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO - VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 37, XIII, CR/88 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF – RECURSO DESPROVIDO. 1. Os membros do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os membros do Ministério Público Estadual, junto ao Poder Judiciário, são órgãos distintos, com carreiras autônomas e

separadas, porém equiparadas pelo art. 130, CR/88, para efeitos de direitos, vedações e forma de investidura, previstos na Seção I, Capítulo IV, da Constituição. 2. Não se pode atribuir vantagem remuneratória concedida aos membros do Ministério Público junto ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do mesmo Estado, por expressa vedação do art. 37, XIII, CR/88, e dada a incidência do enunciado 339 da Súmula do STF. 3. Recurso ordinário desprovido. (RMS 16.253/RO, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 02/04/2007, p. 305).

(...)

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial e com fundamento nos arts. 932, IV, "a", do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, bem como na Súmula 568/STJ, nego provimento ao presente recurso ordinário.

Ao final, a DIJUR registrou que "o Poder Judiciário entendeu que as remunerações dos membros do MPJTC não possuem irregularidades e, portanto, deveriam permanecer com os valores previamente definidos. A decisão em questão transitou em julgado em 20/09/2018. No caso, embora o processo não conste como arquivado definitivamente, a prestação jurisdicional foi encerrada, inexistindo possibilidade de alteração do que foi decidido, estando a situação estável juridicamente".

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Primeiramente, em relação ao pedido atinente à implementação do auxílio-moradia, como já demonstrado nos autos, houve perda do objeto em razão da edição da Resolução nº 51/2015 deste Tribunal de Contas.

Já quanto às supostas diferenças de gratificação de férias, as informações consignadas na Informação nº 290/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas, consoante constou no relatório desta decisão, são elucidativas, afastando eventuais irregularidades.

Por derradeiro, no que tange ao pleito principal do presente feito, que se refere à fixação do subsídio dos membros do Parquet de Contas e vantagens decorrentes, ressalta-se que as mesmas questões estavam sendo discutidas no âmbito judicial.

Conforme consignado na Informação nº 109/19 da Diretoria Jurídica, foi proferida decisão de mérito no Mandado de Segurança nº 1533906-9 (OE), impetrado pelos membros do Ministério Público de Contas deste Tribunal em face do então Presidente desta Corte, pela denegação da segurança, decisão esta mantida em grau recursal (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - RMS nº 55497/PR).

Assim, a matéria em apreço já foi discutida no âmbito do poder judiciário, por meio do Mandado de Segurança nº 1533906-9 (OE), o qual concluiu pela inexistência de equiparação entre os subsídios dos Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná com o dos membros do Ministério Público do Estado do Paraná. A referida decisão judicial foi confirmada em sede de recurso, tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 20/09/2018.

Logo, conforme consignado no parecer jurídico, "a prestação jurisdicional foi encerrada, inexistindo possibilidade de alteração do que foi decidido, estando a situação estável juridicamente".

Diante do exposto, considerando que a referida decisão judicial transitou em julgado, resta prejudicada a análise do feito, razão pela qual VOTO pelo encerramento do presente expediente, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente expediente, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Instaurado na data de 04/02/2015 e posteriormente reautuado como Processo de Membro do Tribunal (Despacho nº 2502/17-GP).

2. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º.

3. Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

PROCESSO Nº: 326343/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE FERNANDES, GENTE SEGURADORA S.A.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3602/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de pregão presencial para contratação de empresa especializada em serviços de seguros de veículos para frota municipal. Exigência sem justificativa de índice de endividamento menor ou igual a 0,7. Restrição à competitividade da licitação. Representação procedente. Determinação. Recomendações.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, encaminhada por GENTE SEGURADORA S/A por meio da qual notícia suposta restrição à competitividade no edital de licitação nº 32/2018 lançado pelo Município de Atalaia.

O certame, sob a modalidade de pregão presencial, foi destinado à contratação de

empresa especializada em serviços de seguros de veículos para a frota municipal. De acordo com a empresa representante, o texto convocatório exigia para fins de qualificação econômico-financeira que os licitantes apresentassem grau de endividamento com valor não superior a 0,70.

Defende que a exigência não veio acompanhada da devida justificativa por parte da municipalidade contratante e que tal acarretou na participação de uma única empresa, que acabou sendo vencedora e contratada.

Postulou, assim, a apuração da ilegalidade dos atos administrativos praticados e as responsabilizações cabíveis.

A representação foi recebida, nos termos do Despacho nº 574/19-GCDA (peça nº 4). Oportunizado contraditório ao município e ao senhor pregoeiro, estes deduziram resposta conjunta na qual defenderam a higidez do procedimento licitatório, na medida em que o índice de endividamento estaria justificado diante do histórico de acidentes com vítimas fatais e feridos que assolaram o Município nos últimos 36 meses, razão pela qual pelo resultado prático de ações ajuizadas emergia a necessidade de uma contratação de plena eficácia, ressaltando o princípio da eficiência, bem como que a administração adotou índice considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilitaria a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação (peça nº 13).

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade considerou inconsistente a explicação apresentada e pronunciou-se pela (i) expedição de determinação ao Município para que não promova a celebração de aditivos ao contrato firmado com a empresa vencedora, devendo ser realizado novo procedimento licitatório com a não inclusão da condição restritiva ora apontada, (ii) expedição de recomendação para que nas futuras licitações justifique-se no processo administrativo a fixação dos índices de endividamento através de estudos técnicos que comprovem sua necessidade para a satisfação do interesse público, bem como sua compatibilidade com o mercado, de modo a garantir a competitividade nas licitações e (iii) aplicação de multa ao senhor pregoeiro por ofensa ao art. 31, § 5º, da lei nº 8.666/93[1], de acordo com o art. 87, IV, "d" da Lei Orgânica deste Tribunal (peça nº 14).

O Ministério Público de Contas corroborou em parte o opinativo da CGM, discordando da necessidade de imposição de multa (peça nº 15).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a situação fática apresentada, verifico que o índice estabelecido pela municipalidade, de fato, não foi devidamente motivado.

Como bem assinalou a unidade técnica, "a ocorrência de sinistros envolvendo a frota municipal obviamente serve de justificativa para a contratação do seguro, mas não para a adoção do grau de endividamento, o qual deve ser justificado de maneira técnica".

Assim, competia aos representados demonstrar nos autos o porquê da adoção do índice de 0,7 a título de grau de endividamento em detrimento de outro valor, o que não ocorreu.

Ademais, ao se analisar as demonstrações financeiras do segundo semestre de 2018 das 10 maiores seguradoras de automóveis do país, verifica-se que o grau de endividamento adotado no edital não parece ser o mais adequado para aferir a situação financeira que se espera das seguradoras, uma vez que tão somente duas seriam capazes de atender a exigência" (Porto Seguro e Sul América), encontrando-se outras como Mapfre, Bradesco, HDI e Allianz com grau de endividamento superior a 0,7.

Extra-se, também, que os próprios representados deixaram transparecer em sua defesa que a Comissão de Licitação não realizou qualquer pesquisa para conhecimento dos graus de endividamento de empresas do ramo, o que confirma a ausência de embasamento técnico para a definição do índice adequado.

Prosseguindo, há outro importante registro trazido pela CGM a partir de consulta ao sítio oficial do Município de Atalaia: já foi firmado o contrato nº 112/2018 com a empresa vencedora da licitação - Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais -, assinado em 19 de novembro de 2018 e com vigência de 12 meses, o que chamaria a necessidade de anulação dos atos praticados.

Embora viçada a disputa por condições restritivas da competitividade, a respectiva invalidação é medida que poderia se mostrar ainda mais danosa ao Município ante a paralisação repentina da prestação dos serviços e abertura de eventual contratação emergencial. Conforme observado pela CGM, o mais correto nesse caso é determinar ao Município que não prorrogue o contrato, devendo ao final da avença vigente ser realizado novo certame escoimado da condição restritiva apontada.

Nesse ponto, ainda, pertinente a contribuição constante no parecer ministerial no sentido de orientar a municipalidade para que acesse o processo de Ato de Contratação do Tribunal nº 265944/18, relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 9/18 deflagrado por esta Corte, que teve por objeto contratação de serviços de cobertura securitária para 35 veículos que compõem a frota deste TCE/PR[2], especialmente as cláusulas referentes à qualificação econômico-financeira[3], que podem vir a ser utilizadas como parâmetro pela municipalidade.

Por outro lado, não se mostra razoável a aplicação de multa. Da leitura do contraditório formulado infere-se que o representado em verdade lançou seus esforços no intuito de resguardar o erário dos prejuízos decorrentes de sinistros com os veículos de sua frota, preocupação essa concreta e vivenciada em experiências anteriores com acidentes. Além do mais, acertadamente pontuou o representante do Ministério Público: não restou caracterizado nos autos a existência de dolo ou erro grosseiro, conforme previsto no art. 28 da recente Lei nº 13.655/2018[4], até porque embora tecnicamente falha, a estipulação do grau de endividamento visava garantir a segurança na execução do contrato, conforme arguido em sua defesa.

III - VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência da representação, com expedição de determinação ao Município de Atalaia para que não prorrogue o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 32/2018 e recomendação para que em suas futuras licitações o Município justifique no processo administrativo a fixação dos índices de endividamento através de estudos técnicos que comprovem sua necessidade para a satisfação do interesse público, bem como sua compatibilidade com o mercado, de modo a garantir a competitividade nas licitações.

Recomenda-se, igualmente, consulta ao processo de Ato de Contratação do Tribunal nº 265944/18, relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 9/18 deflagrado por esta Corte, que teve por objeto contratação de serviços de cobertura securitária para 35 veículos que compõem a frota do Tribunal de Contas, especialmente as cláusulas referentes à qualificação econômico-financeira, que podem vir a ser utilizadas como

parâmetro pela municipalidade.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência da representação;

II – Expedir determinação ao Município de Atalaia, para que não prorrogue o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 32/2018;

III – Expedir recomendações ao Município para:

a) que em suas futuras licitações o Município justifique no processo administrativo a fixação dos índices de endividamento através de estudos técnicos que comprovem sua necessidade para a satisfação do interesse público, bem como sua compatibilidade com o mercado, de modo a garantir a competitividade nas licitações; e

b) que realize consulta ao processo de Atos de Contratação do Tribunal nº 265944/18, relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 9/18 deflagrado por esta Corte, que teve por objeto contratação de serviços de cobertura securitária para 35 veículos que compõem a frota do Tribunal de Contas, especialmente as cláusulas referentes à qualificação econômico-financeira, que podem vir a ser utilizadas como parâmetro pela municipalidade.

IV – Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

2. Vencido pela Porto Seguro, no valor global de R\$ 71.372,55, sobre um preço máximo estipulado de 113.439,26.

3. (...) O licitante deverá apresentar índices de liquidez geral (LG), solvência geral (SG) e de liquidez corrente (LC), referidos no item 14.10.4, com resultado superior a 1.

(...) Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente ou Solvência Geral, for igual ou inferior a 1.

4. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº: 768877/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ALICIANY MARIA DE OLIVEIRA CORREA, C.BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3603/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993. Medida cautelar de suspensão do processo licitatório Tomada de Preços nº 05/2019. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 05/2019, promovido pelo Município de São Jerônimo da Serra, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para coleta no sistema porta a porta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares e não recicláveis no município.

A representante aponta, em suma, a ocorrência das seguintes impropriedades no instrumento convocatório, todas referentes à comprovação da capacidade técnica:

a) Solicitação de no mínimo dois atestados de capacidade técnica (item 4.2.4);
b) Comprovação de capacidade técnica com apresentação de atestado com serviços iguais aos pleiteados (item 4.2.4);
c) exigência de Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA (item 4.2.5).

Ao final, a parte autora requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame até decisão final desta Corte de Contas e, posteriormente, a retificação do edital em relação aos pontos questionados na exordial.

FUNDAMENTAÇÃO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao direito material, observo que a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão. Assim, passo a analisar, com a devida brevidade que merece essa fase de cognição sumária, os pontos suscitados na inicial.

a) Solicitação de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica:

O ponto questionado está previsto no item 4.2.4 que traz a seguinte redação:

4.2 - Capacidade Técnica: (...)

4.2.4 - No mínimo dois Atestados ou Certidões de Capacidade Técnica, expedidos por órgãos públicos Federais ou Estaduais ou Municipais, ou, ainda, por empresas públicas ou privadas, demonstrando, que já atua na área do objeto do Edital, conforme segue: - Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares realizados em município com população igual ou superior a 4.000 mil habitantes; - Operação de aterro sanitário de resíduos sólidos domiciliares realizados em município com

população igual ou superior a 4.000 mil habitantes; - Operação e manutenção de usina de reciclagem, de resíduos sólidos domiciliares realizados em município com população igual ou superior a 4.000 mil habitantes. (grifos)

Ora, a exigência de apresentação de dois atestados de capacidade técnica, para fins de habilitação, contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica em decisão recente daquela Corte de Contas (Acórdão nº 825/2019 – Plenário), a qual pode ser consultada no Informativo de Licitações e Contratos nº 366 do órgão: “1. É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório (...).”

Observa-se que os elementos juntados aos autos até o momento apontam que, no caso em análise, não restou justificada a exigência de dois atestados de capacidade técnica, podendo tal previsão restringir indevidamente a participação de possíveis interessados no certame.

Registro, no entanto, que não consta dos autos cópia integral do procedimento licitatório em apreço, o qual também não foi disponibilizado no Portal de Transparência da Municipalidade, o que inviabiliza uma análise minuciosa sobre o referido apontamento.

Logo, recebo a representação em relação a esse ponto.

b) Comprovação de capacidade técnica com apresentação de atestado com serviços iguais aos pleiteados:

A representante afirma que o item 4.2.4 (acima transcrito) exige que os atestados de capacidade técnica correspondam aos três itens que compõem o lote único, quais sejam:

(i) Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares realizados em município com população igual ou superior a 4.000 mil habitantes;

(ii) Operação de aterro sanitário de resíduos sólidos domiciliares realizados em município com população igual ou superior a 4.000 mil habitantes;

(iii) Operação e manutenção de usina de reciclagem, de resíduos sólidos domiciliares realizados em município com população igual ou superior a 4.000 mil habitantes.

Sustenta que: a Administração deveria estabelecer qual a parcela de maior relevância técnica; e que “deveria solicitar APENAS atestado de capacidade técnica que contenham serviços iguais ou similares a coleta e transporte de resíduos sólidos, elevando o caráter ampliativo da disputa e protegendo a contratação e o recurso público (...).”

Quanto a esse ponto, nesse exame preliminar, não parece haver impropriedade na exigência questionada, já que a especificidade do serviço de destinação final dos resíduos sólidos recomenda a comprovação de experiência anterior.

Por outro lado, verifica-se suposta aglutinação indevida do objeto, já que foram agrupados em lote único serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

É cediço que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 prevê que o objeto deve ser fracionado no maior número de parcelas possíveis, desde que economicamente e tecnicamente viável. Logo, a não separação das atividades, sem motivação suficiente, afronta o disposto no referido dispositivo, restringindo a competitividade do certame e levando a uma série de exigências técnicas e financeiras que poderiam ser reduzidas, sendo estas requisitadas de forma proporcional à dimensão dos lotes. Por ora, não consta nos autos justificativa técnica e econômica da municipalidade para a não realização do fracionamento do objeto, razão pela qual reputo necessário o recebimento do expediente quanto a este ponto, o qual suscito de ofício.

c) Exigência de Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA (item 4.2.5):

O item debatido tem a seguinte redação:

4.2.5 - Atestado ou Declaração, expedido (a) por órgão de Controle do Meio Ambiente referente a comprovação de Cadastroamento da proponente no “CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL” ou “CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS”, na forma da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981.

Sustenta a representante que a exigência desse cadastro, de acordo com o consignado na Lei nº 6938/81 e seus anexos e na Instrução Normativa nº 6/2013 do IBAMA, refere-se somente a atividades de “destinação de resíduos” e não de “coleta e transporte de resíduos”.

Desse modo, afirma que essa exigência, em fase de habilitação, configura restrição indevida à competitividade do certame. Isso, pois somente empresas que efetuem a coleta e tenham aterro próprio poderão participar da disputa, já que esse documento não é emitido para empresas que realizam apenas a coleta e terceirizam o tratamento final.

No que tange a esse ponto, verifica-se que há lei especial prevendo essa exigência, sobretudo, em relação às atividades de “destinação de resíduos”. Não obstante, recebo a representação também quanto a esse assunto para análise minuciosa por esta Corte de Contas.

MEDIDA CAUTELAR

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado, conforme considerações tecidas anteriormente, especialmente em relação à exigência de no mínimo dois atestados de capacidade técnica e à suposta aglutinação indevida do objeto. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, já que a abertura do certame está prevista para 21/11/2019, devendo haver o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, as quais podem restringir indevidamente a disputa.

Diante do exposto, deferi o pedido de medida cautelar, por meio do Despacho nº 1525/19 (peça nº 9), para o fim de suspender o processo licitatório Tomada de Preços nº 05/2019, no estado em que se encontra.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO:

I – pela homologação da medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 1525/19, que determinou a SUSPENSÃO cautelar do processo licitatório Tomada de Preços nº 05/2019, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

II – publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo de contraditório;

III - após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Homologar a medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 1525/19, que determinou a SUSPENSÃO cautelar do processo licitatório Tomada de Preços nº 05/2019, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo de contraditório;

III - Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 240104/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A

INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI

ADVOGADO / PROCURADOR LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3604/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Administração Indireta. Usina de Energia Eólica Maria Helena. Exercício de 2018. Regularidade.

RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2018, da Usina de Energia Eólica Maria Helena, sob responsabilidade de JAMAR ROSSONI CLIVATTI (01/11/18 a 13/08/18) e ILMAR DA SILVA MOREIRA (14/08/18 a 31/12/18).

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 536/19, peça 22) destacou que foi “procedida a análise técnico-contábil na Prestação de Contas da USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A, referente ao exercício financeiro de 2018, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, e no relatório emitido pela 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade” (fls. 22), sugerindo a regularidade das contas, com recomendação, em razão de apontamento nos relatórios das inspeções de controle externo, “para que seja observado o prazo máximo previsto em lei na contratação de serviço contínuo, condicionando eventuais prorrogações à demonstração da vantagem da manutenção do contrato, através de pesquisa de preços de mercado, respaldada por pareceres técnicos e jurídicos” (fls. 23).

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 742/19, peça 23) também se manifestou pela regularidade com a recomendação, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Deixo de acatar a recomendação sugerida, eis que a mesma tinha por base o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que, ao regular a duração de contratos administrativos, estabelecia a possibilidade de prorrogação da sua vigência por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. Na atualidade, a Lei n. 8.666/93 não se mostra mais aplicável à espécie (pois o ente de sociedade de economia mista se trata), dada a especialidade e vigência da Lei n. 13.303/16 (que dispôs sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), notadamente o seu art. 71 (“a duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração”), a tornar legal, caso repetida, a conduta do ente.

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO pela sua regularidade, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela sua regularidade da presente prestação de contas anual, com

fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/05.

II – Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 599730/19

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3623/19 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Conhecimento parcial em relação à suposta violação expressa de dispositivo de lei. Negativa de liminar. Mérito. Vedação constitucional para criação/transformação de cargos públicos mediante decreto. Improcedência.

1. Trata-se de processo de pedido de rescisão com liminar formulado pelo Município de Ponta Grossa, representado por seu Prefeito, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, em face do Acórdão nº 2001/2019, do Tribunal Pleno, que conheceu da representação e a julgou parcialmente procedente, aplicando-lhe a multa administrativa, com fundamento no art. 87, IV, “g”, em razão dos seguintes fatos considerados irregulares: Reorganização de secretarias municipais e transformação de cargo público por meio de decreto; existência de cargo comissionado de advogado destinado ao desempenho de atividade permanente. Ainda, determinou-se a readequação administrativa na legislação municipal para que os cargos de assessor jurídico sejam providos mediante concurso público.

Fundamenta seu pedido rescisório, no inciso V, do art. 494 do Regimento Interno, afirmando que a decisão rescindenda violou o art. 71, VIII, “a” e “b” da Lei Orgânica Municipal, que autorizava o prefeito municipal a promover mediante decreto a readequação dos cargos, desde que não causassem aumento de despesa, o que de fato não teria ocorrido.

Destaca também que o Município de Ponta Grossa, antes de qualquer decisão deste Tribunal, exerceu a autotutela e promoveu a correção das impropriedades, com a edição do Decreto nº 8230/2014.

Por fim, em relação ao cargo de assessor jurídico criado pela Lei 8.301/2005, pontua que não mais existe, desde a publicação da Lei Municipal nº 12.041/2014, que criou a Procuradoria Geral do Município. Neste particular, aduz ainda que o cargo de assessor jurídico impugnado nunca foi ocupado.

Assim, diante desses novos fatos e argumentos, requer a concessão de liminar suspensiva da decisão rescindenda, até o ulterior julgamento. E, no mérito, a rescisão da decisão proferida no Acórdão nº 2001/19, com a anulação da multa imposta ao gestor municipal.

Por meio do Despacho nº 1194/19, de peça nº 6, o pedido somente foi conhecido com base no inciso V, do art. 494, do Regimento Interno, quanto à alegada violação ao disposto no art. 71, VIII, “a” e “b” da Lei Orgânica Municipal de Ponta Grossa, que autorizava o prefeito municipal a promover mediante decreto a readequação dos cargos, desde que não causassem aumento de despesa.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3511/19, de peça nº 7, manifestou-se pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pelo não provimento.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer nº 779/19, de peça nº 9.

Por meio do Despacho nº 1229/19, o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, indeferiu o pedido cautelar, por não vislumbrar a presença de prova inequívoca do direito alegado.

Por fim, os autos vieram conclusos para julgamento, tendo-se em conta que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas já emitiram seus opinativos quanto ao mérito.

É o relatório.

2.1. Preliminar

Antes de adentrar à análise de mérito propriamente dita, embora não tenha havido qualquer insurgência do interessado, passo a declinar as razões que levaram ao conhecimento do presente pedido de rescisão apenas sob o fundamento à violação de literal dispositivo de lei, deixando de conhecê-lo quanto ao inciso II, do art. 494, do Regimento Interno, por não vislumbrar a presença, ainda que hipoteticamente, de novos elementos de prova capazes de desconstituir os já produzidos.

Neste particular, aduziu o requerente que o cargo de assessor jurídico criado pela Lei nº 8.301/2005 junto ao Departamento de Compras não mais existe, desde a publicação da Lei Municipal nº 12041/2014, que criou a Procuradoria Geral do Município e revogou tacitamente o citado dispositivo, pois teria reestruturado todas as carreiras jurídicas do Município.

Além disso, afirmou que o referido cargo não teria sido ocupado nos últimos seis anos ou desde a denúncia aqui analisada, o que conduziria a não aplicação de qualquer sanção ao requerente.

No entanto, o presente pedido de rescisão apenas trouxe novas alegações, sem embasamento em documentos.

A simples afirmação de que a Lei Municipal ao criar a Procuradoria Geral do Município teria revogado tacitamente o dispositivo legal apontado como irregular não se mostra suficiente, pois há necessidade de demonstrar quais dispositivos legais regulamentaram integralmente a matéria[1], inclusive, porque a natureza dos cargos é diversa, um de provimento em comissão e outro efetivo.

Além disso, da breve leitura da Lei Municipal nº 12.041/14, verifica-se que o artigo 35

previu de maneira expressa os cargos e funções extintas, não se identificando qualquer remissão ao cargo em comissão de assessor jurídico da Lei nº 8.301/2005, somente àqueles de advogado.

O mesmo ocorre em relação à afirmação de que o cargo impugnado não esteve ocupado nos últimos 6 anos, inclusive em período que antecedeu a formulação da denúncia, pois o requerente não juntou quaisquer provas dessa sua assertiva. Sendo assim, reitero o despacho nº 1194/19, para o fim de não conhecer do presente pedido de rescisão, quanto ao inciso II, do art. 494 do Regimento Interno.

2.2. Mérito

Conforme brevemente relatado, o presente pedido de rescisão visa desconstituir decisão deste Tribunal Pleno, consubstanciada no Acórdão nº 2001/2019, do Tribunal Pleno, que conheceu da representação e a julgou parcialmente procedente, aplicando ao Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira uma multa administrativa, com fundamento no art. 87, IV, "g", em razão dos seguintes fatos considerados irregulares: Reorganização de secretarias municipais e transformação de cargo público por meio de decreto; existência de cargo comissionado de advogado destinado ao desempenho de atividade permanente.

Quantos às primeiras irregularidades, reorganização de secretarias municipais e transformação de cargos públicos mediante decretos, o requerente afirma que a decisão objurgada teria violado literal dispositivo de lei orgânica municipal, art. 71, VIII, "a", que autorizaria o Prefeito a dispor mediante decreto sobre organização e funcionamento da administração quando não causarem aumento de despesa.

Afirmou, por conseguinte, que houve a criação, por decreto 7337/2013, em 2013, do cargo de Superintendente da Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos, porém não teria sido uma inovação, mas transformação decorrente de outro cargo, Procurador de Contas, que foi criado pela Lei Municipal 8.794/2006, que instituiu o Controle Interno do Município.

Dessa forma, assevera que não houve criação de novo cargo, mas alteração da estrutura administrativa do Município sem alteração de gastos, já que a nova nomenclatura do cargo previu remuneração idêntica à do extinta.

Além disso, frisou que exerceu a autotutela e desfez a alteração. A Coordenadoria de Gestão Municipal ao analisar as razões declinadas, posicionou-se pela higidez da decisão guerreada, pois a alteração permitida pela lei orgânica municipal não teria a extensão de permitir modificação profunda de atribuições tal como realizado pelo Decreto nº 7337/2003.

Enfatiza a Coordenadoria de Gestão Municipal que:

A sistemática de se alterar nome de cargos, e, principalmente sua função – mesmo que se mantenha a remuneração – vai contra o próprio ditame constitucional, aliás, como bem lembrado pelo Acórdão 2001/19, quando prega que a própria Lei Orgânica de Ponta Grossa também tem ressalva neste sentido, respeitando-se o Princípio da Simetria.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial, uma vez que o "Acórdão atacado foi claro ao demonstrar a ilegalidade de modificar a função de cargos por meio de Decreto, não cabendo o argumento de que a alteração se limitou à nomenclatura". Nesse sentido, inclusive, colaciono decisões do Supremo Tribunal Federal:

A Constituição da República não oferece guarida à possibilidade de o governador do Distrito Federal criar cargos e reestruturar órgãos públicos por meio de simples decreto. Mantida a decisão do Tribunal a quo, que, fundado em dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, entendeu violado, na espécie, o princípio da reserva legal.

[RE 577.025, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 11-12-2008, P, DJE de 6-3-2009, Tema 48.]

A Emenda Constitucional 32/2001, que alterou a redação do inciso VI do art. 84, reintroduziu, na ordem constitucional, a figura jurídica do decreto autônomo, espécie normativa distinta daquele de natureza regulamentadora, descrito no inciso VI, voltado à fiel execução da lei em sentido formal. Franqueou-se ao chefe do Executivo a possibilidade de dispor sobre a estruturação da Administração Federal – ressalvada a instituição de medidas que impliquem aumento de despesa, criação e extinção de órgãos públicos – instituindo-se, no ponto, verdadeira hipótese de reserva legal, na forma do inciso XI do art. 48 da CF. [ADI 6.121 MC, rel. min. Marco Aurélio, j. 13-6-2019, P, Informativo 944.]

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça, em parte, do pedido de rescisão, exclusivamente, sob o fundamento de violação de disposição de lei, e no mérito, julgue-o improcedente, mantendo-se hígida a decisão rescindenda em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer, em parte, do Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, exclusivamente, sob o fundamento de violação de disposição de lei, julgá-lo improcedente, mantendo-se hígida a decisão rescindenda em todos os seus termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro)

PROCESSO Nº: 607598/19

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO: ROGERIO FRANCISCHINI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3624/19 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Aplicação de multas ao responsável em razão da publicação

intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal e atraso na remessa do SIM-AM. Justificativas e novos documentos apresentados. Ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conhecimento e provimento, com afastamento das multas.

1. Trata-se de pedido de rescisão com pedido liminar formulado pelo Sr. Rogério Francischini, Presidente do Legislativo Municipal de Tapejara - PR, no período de 2017 a 2018, em face da decisão contida no Acórdão nº 774/2019 da Segunda Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas de 2017, daquele ente, com aplicação de duas multas ao requerente, em razão da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro quadrimestre de 2017 (multa art. 87, IV, "g", da LOTC), bem como em relação ao atraso do envio de dados do SIM-AM (multa art. 87, III, "b", da LOTC).

Fundamentou seu pedido, nos incisos II e IV, do art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, quais sejam, na existência de novos elementos de prova e violação à literal dispositivo de lei.

Sustentou que a publicação tardia do Relatório de Gestão Fiscal teria se dado, com base no art. 63, II, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal), que permite a sua publicação semestralmente. Para tanto, afirmou que não teria sido a entidade devidamente comunicada/alertada da extrapolação dos gastos com pessoal realizada pelo Poder Executivo de Tapejara, no segundo semestre de 2016, que teria ensejado a redução deste prazo de publicação para quadrimestral, conforme preconiza o §2º do art. 63 da LRF.

Destacou que a extrapolação se deu no âmbito do Poder Executivo daquele ente, e que, por tal razão, foi surpreendido com a redução do prazo, não tendo recebido qualquer comunicação ou alerta neste sentido pelo Tribunal de Contas, em ofensa aos princípios insculpidos na Constituição Federal, inciso XLV, art. 5º, e da segurança jurídica, da proporcionalidade e da razoabilidade, pois não teria o Poder Legislativo dado causa à extrapolação de despesas de pessoal e nem sido alertado da sua ocorrência, tendo balizado sua conduta na agenda de obrigações referentes aos municípios com menos de 50 mil habitantes.

E, quanto ao atraso no envio dos dados no SIM-AM, referentes ao exercício de 2017, aduziu violação ao devido processo legal, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois teria solicitado no curso do ano, reabertura do módulo referente a fevereiro/2017, o que automaticamente, em caso de deferimento, enseja a exclusão de todos os meses/módulos subsequentes, ainda que tenham sido remetidos de forma tempestiva, conforme faz prova os novos documentos trazidos nas peças 8 e 9, que tratam dos históricos das remessas do SIM-AM no exercício. Dessa forma, o requerente afirmou trazer novos documentos que demonstram que os meses de fevereiro, março, abril e maio de 2017 foram realizados dentro do prazo normativo, não ocorrendo os atrasos indicados.

Por todo o exposto, requereu a concessão de medida liminar, para o fim de suspender as sanções de multa aplicadas, diante da iminência da construção de seu patrimônio, e diante da presença da verossimilhança do direito alegado. Ao final, pugnou pelo provimento do pedido de rescisão, para o fim de julgar regulares as contas, com ressalvas, afastando-se as sanções de multa cominadas.

Por meio do Despacho nº 1200/19, de peça nº 44, o pedido de rescisão foi conhecido, com determinação de remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para que se manifestassem sobre o pedido cautelar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3549/19, de peça nº 45, manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar.

Em relação à verossimilhança do direito alegado, afirmou a unidade técnica, que quanto à publicação tardia do Relatório de Gestão Fiscal, embora a Lei, em seu art. 63 autorize o Município com menos de 50 mil habitantes a fazê-lo de maneira semestral, o seu §2º, reduz este prazo quando houver extrapolação das despesas com pessoal. Segundo a unidade, embora não tenha constado na agenda de obrigações daquele Poder Legislativo esse prazo reduzido, ele teria decorrido de Lei, sem necessidade de alerta ou comunicação por parte deste Tribunal.

No tocante ao atraso no envio de dados ao sistema SIM/AM, apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal que nos meses de fevereiro e março de 2017 houve atrasos de 36 dias, e, portanto, manteve o posicionamento pela aplicação da multa, embora reconheça posições diferentes de alguns relatores.

Já quanto ao periculum in mora, a Coordenadoria de Gestão Municipal não reconheceu como válida para sua caracterização, a argumentação de que em razão das multas cominadas haveria possibilidade de inscrição e dívida ativa e execução do valor das multas que lhe foram aplicadas.

Por fim, manifestou-se, no mérito, pela improcedência do pedido de rescisão.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 787/19, peça nº 47, manifestou-se, pelo indeferimento do pedido cautelar, com base na Orientação Normativa nº 01/09, que não reconhece essa possibilidade. E, no mérito, acompanhou a unidade técnica, pelo indeferimento da rescisão pretendida, tendo em vista que não foram apresentados novos fatos ou provas aptos a desconstituírem a decisão rescindenda.

Na sequência, o requerente apresentou nova manifestação, contida na peça nº 49, na qual rebateu os argumentos da unidade técnica, em relação aos atrasos do SIM-AM, afirmando que não houve os atrasos indicados de 36 dias, mas sim reabertura do módulo referente a fevereiro de 2017 para correção de dois itens, que se deu no dia seguinte.

Por meio do Despacho nº 1234/19, o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania acompanhou a unidade técnica, pelo indeferimento da liminar requerida, uma vez que "havia a necessidade de analisar detidamente os novos documentos juntados e as informações trazidas no pedido inicial, que, segundo a unidade técnica, não se revestiram de verossimilhança do direito alegado, o que desautoriza a concessão da liminar pleiteada".

É o relatório.

2. Discute-se nestes autos dois pontos da decisão proferida pelo Acórdão nº 774/2019 da Segunda Câmara, que culminaram na aplicação de multas ao requerente, o primeiro pertinente à publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro quadrimestre de 2017, e o segundo, refere-se ao atraso no envio de dados do SIM-AM.

2.2. Publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro quadrimestre de 2017

Em relação à publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre de 2017, aduziu o interessado que teria se dado, com base no art. 63, II, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que permite a sua publicação semestralmente.

Neste ponto, enfatizou que não teria sido a entidade devidamente

comunicada/alertada da extrapolação dos gastos com pessoal realizada pelo Poder Executivo de Tapejara, no segundo semestre de 2016, que teria ensejado a redução deste prazo de publicação para quadrimestral, conforme preconiza o §2º do art. 63 da LRF.

Argumentou, por conseguinte, que a extrapolação se deu no âmbito do Poder Executivo daquele ente, e que, por tal razão, foi surpreendido com a redução do prazo, não tendo recebido qualquer comunicação ou alerta neste sentido pelo Tribunal de Contas.

Nesse contexto, ressaltou que a multa cominada se mostrou desproporcional e desarrazoada, pois não teria o Poder Legislativo dado causa à extrapolação de despesas de pessoal e nem sido alertado da sua ocorrência, tendo balizado sua conduta na agenda de obrigações referentes aos municípios com menos de 50 mil habitantes.

Frisou, inclusive, que o atraso da publicação foi de apenas 15 (quinze) dias, pois logo que identificou pendência ao consultar sítio eletrônico deste Tribunal, solicitou esclarecimentos, via canal de comunicação, momento em que obteve ciência da redução do prazo legal, efetuando, na sequência, a publicação, já no dia 14/06/2017. Analisando detidamente a situação retratada nos autos, verifica-se que a sanção de multa pecuniária cominada ao requerente pela publicação tardia do relatório de gestão fiscal (15 dias de atraso) se mostrou excessiva e desproporcional, razão pela qual merece ser reformada.

Segundo consta na Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, a redução do prazo que era semestral e passou a ser quadrimestral estipulado para o Poder Legislativo de Tapejara se deu em virtude da extrapolação dos gastos de pessoal promovida pelo Poder Executivo daquele Município, ocorrida no 6º bimestre de 2016, sendo de responsabilidade do Poder Legislativo o acompanhamento das finanças do Município.

No entanto, a unidade técnica não mencionou que o Alerta de extrapolação das despesas com pessoal do Poder Executivo de Tapejara foi expedido pelo Tribunal, nos autos nº 200261/17, por meio do Acórdão nº 1241/18, da 1ª Câmara, veiculado no DETC somente em 11/06/2018.

Nessas condições, se esta Corte de Contas, em seus procedimentos rotineiros de verificação de despesa de pessoal, somente em 20/03/2017 identificou a extrapolação de 100% da despesa de pessoal, e em 11/06/2018, após analisar a defesa do ente municipal, emitiu a decisão de alerta, não seria razoável exigir da Câmara Municipal que tivesse tomado providências de forma antecipada, notadamente, para efeito de alteração da periodicidade dos seus próprios relatórios. Ainda a respeito, vale referir duas decisões do Tribunal Pleno, que dão guarida a essa tese: Acórdãos 3643/18[1] (processo 503094/17) e 82/2019[2] (processo 698898/17).

Somado a isso, verifico que, efetivamente, o atraso apresentou diferença de poucos dias. De outro modo, com a publicação dos dados, ainda que de modo intempestivo, e com sua disponibilização em meio eletrônico, por meio do Portal da Transparência, é possível aferir que não houve prejuízo do acesso aos dados por parte dos interessados. Destaco que não é evidenciada má-fé do gestor.

Assim, a manutenção da multa imposta, representaria apenas um ato expressivo do agente público responsável, razão pela qual, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante das circunstâncias fáticas já analisadas que demonstram a pequena relevância da falha, ausência de má-fé, bem como ausência de dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública, acolho o pedido no sentido de que a multa imposta pela decisão rescindenda seja de fato afastada.

2.3. Atraso no envio de dados do SIM-AM

Quanto aos atrasos no envio de dados do SIM-AM no exercício de 2017, afirmou o requerente que os apontamentos se deram em virtude da necessidade de o Poder Legislativo retificar os dados enviados a partir do mês de fevereiro daquele exercício, o que gerou a reabertura dos módulos subsequentes já enviados tempestivamente, mas que, por equívoco do sistema passaram a ser considerados atrasos.

A Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 3339/18 nos autos originários indicou os seguintes atrasos:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	29/05/2017	27
Fevereiro	2017	31/05/2017	06/07/2017	36
Março	2017	31/05/2017	06/07/2017	36
Abril	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Maio	2017	30/06/2017	10/07/2017	10

O requerente apresentou em seu pedido de rescisão novos elementos para comprovar sua argumentação de defesa de que de fato os atrasos, exceto janeiro, não ocorreram, mas derivaram da reabertura dos módulos subsequentes a fevereiro de 2017, para correção de 2 itens naquele mês, cuja consequência é a necessidade de realimentar todos os meses subsequentes.

Constam nas peças nºs 8 e 9 os históricos de remessas do SIM-AM da entidade naquele exercício, que comprovam a argumentação de que houve exclusões e reenvio de módulos pertinentes aos meses de fevereiro a maio, após deferimento de solicitação em 05/07/2017.

Assim, comparando os prazos para remessa conforme a Instrução Normativa nº 129/2017 com as primeiras remessas da entidade (datas do primeiro fechamento, antes da reabertura de módulos), identifica-se que os meses de fevereiro e março foram enviados com apenas 2 dias de atraso e não 36 dias.

Nessa situação, de atrasos inferiores a 30 (trinta) dias na remessa dos dados do SIM-AM, a jurisprudência deste Tribunal já consolidou entendimento do afastamento da multa, conforme Acórdãos nos 1888/19 da Segunda Câmara e 2678/2019 – Tribunal Pleno[3].

Assiste razão ao requerente, pois se observa que o motivo da solicitação de reabertura do módulo referente ao mês de fevereiro foi para que a entidade pudesse efetuar a correção de dados já enviados.

Pontua o requerente que:

“Quando foi realizar o fechamento do mês de junho/2017 para transmissão ao TCE-PR das informações ao SIM-AM daquele mês, foi constatado incompatibilidade de informações contábeis e que apesar de não estar gerando erro ou inconsistências que impedissem os fechamentos mês a mês (mas que, certamente geraria erro de fechamento ANUAL), verificou-se que o erro encontrava-se no mês de

fevereiro/2017. Tal situação forçou realização de pedido de reabertura de remessa de informações do SIM-AM daquele mês de fevereiro/2017”.

Trata-se de hipótese que tem ensejado polêmica nas decisões desta Corte, tanto que no Acórdão nº 813/19, do Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, por maioria de votos, predominou o entendimento de que “os limites estabelecidos pelas normativas desta Corte devem ser observados, sob pena de esvaziarmos sua força impositiva e estabelecermos regras casuísticas, o que poderia inviabilizar a atuação fiscalizatória desta Corte”.

Entendo, contudo, que as retificações de dados não podem gerar aplicação de multa ao gestor, filiando-me ao entendimento que predominou no Acórdão nº 2124/19 – Pleno[4], de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e em decisões da Segunda Câmara, Acórdão nº 1275/19[5], de Relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Acórdão nº 1158/2019[6], de minha relatoria.

Via de regra, os atos da administração gozam de presunção de legitimidade, de modo que somente poderão ser considerados ineficazes ou inválidos quando verificado, no caso concreto, alguma irregularidade em sua prática.

De acordo com o que se observa na instrução, as correções de dados enviados referente ao mês de fevereiro visaram à retificação das informações anteriormente apresentadas, situação que somente pode ter sua legitimidade prejudicada quando verificado algum indicativo específico de que se destinaram a encobrir efetiva desídia na remessa originária, como mero intuito de cumprimento dos prazos, sem atenção ao conteúdo das informações prestadas, como seria o caso, por exemplo, quando ausente nessa primeira remessa volume significativo de informações relevantes ou verificada anormal discrepância entre os dados originários e os retificados, situações essas, porém, não caracterizadas nos presentes autos.

Em última análise, não se pode presumir a má-fé, nem mesmo a desídia do gestor, ao buscar a retificação de informações anteriormente prestadas a esta Corte, motivo pelo qual, em princípio, deve ser tido como válido, para efeito de aferição do cumprimento da Agenda de Obrigações, o termo inicial de remessa de dados ao SIM-AM.

Nesse diapasão, considerando que não há indícios de que os atrasos verificados tenham ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, bem como, tenho que procedem os argumentos apresentados pelo interessado, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabendo a rescisão do julgado nesta parte, a fim de retirar a aplicação da multa originalmente imposta.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do pedido de rescisão e, no mérito, julgue-o procedente, para o fim de afastar as multas originalmente impostas ao Sr. Rogério Francischini, Presidente do Legislativo Municipal de Tapejara - PR, no exercício de 2017, mantendo-se hígida a decisão em seus demais termos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos originários, nos termos do art. 496-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo procedente, para o fim de afastar as multas originalmente impostas ao Sr. Rogério Francischini, Presidente do Legislativo Municipal de Tapejara - PR, no exercício de 2017, mantendo-se hígida a decisão em seus demais termos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos originários, nos termos do art. 496-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. ATRASO. DADOS INCORRETOS APRESENTADOS PELO PODER EXECUTIVO. 01. Publicidade de Relatório de Gestão Fiscal. Anexo 1. Demonstrativo de Despesa com Pessoal. Atraso. 02. Publicidade semestral, enquanto deveria ser adotada a quadrimestral. Fato decorrente do excesso de gastos de pessoal do Poder Executivo. Apresentação de relatórios inconsistentes ao Poder Legislativo. Presunção de veracidade dos documentos. Falha que não pode ser atribuída ao Chefe do Poder Legislativo. 03. Demonstração de efetiva adoção de providências. Abertura de demanda no Canal de Comunicação deste Tribunal. Adoção da periodicidade quadrimestral para publicação de relatórios. 04. Provedimento do recurso. Reforma da decisão para afastar a aplicação de multa ao gestor. 05. Conhecimento e provimento do recurso. Ressalva das contas. Multa afastada.

2. RECURSO DE REVISTA. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. 01. Atraso na publicação de relatório de gestão fiscal. Atraso de apenas 3 dias. Falha decorrente de retificação da metodologia de cálculo pelo Poder Executivo. Inclusão de despesas de terceirizações. 02. Publicação do relatório tão logo houve ciência da retificação dos cálculos de despesas com pessoal. 03. Boa-fé do gestor. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Multa afastada. 04. Conhecimento e provimento do recurso. Ressalva das contas. Multa afastada.

3. Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão n.º 3803/18-Tribunal Pleno, que conheceu e resolveu recurso de revista, mantendo o Acórdão n.º 2361/18-Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Ramilândia relativas ao exercício de 2016, aplicando ao responsável uma multa, em decorrência da entrega com atraso dos dados do Sistema SIM-AM. Atrasos inferiores a 30 dias. Jurisprudência. Conhecimento e provimento do recurso. Afastamento da multa aplicada.

4. **EMENTA:** Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo provimento, com intuito de excluir a sanção pecuniária e a ressalva aposta por meio do Acórdão nº 3082/18-S2C.
 5. **Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atrasos superiores a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Justificativa de que atrasos decorreram da necessidade de ajustes dos dados gerados pelo sistema de contabilidade da entidade: alteração de regras do SIM-AM e identificação de inconsistências nos dados. Esforço para regularização das pendências, conforme reunião realizada entre representantes técnicos da entidade e servidores deste Tribunal. Comprovação documental das alegações. Acatamento das justificativas: não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Regularidade com ressalva das contas.
 6. **EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Análise das despesas com publicidade, para fins de atendimento à legislação eleitoral. Apuração com base no mês em que os serviços foram prestados. Atraso no SIM-AM. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Prevalência, em princípio, da data originária de remessa e não da sua retificação. Regularidade com ressalva. Multa afastada.**

PROCESSO Nº: 581125/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, SERGIO ONOFRE DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3625/19 - TRIBUNAL PLENO
 Representação da Lei nº 8.666/93. Apontamento de possíveis irregularidades no edital. Posterior revogação do certame. Extinção por perda de objeto, sem resolução de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., em face do Poder Executivo do Município de Arapongas, relativamente ao Edital de Pregão nº 061/2017-PMA, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada no fornecimento de kits tecnológicos, material paradidático, plataforma digital e prestação de serviços de capacitação técnica e pedagógica para ambiente de robótica, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação", no valor máximo de R\$ 2.995.346,12.

Alegou, em síntese, que o edital foi elaborado de forma ilegalmente direcionada a uma marca, fabricante e fornecedor específico, na medida em que, ao descrever as características mínimas dos kits tecnológicos, "simplesmente descreveu as especificações do produto conhecido no mercado como MINDSTORMS EV3, cujo fabricante é a LEGO e o distribuidor oficial é a empresa POSITIVO INFORMÁTICA", de forma que somente poderia vencer o certame uma empresa parceira do distribuidor oficial.

Afirmou, ainda, que a empresa Positivo Informática seria investigada no Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE por formação de cartel e que haveria indícios de que influenciaria o resultado de licitações. Ademais, a descrição do objeto buscava disfarçar o direcionamento da licitação e a real intenção de adquirir produto exclusivo da Lego.

Sustentou, outrossim, que a modalidade pregão seria inadequada ao objeto em tela, visto que se destina exclusivamente a bens ou serviços considerados comuns, e não a produtos específicos ou exclusivos.

Deduziu pedido de suspensão cautelar do certame, até o julgamento da presente Representação, no intuito de evitar a abertura do processo designado para o dia 14/08/2017, às 9h30, e, no mérito, requereu o cancelamento do procedimento licitatório. A Representação foi recebida pelo Despacho nº 1674/17 (peça 04), que deixou de acolher o pedido de suspensão cautelar da licitação e determinou a citação do Município de Arapongas para exercício do contraditório.

A empresa Representante apresentou a petição de peças 08 e 09, recebida pelo Despacho nº 1823/17 (peça 11).

O Município de Arapongas apresentou suas razões de contraditório às peças 13 a 20. Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 2848/19 (peça 24), em que opinou pela improcedência da Representação e corroborou os argumentos apresentados pelo Município Representado, no sentido de que: o objeto licitado não tem qualquer relação com o produto "MINDSTORMS EV3-LEGO", vez que este é destinado ao Ensino Fundamental II, cuja competência é Estadual; houve a retirada do Edital por 15 interessados, sendo que a Positivo Informática, a despeito de o ter retirado, sequer participou da licitação; e a utilização da modalidade Pregão é regular, pois conquanto possam aparentar certa complexidade, o itens licitados são absolutamente comuns e objetivamente conhecidos no mercado.

O Ministério Público de Contas, diversamente, no Parecer nº 706/19, da 4ª Procuradoria de Contas (peça 25), informou ter constatado, em consulta ao Portal de Informações para Todos – PIT, que o Pregão nº 061/2017 foi revogado em 18/10/2017, sendo que, na aba pagamentos, não consta a realização de qualquer desembolso, motivo pelo qual opinou pelo encerramento dos autos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

É o relatório

2. Como bem exposto pelo Ministério Público de Contas, o exame da presente Representação restou prejudicado pela perda superveniente do objeto, ante a revogação do certame.

Muito embora essa informação não tenha sido trazida aos autos pelo Município representado, o Ministério Público de Contas, em consulta ao Portal de Informações para Todos – PIT, constatou que o Pregão nº 061/2017 foi revogado em 18/10/2017, conforme imagem apresentada na fl. 02 da peça 25, reproduzida abaixo:

Ademais, a publicação do extrato do ato de revogação pôde ser encontrada na edição nº 2017, de 19/10/2017, do Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Arapongas,[1] conforme reprodução a seguir:



De acordo com o art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado", sendo que, nos termos do art. 49, § 3º, da mesma lei, em caso de "desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa".

De igual maneira, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal autoriza que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Neste contexto, considerando que, como relatado, esta Representação foi instaurada unicamente para averiguar irregularidades no edital do certame em tela, que a licitação não chegou a ser homologada, e que não há direito subjetivo à assinatura do contrato para qualquer licitante, conclui-se que o referido edital não surtiu efeitos para a municipalidade.

Diante disso, constata-se que não restam irregularidades a serem verificadas, ficando superada a questão que motivou a provocação do controle desta Corte, razão pela qual o processo deverá ser extinto, sem resolução do mérito, por perda de objeto.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, das informações constantes nestes autos, para o fim de subsidiar as atividades de que trata o art. 175-H, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça da presente Representação da Lei nº 8.666/93 e determine sua extinção sem resolução de mérito, por perda do objeto, nos termos do § 3º, do art. 398, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, determinar a extinção sem resolução de mérito, por perda do objeto, nos termos do § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Disponível em: http://www.arapongas.pr.gov.br/editais/2017/out/19_10_assinado.pdf - acesso em 12/09/2019.

PROCESSO Nº: 339275/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: INSTITUTO EXCELENCIA LTDA. - ME, LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
ADVOGADO / PROCURADOR FLAVIO FERNANDO DA SILVA, PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3626/19 - TRIBUNAL PLENO
 Representação da Lei nº 8.666/93. Retificação do edital. Irregularidades sanadas no



curso do processo. Extinção por perda de objeto, sem julgamento de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por EXCELÊNCIA SELEÇÕES E CONCURSOS PÚBLICOS LTDA.-ME, em face do Município de Pato Bragado, relativamente ao Edital de Tomada de Preço nº 008/2019, que tem por objeto “contratação de empresa especializada em Processo de Concurso Público, para elaboração, aplicação e correção das provas, destinado ao provimento de cargos do Quadro de Pessoal Permanente e seleção de candidatos para cadastro de reserva (CR)”, com valor máximo de R\$ 101.333,33 (cento e um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Apontou a empresa representante, em breve síntese, ilegalidade decorrente da exigência para cadastro de “atestado de idoneidade financeira, expedida por instituição financeira onde o interessado seja titular de Conta Corrente”.

Alegou, outrossim, que a exigência contida no item 6.2, alínea “a”, referente à qualificação técnica, contraria o art. 30, da Lei nº 8.666/93, uma vez que obriga que os licitantes que não possuam os profissionais em seu quadro próprio demonstrem o vínculo através de contrato por instrumento registrado em cartório.

Asseverou, ainda, que a forma de arrecadação da taxa de inscrição, além de ser contrária ao que dispõe o art. 56, da Lei nº 4.320/64, afronta o entendimento do Tribunal de Contas da União e desta Corte (Instrução Normativa nº 118/2016 – art. 12), uma vez que, conforme previsão constante do Termo de Referência, os valores deverão ser arrecadados em conta corrente da licitante contratada e posteriormente repassado aos cofres municipais.

Pugnou, ao final, pela expedição de medida cautelar para o fim de “suspender todos os atos relacionados à Tomada de Preços nº 08/2019”.

Por meio do Despacho nº 664/19 determinou-se a intimação do Município de Pato Bragado, para manifestação em 48h (quarenta e oito horas) a respeito da cautelar pleiteada.

Em atendimento, o Município, na petição de peça 15, informou que “suspendeu o processo licitatório de Tomada de Preços nº 008/2019, a fim de realizar ajustes em seu Edital”. Ainda, destacou que encaminharia os referidos ajustes a este Tribunal.

Por meio do Despacho nº 733/19 foi indeferido o pedido de medida cautelar de suspensão do certame, porquanto ausente o requisito do perigo da demora, dada a suspensão do procedimento levada a efeito pelo Município, comprovada com o Decreto nº 125, juntado na f. 5, da peça 15. Entretanto, considerando que as irregularidades relatadas são passíveis de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, a Representação foi recebida, sendo, ainda, expedida determinação ao Município Representado para que informe este Tribunal quando da retomada do certame.

Citado para exercício do contraditório, o Município de Pato Bragado apresentou a petição de peça 25, acompanhada dos documentos de peças 26 a 30, na qual afirmou que procedeu às retificações no edital.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3380/19, manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto, uma vez que não mais subsistem as irregularidades articuladas na petição inicial.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 779/19, da 4ª Procuradoria de Contas (peça 32). É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, tendo em vista a correção das irregularidades apontadas na exordial, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Relativamente à alegada ilegalidade decorrente da exigência para cadastro de “atestado de idoneidade financeira, expedida por instituição financeira onde o interessado seja titular de Conta Corrente”, o referido atestado deixou de constar da relação dos documentos necessários para cadastro.

No que se refere à possível contrariedade ao art. 30, da Lei nº 8.666/93, derivada da exigência contida no item 6.2, alínea “a”, que obrigava que os licitantes que não possuíssem os profissionais em seu quadro próprio demonstrassem o vínculo através de contrato por instrumento registrado em cartório, asseverou o Representado que “foi transferida para o momento da assinatura do contrato, ou seja, qualquer licitante, mesmo não tendo o corpo técnico necessário para execução dos serviços, poderá participar do certame, ampliando assim a competitividade”.

Compulsando o edital retificado anexado na peça 27, verifica-se que, efetivamente, a comprovação do vínculo dos examinadores com a empresa licitante foi postergada para o momento de assinatura do contrato, conforme cláusula 15.5 (fl. 57).

Em relação à forma de arrecadação da taxa de inscrição, considerando que “as obrigações da contratada de arcar com os custos de recebimento das taxas de inscrições bem como do fornecimento de conta corrente bancária para crédito das guias”, foram excluídas, passando a ser de responsabilidade do Município, resta sanada a ilegalidade apontada de possível ofensa ao art. 56, da Lei nº 4.320/64 e afronta ao entendimento do Tribunal de Contas da União e desta Corte (Instrução Normativa nº 118/2016 – art. 12).

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do feito, sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL TATTO DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 593716/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, EFICAZ LOCADORA LTDA, ROMULO MARINHO SOARES, SAMUEL PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

ADVOGADO / PROCURADOR RODRIGO BIAGI CACCIATORI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3627/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 619/2019. Aluguel de banheiro químico. Operação Verão 2019/2020. Avaliação de situação financeira das licitantes mediante a cumulação das exigências de (i) índices contábeis de liquidez (art. 31, I, §§1º e 5º), (ii) capital social ou patrimônio líquido mínimo (art. 31, §2º) e (iii) garantia contratual (art. 56, §2º), todos da Lei nº 8.666/93. Vedação de exigências desnecessárias à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Cláusulas editalícias de qualificação econômico-financeira excessivas e desproporcionais em relação às características e complexidade do objeto licitado. Pela procedência com expedição de determinação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Eficaz Locadora Ltda EPP em face do Pregão Eletrônico nº 619/2019 promovido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná - SESP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na locação de cabines de banheiro químico portáteis (em dois lotes) para atender a Operação Verão 2019/2020, no período de 19/12/2019 a 01/03/2020 nos municípios de Pontal do Paraná, Matinhos e Guaratuba, com o valor total máximo de R\$ 316.434,56.

A representante relata que apresentou a melhor proposta para o Lote 1 (de 55 cabines para Pontal do Paraná e Matinhos), no valor de R\$238.400,00, mas foi desclassificada por decisão do Pregoeiro “por apresentar documento o qual não apresenta resultado superior ou igual a 1 no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1, no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1 no índice de Liquidez Corrente (LC), contrariando o item 1.3.1.5 do ANEXO II do Edital PE 619/2019.”

A propósito, discorreu que foi a arrematante vencedora dos certames dos últimos 2 (dois) anos da Operação Verão, mas que, no corrente ano de 2019, o edital de licitação foi alterado e passou indevidamente a demandar exigências cumulativas para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Nesse sentido, sustentou que a exigência de atendimento de índice de liquidez (item 1.3.1.5) cumulada com a de comprovação capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% (item 1.3.1.7) padeceria de nulidade, por violar duplamente o disposto no art. 31, §5º da Lei nº 8.666/93.

Além disso, alegou que a exigência de comprovação de índice de liquidez (item 1.3.1.5) não foi previamente justificada no processo administrativo ou no edital de licitação, em violação ao mesmo art. 31, §5º da Lei nº 8.666/93, bem como ao entendimento consolidado na Súmula TCU nº 289 e no Acórdão nº 2015/19 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Finalmente, defendeu que os critérios de qualificação econômico-financeira exigidos seriam excessivos e desproporcionais aos critérios usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da contratação, tendo em vista a natureza comum do serviço de fornecimento de banheiros químicos, em violação ao art. 37, XXI da Constituição, além de que não haveria risco de inadimplemento da obrigação para a Administração. Diante disso, solicita a concessão de medida cautelar para a suspensão do processo licitatório, ressaltando, ainda, a inexistência de risco de irreversibilidade, uma vez que o contratado deve fornecer as 55 cabines sanitárias licitadas até a data de 20 de dezembro de 2019.

Mediante o Despacho nº 1162/19 (peça 29) acolheu-se o pedido de expedição de medida cautelar em face do Corpo de Bombeiros do Paraná e da Secretaria de Estado da Segurança Pública para que suspendesse o Pregão Eletrônico nº 619/2019, no estado em que se encontra.

Em juízo preliminar de verossimilhança, ponderou-se que “a avaliação de situação financeira das licitantes mediante a cumulação das exigências de (i) índice de liquidez, (ii) capital social ou patrimônio líquido mínimo e (iii) garantia contratual pode ter sido excessiva em face da natureza comum do objeto licitado e, assim, ter causado a restrição indevida da competitividade do certame”, considerando os entendimentos consolidados nas Súmulas nº 275 e 289 do Tribunal de Contas da União, bem como no Acórdão nº 2015/19 - Tribunal Pleno deste TCE/PR, quanto à cumulação das exigências de qualificação econômico financeira previstas no art. § 2º, do art. 31, da Lei nº 8.666/93.

Devidamente citado, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná apresentou razões de contraditório (peça 40), em que reforçou, em suma, que: a) as exigências de qualificação econômico-financeira estão previstas nas minutas padronizadas de editais da Procuradoria-Geral do Estado; b) que não há motivação expressa quanto aos índices de liquidez adotados mas justificativa tácita, pois a SEAP/DECON passou a utilizar usualmente os índices informados no Aviso nº 135/2019 SEAP/DEAM, que prevê índices de ILG, ILC e ISG “maior que 1”; c) que a necessidade de comprovação de estabilidade e segurança financeira, uma vez que o serviço requisitado visa atender, por 3 meses ininterruptos, faixa litorânea de aproximadamente 98km; d) que a empresa recorrente apresentou os resultados do índice de liquidez corrente 0,08, índice de liquidez geral 0,08 e solvência geral em 0,91, ou seja, inferior ao previsto em edital, não podendo assim ser contratada.

Na sequência, o Comandante do Corpo de Bombeiros (Ofício nº 1132/19 de 18/09/19 – peça 40) trouxe aos autos Informação da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Despacho de 01/10/19 - peça 44) de que: “Conforme informação do SETOR DE LICITAÇÕES, às fls. 14, tão logo conhecida a medida cautelar, procedeu-se ao imediato cumprimento, com a suspensão do Pregão em 06/09/2019, às 10:47H (fls.13).”

Após ratificação da decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1162/19-GCIZL na sessão plenária de 11 de setembro de 2019, nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno, foi juntado o respectivo Acórdão nº 2800/19, do Tribunal Pleno.

Em seguida, o representante apresentou petição (peças 49/51) requerendo "por cautela, seja arbitrada multa diária no valor que esta Corte de Contas entenda razoável, no caso de eventual descumprimento da decisão proferida por esta Corte, e que a multa a ser arbitrada incida sobre o patrimônio pessoal do responsável pela contratação das cabines sanitárias, in casu, o Coronel Pedro Luiz H. Stonaga, Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública."

Isso porque o representante da empresa BAXANP BANHEIROS MÓVEIS EIRELI, declarada vencedora do presente certame após a desclassificação da empresa representante, teria afirmado "que fornecerá as cabines sanitárias atinentes à Operação Verão 2019/2020 mesmo estando o certame suspenso por decisão desta Corte de Contas", tendo juntado declaração de terceiro (peça 50) a respeito do ocorrido.

O pedido cautelar complementar, contudo, foi indeferido pelo Despacho nº 1346/19 (peça 53), considerando que os fatos novos trazidos não evidenciam indício de descumprimento da medida liminar de suspensão do certame por parte dos responsáveis a quem a ordem cautelar foi endereçada.

Por sua vez, a Secretaria Estadual de Segurança Pública apresentou contraditório (peça 57), mediante o qual sustentou, em suma, que: a) a respeito da possibilidade de alteração das minutas padronizadas de edital para a possível alternatividade entre os índices de liquidez e o capital social ou patrimônio líquido, a Secretaria da Administração e Previdência - SEAP realizou consulta à Procuradoria Consultiva da PGE, que manifestou entendimento no sentido da manutenção da exigência dos índices, em fiel cumprimento ao estabelecido no §5º do art. 77 da Lei Estadual nº 15.608/2007; b) que a Procuradoria-Geral do Estado consignou em sua Informação nº 260/2019 – AT/GAB-PGE que não há irregularidade na exigência cumulada do índice de liquidez (item 1.3.1.3) com a de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% (item 1.3.1.7), uma vez que o capital ou patrimônio líquido mínimo configura requisito de habilitação enquanto o índice de liquidez é um critério objetivo por meio do qual a administração opera a análise do balanço patrimonial da empresa; c) Diante disso, defendeu a ausência de ato ilícito praticado pelo Comando do Corpo de Bombeiros, pelo Setor de Licitações da SESP e pela SESP, requerendo o afastamento de qualquer responsabilidade.

Encaminhados os autos, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 794/19 (peça 59), concluiu pela existência das seguintes irregularidades no edital: a) que a exigência de prestação de garantia para execução do contrato, concomitantemente, com a exigência de comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo pelo licitante encontra sim óbice no ordenamento jurídico, ou seja, violação ao art. 31, §2º, da Lei nº 8.666/93, consoante a Súmula nº 275 do TCU, que veda a exigência cumulativa de "capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato" (art. 56, §1º - "garantias contratuais");

b) que a exigência de comprovação de índice de liquidez (item 1.3.1.5) não foi previamente justificada no processo administrativo ou no edital de licitação, descumprindo-se a legislação, bem como ao entendimento consolidado na Súmula TCU nº 289 e inúmeros precedentes que exigem "que os valores desses índices devem ser precedidos de fundamentação, constante do processo licitatório, que leve em consideração aspectos contábeis, econômicos e financeiros, assim como a realidade do mercado, revelando-se razoáveis em relação à natureza do objeto licitado";

c) que os critérios de qualificação econômico-financeiros exigidos foram excessivos e desproporcionais aos critérios usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da contratação, tendo em vista a natureza comum do serviço de fornecimento de banheiros químicos, em violação ao art. 37, XXI da CF, além de que não haveria risco de inadimplemento da obrigação para a Administração.

d) Entretanto, tendo em vista que não se demonstrou, in casu, que tenha havido má-fé por partes dos gestores responsáveis e com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, opina-se por não se aplicar ulteriores sanções, em linha com o precedente acima, Processo: 763900/13, Acórdão nº 4120/17. Assim opinou pela procedência parcial da presente Representação, devendo ser revisto o Edital e ser realizado um eventual novo Certame.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1024/19 (peça 60) corroborou o opinativo técnico pela procedência parcial da presente Representação, nos termos da instrução, destacando "que a padronização das minutas de licitação pela PGE não configura motivo suficiente para manutenção de itens ilegais no Edital, razão pela qual cabe a determinação de alteração das exigências indevidas."

Finalmente, a Procuradoria-Geral do Estado interveio nos autos (peça 62) defendendo a legalidade da tese da cumulação de exigências para qualificação econômico-financeira. A propósito da questão de direito, aduziu, em suma, que: a) o que a Súmula nº 275 do TCU proíbe é que o capital mínimo e a garantia (de execução contratual) em comento sejam exigidas "para fins de qualificação econômico-financeira"; b) que o Enunciado nº 9 da PGE-PR prevê a possibilidade de apresentação de garantia contratual (arts. 56 da Lei nº 8.666/93 e 102 da Lei Estadual nº 15.608/07) pelo contratado concomitante com a exigência de comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo para fins de qualificação econômico-financeira, eis que a referida previsão não viola os arts. 31, §2º da Lei nº 8.666/93 e 77, §2º da Lei Estadual nº 15.608/07; c) que no Pregão Eletrônico 15/2019 realizado por este TCE-PR, as exigências supracitadas foram feitas de modo cumulativo, com justificativa sucinta (padrão), o que evidenciaria que a "exigência, tal como realizada, não só não é excessiva, como corresponde à regra"; d) finalmente, aduziu que, a despeito do fornecimento de minuta de edital padrão aplicável às contratações, compete à Administração Pública a escolha dos índices, justificando de forma expressa no protocolado, nos termos da Súmula nº 289 do TCU. É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 merece procedência.

Preliminarmente, recebe-se a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (peça 62) na forma análoga aos Memoriais previstos no art. 357, §4º do Regimento Interno TCE/PR, haja vista sua intervenção, na qualidade de interessada, quanto à questão

de direito subjacente, mas não de responsável pelos atos ora em questão. Com efeito, é necessário frisar que a presente Representação tem por objeto o edital publicado do Pregão Eletrônico nº 619/2019 da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná – SESP e demais atos praticados no curso do respectivo processo licitatório pelos gestores responsáveis.

Portanto, a despeito de os gestores responsáveis terem buscado justificar a cumulação de requisitos de qualificação econômico-financeira no edital do Pregão Eletrônico nº 619/2019 ao argumento de que teriam apenas "atendido" às minutas padronizadas das PGE-PR, a alegação não é idônea a justificar a adequação e proporcionalidade da escolha destas exigências ao caso concreto, haja vista que competia-lhes defender os critérios para a qualificação econômico-financeira no ato concretamente praticado, objeto desta representação.

A propósito, a própria Procuradoria-Geral do Estado frisou em sua manifestação que: "A minuta de edital padrão aplicável às contratações de serviços disponível no sítio eletrônico da PGE/PR dispõe expressamente que competem à Administração Pública definir os índices escolhidos, justificando de forma expressa no protocolado, por meio de estudos técnicos, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Nos termos da Súmula n.º 289 do TCU" (peça 62, fl.5 – grifou-se).

O relevante trabalho de consultoria e assessoramento jurídico realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, mediante a disponibilização de minutas padronizadas para licitações aos órgãos e entidades estaduais, não isenta o gestor competente de sua responsabilidade pelo mérito administrativo das decisões tomadas quanto às cláusulas que efetivamente irá adotar no caso concreto, cujo controle se insere nas atribuições específicas dos Tribunais de Contas.

Vale dizer que a existência de minutas padronizadas de editais não exime o gestor responsável pela customização das exigências ao caso concreto, o que pressupõe a avaliação das exigências editalícias a serem adotadas (como requisitos de qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, de regularidade fiscal e trabalhista, dentre outros critérios) em face das características e da complexidade do objeto licitado.

Nos termos diretos do parecer do Ministério Público de Contas "a padronização das minutas de licitação pela PGE não configura motivo suficiente para manutenção de itens ilegais no Edital" (peça 60, fl.4), o que, igualmente, inclui a análise de cláusulas inadequadas e excessivas.

Isso porque os requisitos de habilitação em processos licitatórios não constituem um fim em si mesmo, uma vez que, por força expressa do art. 37, XXI, da Constituição Federal, estão limitados à "garantia do cumprimento das obrigações". Verbis: Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, a licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração sem deixar de observar os deveres de ampla competitividade e isonomia entre os interessados, a teor do art. 3º, caput, e §1º, I, da Lei 8.666/1993.

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, da mesma forma que a Administração Pública não pode descuidar do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, nem todas as exigências ali previstas podem ser feitas em todos os casos, de modo que a legalidade, adequação e proporcionalidade destas exigências deve ser verificada diante das necessidades concretas de cada objeto licitado.

Pois bem, os requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93, foram repetidos, com a mesma redação, no art. 77 da Lei Estadual nº 15.608/07 (Lei de Licitações do Estado do Paraná), e correspondem rigorosamente aos seguintes:

- (i) certidão negativa de falência ou concordia;
- (ii) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, avaliados mediante índices contábeis de liquidez;
- (iii) garantia da proposta limitada a 1% do valor estimado da contratação;
- (iv) ou capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei (garantias de execução contratual limitadas a 5% do valor da contratação).

Como se vê, as exigências de qualificação econômica encontram seu fundamento e finalidade na necessidade de a Administração garantir a execução do contrato pelo licitante. Por outro, não devem ser utilizadas de modo que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame.

Consequentemente, a complexidade e características do objeto licitado devem ser levadas em consideração quando da fixação dos requisitos a serem atendidos, sob pena de restrição indevida da competitividade.

Na lição de Luis Carlos Alcoforado, as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser definidas com muito critério e bom senso, sob pena de conduzir a um instrumento que se presta a diminuir a competitividade da licitação:

Com margem certa de convicção, diz-se que, dos quatro grupos que compõem a habilitação, o da qualificação econômico-financeira, mesmo que pequena a margem de discricionariedade, oferece à Administração o poder de estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, exigências referendadas no seu talento, especialmente no que toca ao arbitramento do capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo e da modalidade de garantia entre as que o Estatuto permite.

Decorre desse poder, cujo exercício somente se legitima se albergado por razões e justificativas de ordem técnica, a importância de maior fiscalização, evitando-se, conseqüentemente, a adoção de índices, inobstante não excederem os limites fixados na Lei, os quais tenham manifesta disposição de frustrar o caráter competitivo da licitação.[1]

Isto posto, passa-se à análise do mérito das cláusulas do edital do Pregão Eletrônico

nº 619/2019, que exigiram, no caso concreto, como requisitos de qualificação econômico-financeira, de modo cumulativo, a comprovação de:

- (i) índices contábeis (LC, LG, SG) superiores a 1 (item 1.3.1.5);
- 1.3 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
- 1.3.1.5. As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão apresentar resultado: superior ou igual a 1 no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1 no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1 no índice de Liquidez Corrente (LC).
- (ii) capital social ou patrimônio líquido mínimo de no mínimo 10% do objeto licitado (item 1.3.1.7); e
- 1.3.1.7 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente.
- (iii) garantia de execução contratual no percentual de 5% do valor do contrato (item 11.1. do contrato).

11 GARANTIA DE EXECUÇÃO:

11.1 A garantia deverá ser prestada no prazo de até 10 (dez) dias após assinatura deste instrumento, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do contrato. A primeira irregularidade trata da exigência de (i) índices contábeis de Liquidez Corrente - LC, de Liquidez Geral - LG, e Solvência Geral - SG superiores ou iguais a 1, sem a devida fundamentação no edital ou processo licitatório, e sua cumulação com os demais requisitos de qualificação econômico-financeira. Trata-se do questionamento central da presente Representação, uma vez que a empresa representante apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, porém foi desclassificada pelo Pregoeiro pelo desatendimento formal de um dos requisitos de qualificação econômico-financeira, pois os resultados dos índices contábeis não foram "iguais ou maiores que 1", conforme previsto no item 1.3.1.5 em edital, tendo a licitante apresentado índice de Liquidez Corrente de 0,08, de Liquidez Geral de 0,08 e Solvência Geral de 0,9.

No juízo sumário da decisão cautelar ponderou-se que "também não se verifica a existência de qualquer justificativa prévia quanto aos índices contábeis exigidos pelo item 1.3.1.5 do edital no processo licitatório, em contrariedade ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93 (...) na Súmula TCU nº 289 (...) e Acórdão nº 2015/19, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas."

Com efeito, o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93 permite que sejam exigidos índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante, contudo estabelece algumas limitações: (i) que os índices devem ser "devidamente justificados no processo administrativo da licitação (...) vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados"; e (ii) que os índices se limitam a "avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação". Verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - BALANÇO PATRIMONIAL e DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, VEDADA a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (destacou-se)

No mesmo sentido, a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União reforçou a necessidade de que a exigência de índices contábeis (i) possua fundamentação adequada nos editais de licitação, com base em parâmetros atualizados de mercado, e (ii) seja adequada às características do objeto licitado. Verbis:

Súmula TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (destacou-se)

Bem assim, nesta Corte de Contas, a ausência de justificativa prévia dos índices contábeis no edital tem sido motivo de suspensão cautelar do certame, a exemplo do Acórdão nº 2015/19, do Tribunal Pleno. Nos termos da ementa do julgado:

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 024/2019. Não acolhimento de pedido de revogação da suspensão cautelar do certame, deferida pelo Despacho nº 547/19 e ratificada pelo Acórdão nº 1218/19 – Tribunal Pleno. Inclusão de possíveis irregularidades entre os fundamentos daquela medida: imprecisão da descrição do objeto e ausência de justificativa prévia dos índices contábeis exigidos pelo Edital. (destacou-se)

Em sede de contraditório, a Secretaria de Segurança Pública - SESP reconheceu que, de fato, não há motivação expressa quanto aos índices de liquidez adotados, mas afirmou que teria se valido de justificativa tácita, pois utilizou-se dos índices usuais previstos no Aviso nº 135/2019 SEAP/DEAM, que estabeleceu que os índices de ILG, ILC e ISG devem ser "maior que 1".

Portanto, no edital do Pregão Eletrônico nº 619/2019 e respectivo processo licitatório não constaram quaisquer justificativas a respeito da adequação da exigência dos índices contábeis às características do objeto licitado, a despeito da alegação de que os valores dos índices se basearam tacitamente no Aviso nº 135/2019 SEAP/DEAM. Contudo, não é possível acolher a justificativa de que a exigência dos índices de liquidez (ILG, ILC e ISG), no caso concreto, foi necessária para garantir o cumprimento das obrigações e adequada para atender as características do objeto licitado, conforme previsto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e na Súmula TCU 285. Neste particular, em sede de defesa, a Secretaria de Segurança Pública e o Corpo de Bombeiros alegaram que, apesar de não fundamentada no edital ou no processo licitatório, a exigência se justificaria pela "necessidade de comprovação de estabilidade e segurança financeira, uma vez que o serviço requisitado visa atender, por 3 meses ininterruptos, faixa litorânea de aproximadamente 98km."

A argumentação, contudo, não é idônea para justificar a adequação e proporcionalidade da exigência em face da natureza comum do objeto licitado.

A propósito, conforme enunciado da decisão cautelar, verificou-se que, desde a fase inicial do certame, várias licitantes interessadas apresentaram impugnação ao edital questionando as exigências de qualificação econômico-financeira previstas,

argumentando, de modo uníssono, que seriam excessivas e extrapolariam as exigências usualmente adotadas para o serviço em questão. As impugnações ao edital foram assim resumidas pelo Pregoeiro (peça 14, fls.1/2):

A empresa **PAOLIELO, PIAZZALUNGA & CIA LTDA** – CNPJ 17.860.554/0001-61 apresentou impugnação no GMS, citando em suas alegações:

"Impugnação ao Edital em epígrafe, quanto ao item 1.3.1.5 Habilitação Exigência Cumulativa quanto aos índices e capital social. O anexo esclarece as razões da Impugnação"

A empresa **FERNANDO LUGLI CPF 037.248.389-56**, apresentou impugnação no GMS, citando em suas alegações:

"Impugnação ao Edital 619/2019, por considerar abusivo a solicitação na HABILITAÇÃO, de índices financeiros e CAPITAL SOCIAL, sem a condição de ALTERNATIVA para a HABILITAÇÃO. Fere o princípio da ISONOMIA e LEGALIDADE, previstos na Constituição Federal."

A empresa **RUBEM FERREIRA PINTO – CPF 724.015.164-68**, apresentou a seguinte alegação:

"Não concorda com as exigências do item hde habilitação do aludido edital, acho que é muita exigência, para empresa de pequeno porte".

A empresa **DORIGAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MUSICAIS ME CNPJ 02.626.051/0001-59**, apresentou a seguinte alegação:

"Solicito alteração do item 1.3.1.4- A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusivo, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA"

Apesar disso, o Pregoeiro indeferiu as impugnações sob a justificativa genérica de que as exigências estariam de acordo com a minuta padrão elaborada pela Procuradoria Geral do Estado – PGE e estariam justificadas pela "complexidade do atendimento". De acordo com suas razões (peça 14, fls.7/8):

A exigência contida no item 1.3.1.5 da Minuta Padrão PGE nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que a SESP dever exigir para assegurar o integral cumprimento do contrato. (...)

Entendemos que torna-se obrigatório apresentar todos os documentos solicitados, dado a complexidade do atendimento.

Estarmos colocando de 73 pontos de Banheiros Químicos em aproximadamente 70 km de Litoral em 03 Municípios, sendo próximas a orla marítima, e área de proteção ambiental.

As Limpezas e Higienizações são diárias e nas madrugadas, devido a grande dificuldade de locomoção no litoral, principalmente por tratar-se de alta temporada.

A propósito, aliás, a representante demonstrou, de modo pormenorizado, que as exigências de qualificação econômico-financeira exigidas não são condizentes com a natureza comum do serviço de aluguel de banheiros químicos em questão, nem com a própria dinâmica de execução e pagamento contratual. Verbis:

Ora, da simples leitura dos dispositivos colacionados, fica evidente o que foi afirmado anteriormente, isto é, que as exigências cumulativas contidas nas cláusulas 1.3.1.5 e 1.3.1.7 do anexo II do edital guerreado se revelam deveras desproporcionais e desarrazoadas, pois não ponderam a inexistência de risco de inadimplemento contratual pelo contratado - já que os pagamentos serão efetuados em até 30 dias da apresentação da nota fiscal, a qual, por sua vez, será apresentada na data da entrega dos objetos.

Outro ponto que deixa evidente a desproporcionalidade das exigências cumulativas e que se extrai dos trechos colacionados é que nenhum pagamento será efetuado sem a apresentação dos documentos exigidos, bem como enquanto não forem sanadas irregularidades eventualmente constatadas na Nota Fiscal, no fornecimento de bens ou no cumprimento das obrigações contratuais.

Para facilitar a compreensão desta Corte de Contas acerca da forma em que o contratado deve proceder para que faça jus a receber a devida remuneração, a denunciante passa a exemplificar como se dá o desenrolar do contrato na prática.

Findo o processo licitatório e realizada a contratação entre a Administração Pública e o vencedor do certame, o contratado deve fornecer todas as 55 cabines sanitárias nos moldes do descritivo contido em edital até a data de 20 de dezembro de 2019, cabines estas que devem ser entregues em todos os pontos de guarda vidas previstos em edital. Quando da entrega dos produtos, estes são atestados (fiscalizados) pelos oficiais designados em edital, com o intuito de se verificar se os produtos fornecidos se encontram dentro dos padrões esperados. Caso os produtos fornecidos não atendam os padrões previstos em edital, a empresa é notificada a fornecer o produto dentro dos conformes e, não sendo sanado o problema, rescinde-se o contrato e chama-se o segundo colocado do certame. Após a fiscalização e o atestado de qualidade pela Administração Pública, o contratado passa a prestar serviços de limpeza diária das cabines sanitárias. Em sendo os serviços prestados de forma adequada no período de 20 de dezembro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, o fiscal autoriza a emissão da nota de empenho, que será paga em até 30 dias de sua emissão. (...)

Diante desse panorama, fica claro que o pagamento somente é realizado após o fornecimento de todos os produtos e de todos os serviços e se estes estiverem dentro dos padrões esperados pela Administração Pública. Assim, mais uma vez, não há risco de inadimplemento contratual por parte do contratado, porquanto trata-se de um

serviço continuado para um prazo determinado (20/12/19 a 10/03/20) e não de entrega futura de produtos e serviços.

Além do mais, há que se ponderar que antecipadamente a empresa assume todas as despesas para o regular cumprimento do contrato, como: salários, encargos trabalhistas, condições de segurança do trabalho, combustível, impostos, benefícios trabalhistas, hospedagem e alimentação de funcionários etc. Dessa feita, se os produtos e serviços prestados forem inadequados, o prejuízo é exclusivamente da empresa contratada, o que apenas reforça o argumento de que o risco de inadimplemento para o Estado é nulo. (peça 3, fls.14/16)

Neste ponto, verifica-se que os responsáveis não apresentaram quaisquer razões adicionais no sentido de confrontar estas alegações e demonstrar o suposto risco de inadimplemento contratual a justificar as exigências de qualificação econômico-financeira previstas.

Ademais, importa tecer algumas considerações acerca da alegação da Procuradoria-Geral do Estado, referente ao edital do Pregão Eletrônico 15/2019 deste TCE-PR, no sentido de que a "exigência, tal como realizada [de modo cumulativo], não só não é excessiva, como corresponde à regra." Ao contrário, o certame citado evidencia o oposto do que se afirma.

Na ampla maioria dos certames realizados pela modalidade Pregão, destinados, por definição, à contratação de "bens e serviços comuns", este Tribunal de Contas do Estado do Paraná exige, como regra, apenas a "certidão negativa de falência e recuperação judicial ou extrajudicial" (art. 31, II, Lei nº 8.666/93) como requisito único de qualificação econômico-financeira. Nos termos da cláusula editalícia padrão adotada por esta Corte:

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

X.X. Certidão negativa de falência e recuperação judicial ou extrajudicial, ou de certidão que comprove plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

De modo diverso, a exigência de comprovação de índices contábeis em certames voltados à contratação de "bens e serviços comuns" configura exceção à regra, e somente é realizada mediante justificativa prévia e circunstanciada no edital, em conformidade com a Súmula TCU 289.

Assim veja-se que no citado edital do Pregão Eletrônico 15/2019 deste TCE-PR, que tinha por objeto a contratação de serviço continuado de operadora ou agência de viagens para a compra de passagens aéreas e seguro viagem, a excepcionalidade de exigência de comprovação de índices contábeis foi expressamente justificada na cláusula 16.3.4, para a finalidade de garantir "que o fornecimento das passagens não seja interrompido por falta de crédito, e para suportar o período entre a emissão da passagem e o pagamento pelo TCE/PR." Verbis: Pregão Eletrônico 15/2019

Contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, quando solicitado, por meio de atendimento remoto 24 horas, via e-mail, telefone e ferramenta "on-line" de autoagendamento (self-booking), em regime de empreitada por preço unitário.

(...)

16 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

16.1 Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

16.2 Balanço patrimonial do último exercício social, apresentado na forma da lei;

16.3 O balanço patrimonial deverá comprovar: 16.3.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1;

16.3.2 Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do valor estimado para a contratação;

16.3.3 Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

16.3.4 Os índices econômico-financeiros exigidos buscam garantir a contratação de empresa com saúde financeira suficiente para possuir crédito perante as companhias aéreas, de modo que o fornecimento das passagens não seja interrompido por falta de crédito, e para suportar o período entre a emissão da passagem e o pagamento pelo TCE/PR. Esses índices são os usualmente praticados em licitações, ao exemplo do Pregão Eletrônico nº 022/2018 do TCU, para contratação do mesmo objeto. (destacou-se)

Não é, contudo, o que se verifica no caso dos autos, que tem por objeto a contratação de serviço comum de locação de banheiros químicos, por curto período, mas a exigência de comprovação de índices contábeis não foi acompanhada de qualquer justificativa e nem pode ser justificada.

Por oportuno, ressalte-se que para as demais contratações, esta Corte de Contas adota, como regra, a solução preconizada pelo art. 44 da Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece a possibilidade de os licitantes que não lograrem atingir os percentuais mínimos dos índices de capacidade financeira comprovarem, por outros meios, mediante apresentação de capital ou patrimônio líquido mínimo (art. 31, § 2º) ou, ainda, prestação de garantia contratual (na forma do art. 56, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93), que detém condições de adimplir com o futuro contrato. A propósito, transcreva-se a redação dos arts. 43 e 44 da Instrução Normativa MPOG nº 02, de 11 de outubro de 2010. Verbis:

Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

(...)

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

(...)

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal,

para fins de contratação. (destacou-se)

Destaque-se que a possibilidade de comprovação alternativa da capacidade financeira das licitantes, como forma de coibir sua inabilitação sumária por critério meramente formal, em prejuízo à competitividade do certame, é de longa data adotada pela Administração Pública federal, vigendo desde o item 7.2[2] da Instrução Normativa MARE-GM nº 05, de 21 de julho de 1995 (substituída pela supracitada IN 02/2010).

Diante do exposto, conclui-se que a cláusula 1.3.1.5 do anexo II do edital, referente às exigências de índices contábeis de liquidez, configura, no caso concreto, diante da ausência das necessárias justificativas, cláusula inadequada e excessiva em face das características e complexidade do objeto licitado, em violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 3º, §1º, I e art. 31, § 5º da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU nº 289.

A segunda irregularidade trata da cumulação de exigências de (ii) capital social ou patrimônio líquido (arts. 31, §2º) e (iii) garantia de execução contratual (art. 56, §1º). A propósito do tema, a princípio, prestigiando uma interpretação literal do art. 31, §2º da Lei nº 8.666/93 (repetido pelo art. 77, §2º da Lei Estadual nº 15.608/07), que prescreve as referidas exigências de modo alternativo ("ou"), a Súmula 275 do TCU estabeleceu que as referidas exigências devem ser exigidas de modo não cumulativo. Verbis:

Art. 31 (...) § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo, OU AINDA as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (destacou-se)

SÚMULA 275 TCU: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, DE FORMA NÃO CUMULATIVA, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (destacou-se)

Contudo, a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem relativizado o entendimento da Súmula 275 do TCU, no sentido de admitir a cumulação das exigências do art. 31, §2º da Lei nº 8.666/93 com "as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei", ou seja, com as garantias de execução contratual (5% do valor do contrato), consoante Acórdão TCU nº 2397/2017 – Plenário.

Diante disso, a Procuradoria-Geral do Estado elaborou o Enunciado nº 09 no seguinte sentido. Verbis:

Enunciado n. 9: O Edital da Licitação pode prever a prestação de garantia contratual (artigos 56 da lei nº 8.666/1993 e 102 da Lei Estadual nº 15.608/2007) pelo contratado, concomitantemente com a exigência de comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo pelo licitante para fins de qualificação econômico-financeira, eis que referida previsão não viola os artigos 31, § 2º, da lei nº 8.666/1993 e 77, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007 (Acórdão nº 2.397/2017 - TCU - Plenário).

Isto posto, em tese, não se verificaria ilegalidade pela simples exigência cumulativa das cláusulas em questão.

No entanto, no caso concreto, assim como no item anterior, a exigência cumulada de garantia contratual se revela excessiva e desproporcional para efeito da "garantia do cumprimento das obrigações", nos termos expressos do art. 31, §2º da Lei nº 8.666/93 e Súmula 275 do TCU.

Conforme alegação da representante, após a entrega e ateste do Corpo de Bombeiros das 55 cabines sanitárias em 20 de dezembro de 2019, se os serviços forem prestados de forma adequada até 31 de dezembro de 2019, o fiscal do contrato emitirá a respectiva nota de empenho que autoriza o pagamento da empresa contratada em até 30 dias de sua emissão.

Neste contexto, considerando o reduzido risco de inadimplemento contratual, dada a forma da prestação dos serviços, acima indicada, e, ainda, as medidas habituais à disposição da Administração para sancionamento de contratantes pelo atraso ou inadimplemento de obrigações contratuais (multas legais), resta clara o excesso e a desproporcionalidade da exigência da cláusula 1.3.1.7 do anexo II do edital.

Em última análise, no juízo de ponderação, entre a necessidade de garantia da prestação dos serviços e a economicidade da contratação a ser obtida pela livre concorrência, verifica-se que houve excesso em relação ao primeiro valor jurídico tutelado, em detrimento desse último, ao ponto de comprometer o processo licitatório como forma de escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

Em suma, conclui-se que as cláusulas 1.3.1.5 e 1.3.1.7 do anexo II do edital configuram, diante da ausência das necessárias justificativas, cláusulas inadequadas e excessivas em face das características e complexidade do objeto licitado, em violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 3º, §1º, I e art. 31, § 5º da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU nº 289 e art. 31, §2º da Lei nº 8.666/93 e Súmula 275 do TCU.

Finalmente, na esteira dos pareceres instrutórios, deixa-se de aplicar sanção administrativa aos responsáveis, considerando a inexistência de má-fé, dolo ou culpa grave no estabelecimento das exigências questionadas, em especial, diante da constatação de que, ainda que apenas em tese, a conduta teria respaldo em orientação do órgão estadual competente.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e julgue pela procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com base na fundamentação supracitada, haja vista que, no caso concreto, as cláusulas 1.3.1.5 e 1.3.1.7 do anexo II do edital, diante da ausência das necessárias justificativas, importaram em cláusulas inadequadas e excessivas ao objeto licitado, em violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 3º, §1º, I e art. 31, §2º e 5º da Lei 8.666/1993 e Súmulas nº 275 e 289 do TCU.

3.1. Expeça determinação aos atuais gestores do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná para que tornem sem efeitos os atos decisórios e revisem os requisitos de qualificação econômico-financeiro do Pregão Eletrônico nº 619/2019, a fim de corrigir as cláusulas editalícias inadequadas e excessivas, adequando a orientação da Procuradoria Geral do Estado, de maneira motivada, à efetiva necessidade de qualificação econômico financeira, levando em consideração a complexidade do objeto licitado e a forma de prestação dos serviços, sem prejuízo de facultar-se a adoção da solução prevista no art. 44 da Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo,

para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, com base na fundamentação supracitada, haja vista que, no caso concreto, as cláusulas 1.3.1.5 e 1.3.1.7 do anexo II do edital, diante da ausência das necessárias justificativas, importaram em cláusulas inadequadas e excessivas ao objeto licitado, em violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 3º, §1º, I e art. 31, §2º e 5º da Lei 8.666/1993 e Súmulas nº 275 e 289 do TCU;

II – determinar aos atuais gestores do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná para que tornem sem efeitos os atos decisórios e revisem os requisitos de qualificação econômico-financeiro do Pregão Eletrônico nº 619/2019, a fim de corrigir as cláusulas editalícias inadequadas e excessivas, adequando a orientação da Procuradoria Geral do Estado, de maneira motivada, à efetiva necessidade de qualificação econômica financeira, levando em consideração a complexidade do objeto licitado e a forma de prestação dos serviços, sem prejuízo de facultar-se a adoção da solução prevista no art. 44 da Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *ALCOFORADO, Luis Carlos. Licitação e Contrato Administrativo. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. p. 180-181.*

2. 7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

PROCESSO Nº: 275080/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BERNARDINO BARRETO DE OLIVEIRA, EMERSON ROSSETTI, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3628/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regularidade.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. BERNARDINO BARRETO DE OLIVEIRA (gestor de 01/01 a 17/07/2018), e do Sr. EMERSON ROSSETTI (gestor de 18/07 a 31/12/2018), Presidentes do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao apreciar o contraditório, por meio da Instrução nº 48/19 (peça 46), conclui pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 679/19 (peça 47), após análise dos autos e considerando o art. 175-J, VI[1] e seu parágrafo único[2], do Regimento Interno, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 944/19 (peça 48), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. BERNARDINO BARRETO DE OLIVEIRA (gestor de 01/01 a 17/07/2018), e do Sr. EMERSON ROSSETTI (gestor de 18/07 a 31/12/2018), Presidentes do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Bernardino Barreto de Oliveira (gestor de 01/01 a 17/07/2018), e do Sr. Emerson Rossetti (gestor de 18/07 a 31/12/2018), Presidentes do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

VI - consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 285841/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR DOUGLAS MURILO DOS REIS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MICHELE CORREA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3629/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (gestor de 01/01 a 05/04/2018), da Sra. SUELY HASS (gestora de 06/04 a 29/05/2018), e do Sr. MARLUS DE OLIVEIRA (gestor de 30/05 a 31/12/2018), Presidentes do Fundo Militar do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 635/19 (peça 45), após análise dos contraditórios e subsidiada pelo Relatório Anual de Fiscalização – 2018[1] (peça 25), elaborado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 488/19 (peça 46), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (gestor de 01/01 a 05/04/2018), da Sra. SUELY HASS (gestora de 06/04 a 29/05/2018), e do Sr. MARLUS DE OLIVEIRA (gestor de 30/05 a 31/12/2018), Presidentes do Fundo Militar do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Wilson Luiz Darienzo Quinteiro (gestor de 01/01 a 05/04/2018), da Sra. Suelly Hass (gestora de 06/04 a 29/05/2018), e do Sr. Marlus de Oliveira (gestor de 30/05 a 31/12/2018), Presidentes do Fundo Militar do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

[...]

3. *Em nossa opinião o FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, sob responsabilidade dos Srs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (até 05/04/2018), SUELY HASS (de 06/04/2018 até 29/05/2018) e MARLUS DE OLIVEIRA (a partir de 30/05/2018), representantes legais e ordenadores de despesa, e tendo como responsável técnica a Sra. ELBIA SCHUIINDT DA SILVA, contadora, devidamente inscrita no CRC/PR sob nº 036507/O-2-PR, atuou de forma REGULAR no que se refere às áreas contábil, financeira e orçamentária, operacional e de gestão.*

PROCESSO Nº: 469586/19

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI, MUNICÍPIO DE TOLEDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3630/19 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Programa de Desenvolvimento Sustentável de Toledo. Financiamento parcial da Agência Francesa de Desenvolvimento. Regularidade das Demonstrações Financeiras. Aprovação do Relatório. Apontamentos de falhas que não alteram a conclusão. Remessa dos autos à CGF para adoção de providências.

1. Trata-se de Relatório de Auditoria do Programa de Desenvolvimento Ambiental Sustentável de Toledo, parcialmente financiado pela Agência Francesa de

Desenvolvimento – AFD com recursos do Contrato de Empréstimo nº CBR 1031, no valor de US\$ 9.463.000,00 (nove milhões, quatrocentos e sessenta e três mil dólares) e com aporte de contrapartida do Município de Toledo, no montante de R\$ 10.537.000,00 (dez milhões e quinhentos e trinta e sete mil dólares), relativo aos exercícios de 2018 e 2019.

A equipe da Coordenadoria de Auditorias concluiu que as demonstrações financeiras apresentam razoavelmente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos e os pagamentos do Programa, no período de 31/12/2018 a 15/05/2019, em conformidade com o critério contábil de caixa adotado.

Apontou, outrossim, falta de manutenção – poda da vegetação – e baixa qualidade da pista de caminhada do Parque das Araucárias, deficiências estas que impactam negativamente na funcionalidade do parque, mas que não importam em modificação da conclusão, tendo em vista, inclusive, que nada obstante as obras de pavimento tenham sido executadas e pagas com recursos do Programa, o foram em período anterior ao auditado.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 688/19, manifestou-se pela aprovação do Relatório de Auditoria. Entretanto, considerando a gravidade dos apontamentos realizados a respeito da má execução das obras de pavimentação da pista de caminhada e da ciclovia e da falta de manutenção geral do parque, pugnou pela remessa do Relatório à Coordenadoria de Obras Públicas, para que se manifeste nos autos:

a) Apreciando a gravidade dos fatos narrados quanto às falhas e deficiências na funcionalidade do Parque das Araucárias, bem como a eventual necessidade/opportunidade de instauração de inspeção in loco ou da elaboração de Comunicação de Irregularidade, com base nos dados já coletados no presente Relatório, para averiguação das falhas em questão;

b) Avaliando e, se possível, quantificando e apontando os responsáveis pelo eventual dano ao erário decorrente da má execução da obra de pavimentação da pista de caminhada e da ciclovia e da falta de manutenção geral do parque. É o relatório.

2. Em conformidade com a conclusão da equipe de auditoria e o opinativo ministerial, o presente Relatório merece ser aprovado.

Denota-se que no mister da auditoria independente, a análise restringiu-se às demonstrações financeiras dos recursos recebidos e dos desembolsos efetuados para consecução do Programa, não tendo sido detectados quaisquer indícios de fraudes ou irregularidades.

Dentro desse contexto, constou expressamente do documento de peça 3, que “não foram observadas situações que indiquem descumprimento das cláusulas financeiras do contrato de empréstimo nº CBR 1031 01 G da Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD) durante o período submetido à auditoria”.

De outro giro, em que pese não tenha acarretado modificação da conclusão dos auditores quanto à regularidade dos aspectos contábeis da avença, foram detectadas falta de manutenção geral do parque e baixa qualidade da pista de caminhada do Parque das Araucárias, que merecem ser objeto de fiscalização específica desta Corte.

Por esse motivo, acolho em parte o encaminhamento sugerido pelo Ministério Público de Contas, determinando, com fulcro no art. 151, do Regimento Interno[1], a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e adoção de providências que visem a apuração das falhas apontadas pela auditoria, explicitadas na f. 11, do relatório, e fotos de fls. 70 e 72, da mesma peça (peça 3), inclusive com eventual indicação de dano ao erário e delimitação de responsabilidades dos agentes.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. aprove o presente Relatório de Auditoria;

3.2. determine a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e adoção de providências, na forma da fundamentação desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Aprovar o presente Relatório de Auditoria;

II – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e adoção de providências, na forma da fundamentação desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL TAMOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 151. Compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias e promover o planejamento, a integração, o desenvolvimento e a melhoria dos processos de trabalho relacionados à fiscalização.

PROCESSO Nº: 605024/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, GERSON DENILSON COLODEL, MAG PR - ASSEIO E CONSERVACAO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO, LIZ BRUM FERNANDES, LUIZ HENRIQUE RAMOS

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3633/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Almirante Tamandaré. Concorrência Pública nº 06/2017. Contratação de empresa para coleta de resíduos com estação de transbordo e destinação final em aterro sanitário. Ofensa ao princípio da publicidade e da razoabilidade. Procedência parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MAG PR – Asseio e Conservação Ltda. (peça 3), em face

do Município de Almirante Tamandaré, relativa ao Edital de Concorrência Pública nº 06/2017 (peça 21), que tem por objeto a prestação de serviço de coleta de resíduos domiciliares e comerciais com estação de transferência/transbordo, com destinação final no aterro sanitário Estre Ambiental, no município de Fazenda Rio Grande/PR, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no termo de referência, no valor máximo global de R\$ 5.936.969,00.

As irregularidades apontadas são, em resumo, as seguintes:

(i) previsão de condições restritivas à competitividade e potencialmente direcionadas a uma licitante, corporificadas na vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica, na ausência de definição sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo (item 07.1.4.a e item 07.1.4.c. do edital), e, também, nas exigências de apresentação prévia de documentos relativos à estação de transferência/transbordo (itens 07.1.4.g c/c 10.2.13 e 10.2.16, todos do edital);

(ii) preterição da contratação mais vantajosa então em vigor (Contrato nº 104/2013), que era de valor inferior;

(iii) supressão do prazo concedido por lei à representante para interposição de recurso contra a decisão proferida na fase de habilitação;

(iv) falta de publicidade da convocação para a sessão de abertura de propostas;

(v) desclassificação sem motivo idôneo da proposta da representante, em razão de o plano técnico sido apresentado junto aos documentos de habilitação, e não com a proposta comercial, conforme previa o edital.

Na sequência, pediu a expedição de medida cautelar de suspensão do certame e demais implicações (mormente adjudicação do objeto licitado e atos decorrentes), e no mérito a procedência da presente representação para:

b.i) declarar ilegais as disposições contidas nos itens 07.1.4 “a”, “c” e “g”; 10.2.13 e 10.2.16 do edital da Concorrência Pública nº 06/2017, bem como, do item 9.5.7 do Termo de Referência, na forma como demonstrado no tópico 2 dessa Representação;

b.ii) declarar ilegais os atos praticados pelos agentes públicos responsáveis pela Concorrência Pública nº 06/2017 diante dos vícios na estimativa de despesas da Administração e porque não justificada a preterição da renovação do Contrato nº 104/2013;

b.iii) declarar nulos todos os atos praticados após o dia 03/08/2017, diante da indevida retomada da Concorrência Pública nº 06/2017 sem observância do direito de recurso previsto no art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93;

b.iv) declarar nulos o ato de designação e a respectiva sessão realizada pela Comissão Permanente de Licitações no dia 04/05/2017, face a violação à regra da publicidade dos atos do procedimento licitatório;

b.v) declarar nula a decisão de desclassificação da proposta da representante, eis que, sob os auspícios das regras e princípios da Constituição e da Lei nº 8.666/93, foi suficientemente comprovado o atendimento das condições editalícias no tocante ao conteúdo da proposta de preços da ora representante;

(peça 03, fls. 50/51)

Por cabo, a exordial requereu inclusão da empresa Sanetran – Saneamento Ambiental S/A como parte interessada nos autos e junta documentos (peças 04/27). Distribuído o feito (peça 28), vieram os autos a este relator, ocasião em que o Município de Almirante Tamandaré, por intermédio de petição intermediária (peça 31), informou que foi proferida sentença pela denegação da segurança em ação mandamental proposta pela ora requerente em face do município acerca do mesmo certame, alegando, em suma:

a- Que o prazo recursal da fase de Habilitação foi respeitado, não tendo a Comissão de Licitação a obrigação de comunicar o fim da suspensão do mesmo, haja vista que o reinício é imediatamente após o fim do motivo que o levou à paralisação. E tendo sido finalizado sem que houvesse recursos, conclui-se que há permissibilidade para o avanço do trâmite processual e abertura de propostas. A inércia das empresas participantes na fase de Habilitação no prazo recursal, por si só já autoriza a abertura dos envelopes de Propostas.

b- A decisão da Comissão de Licitação foi correta ao Desclassificar a empresa MAG PR ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA por não apresentar a Proposta da forma exigida em edital, tendo apresentado o Plano Técnico junto ao envelope de Habilitação, contrariando ao “item 10, letra a” do edital de licitação. É o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Houve a quebra do sigilo do conteúdo da Proposta da empresa MAG PR ASSEIO E CONSERVAÇÃO no momento que estava no envelope de Habilitação, não há que se discutir sobre a correta Desclassificação.

c- O edital estava de conformidade com a legislação pertinente, prova disso que sequer teve impugnação.

d- O judiciário através da Sentença denegatória do pedido impetrado pela requerente por Mandado de Segurança, ratifica o certame como regular e demonstra que o mesmo seguiu os ditames legais.

e- A empresa MAG PR ASSEIO E CONSERVAÇÃO está buscando tumultuar o certame, e forçar uma possível renovação de seu contrato com o Município. (peça 31, fls. 10/11)

Ato contínuo, o município manifestou-se novamente nos autos em 23/8/2017, destacando a importância dos serviços licitados, informando que o contrato vigente encerraria em 14/9/2017 e que a licitação objeto desta representação havia sido homologada em 22/8/2017. Por essas razões, solicitou que a medida cautelar fosse negada e a representação arquivada.

Por intermédio do Despacho nº 125/17 – GATAP (peça 36) recebi a presente representação, indeferi a medida cautelar pleiteada, determinei a citação dos senhores Gerson Denilson Colodel e Aristides Gustavo Machado e a intimação do Município de Almirante Tamandaré.

Na sequência, foi interposto recurso de agravo por MAG PR ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA contra a decisão de indeferimento da cautelar. O recurso tramitou nos autos de nº 648645/17 e teve o provimento negado pelo Acórdão nº 4637/17 – STP.

Dando prosseguimento ao feito, o Município de Almirante Tamandaré apresentou sua defesa na peça 51.

Indo o feito para oitiva técnica, a Coordenaria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3225/19 – CGM (peça 57), opinou pela procedência parcial da representação com relação à supressão de prazo concedido para interposição de recurso após decisão de habilitação e à desclassificação sem motivo idôneo da proposta da requerente. Também sugeriu a aplicação de multa constante do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica ao Gestor.

Foram as razões da CGM:

Analisando o item nº 1, venho por meio deste concordar com o que exteriorizara o Relator, em seu despacho nº 36, no sentido de que não houvera restrição à

competição, já que a exigência de capacidade técnica no valor de 50% da contratação (sem a possibilidade de serem somados os atestados) demonstra uma real preocupação, por parte da Administração Pública, em contratar um serviço de qualidade, devido à complexidade do objeto em análise.

Lendo com cuidado os itens do Edital que foram questionados (07.1.4.d e 07.1.4.a), nota-se que o primeiro autoriza a apresentação de mais de um atestado de capacidade técnica, e o segundo, apesar de vedar a soma de atestados, não esclarece se essa vedação é inerente ao total do objeto ou a cada item específico.

Todavia, caso a Requerente acrisse tal item tão restritivo como agora alega achar, teria solicitado facilmente esclarecimentos sobre tais cláusulas, fato este que não ocorreu. Além disso, apesar da redação um pouco confusa dos itens acima mencionados, acredito que seja tranquila e intuitiva a interpretação no sentido de que não fora exigido que um único atestado comprovasse a execução de todos os serviços de uma maneira global.

Sendo assim, levando em conta que o edital poderia ter sido questionado, em se tratando destas exigências, pela ora Requerente, somado ao fato de que tais itens, se lidos e interpretados em conjunto, dificilmente levariam ao entendimento questionado nesta Ação, venho por meio desta opinar no sentido da improcedência da Representação em relação ao item 01.

Já em relação ao item nº 02, tem-se que o valor licitado seria, supostamente, 40% maior do que a manutenção da Requerente na realização do mesmo serviço (de acordo com documentação fornecida à peça 03) e este fato, na visão da Representante, indicaria que a melhor e mais eficiente atitude, por parte da Representada, seria a manutenção da requerente na realização do objeto aqui discutido.

Apesar de compreender o raciocínio da Requerente, não vislumbro irregularidade da situação, já que o fato de licitar para o mesmo objeto (partindo do princípio de que são realmente o mesmo objeto) com o objetivo de eventualmente conseguir algum prestador de serviço melhor do que o atual, nada tem a ver com o fato de o contrato atual firmado, há anos, com a Requerente não ter sido reajustado.

A própria representante afirma que o contrato não foi devidamente reajustado ao longo de sua execução e que está pleiteando judicialmente o reequilíbrio econômico financeiro da avença, fato que até pode vir a prejudicar o próprio Município, caso a Requerente se mantenha realizando o serviço, pois ainda pode vir a arcar com um eventual gasto de grande porte, acumulando um passivo considerável (com o passar do tempo) referente aos reajustes não concedidos durante a execução do contrato.

Tendo em vista a situação acima descrita, venho por meio desta opinar pela improcedência da Representação neste quesito, já que não vislumbro ilegalidade nem mesmo infração ao princípio de eficiência.

Em relação à supressão do prazo para interposição do recurso, após analisar toda a fundamentação apresentada (tanto por parte da Representante quanto da representada) para firmarem seus pontos de vista e fazendo uma análise embasada no princípio do "in dubio pro societate", venho dar preferência à ideia exteriorizada pela Representante, já que segundo explicação clara constante da peça nº 03, fl. 31, o prazo fora suspenso, e em seu retorno, foram suprimidos 2 dias que ainda poderiam ser utilizados, pela Requerente, para eventualmente impetrar qualquer tipo de recurso que viesse a questionar decisões relativas à habilitação ou inabilitação, conforme versa o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93.

Tendo em vista a situação de que o simples relato acima já constitui grave afronta a Lei de Licitações e Contratos, não vejo outra escolha, senão a de opinar pela procedência da Ação neste item nº 03.

Analisando o item 04, no qual a Requerente alega que não houvera a sua devida convocação para a abertura das propostas, nota-se que tanto aquela quanto a Representada, concordam que se comunicaram, em relação ao assunto, por meio de e-mails.

Por mais que não tenha havido uma ideal publicação em relação à situação ora questionada, não se pode dizer que a Requerente não tinha conhecimento de sua convocação para a abertura dos envelopes, já que houve a notificação via e-mail, conforme comprovado por ambas as partes, dentro do prazo estipulado em lei.

Somente para reforçar a ideia de que notificações via e-mail são regularmente utilizadas e válidas, até mesmo no mundo jurídico, cito entendimento de Jessé Torres Pereira fornecido pela Representada na peça nº 31, fl.09:

"Comissões de Licitação, no elogiável propósito de imprimir celeridade ao processamento dos recursos hierárquicos e de evitar os custos de publicação pelo diário oficial, têm entendido que a publicação do julgamento da fase de habilitação - o que, a nosso ver, pelas mesmas razões, estende-se ao julgamento das propostas - é desnecessária, se o licitante, mesmo ausente da sessão em que houve o julgamento, dele toma ciência por outro qualquer meio (fax, por exemplo) e remete à Comissão termo de renúncia do direito de recorrer. Correta a interpretação, dado que a serventia dessa publicação é a de identificar os licitantes ausentes para que recorram da decisão, se o desejarem, certo que ninguém, além dos concorrentes que participam da licitação, ostenta legitimidade para recorrer administrativamente das decisões da Comissão" (cf. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 919).

Tendo em vista que o pedido da Representante se embasa numa eventual ofensa ao princípio da publicidade, e levando em conta o fato de a Requerente ter tido sim conhecimento da convocação para a abertura dos envelopes, venho por meio desta opinar pela improcedência da Ação de Representação em se tratando deste item nº 04.

E por fim, analisando o item 05, no qual a Requerente alega que sua proposta fora erroneamente desclassificada, venho por meio desta lhe assistir razão, pois o que teoricamente faltara e consequentemente ocasionara a desclassificação fora o Plano Técnico. Todavia tal Plano fora sim entregue, e teve seu registro realizado num momento até mesmo anterior ao solicitado, mais especificamente na data em que a Requerente apresentara a documentação para habilitação.

Ora, analisando a situação em tela, é fácil notar que os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade não foram utilizados da melhor maneira no ato de desclassificação da Representante, já que o documento que a comissão de licitações alegara ter faltado, já estava de posse da mesma e ainda fora devidamente rubricado pelos presentes ao dia da entrega, de forma que passara a fazer, desde então, parte do procedimento licitatório.

Sendo assim, levando em conta o princípio da Razoabilidade, venho por meio deste opinar pela procedência da Representação, em se tratando do item em tela, considerando a supracitada desclassificação desarrazoada e até mesmo desnecessária, já que a fundamentação principal dela (afirmado até mesmo pela

Representada em sua defesa) fora a ausência de Plano Técnico, que na verdade já estava fazendo parte do procedimento licitatório há algum tempo, e poderia facilmente, sem prejudicar em nada o certame, ser levado em consideração, podendo dar até mesmo outro rumo ao procedimento licitatório.

(Instrução nº 3225/19 – CGM, peça 57, fls. 03/05)

Por seu turno, o Ministério Público de Contas no opinou pela procedência parcial da Representação em exame, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, nestes termos (Parecer nº 799/19 – 5PC, peça 58):

Compulsando os autos, este MPC corrobora a conclusão geral esboçada pela unidade técnica.

Isto porque a administração deveria ter publicado novo ato dando prosseguimento à licitação que estava suspensa por força de decisão judicial, retomando o prazo para a interposição de recursos. Vale ressaltar, entretanto, que a supressão dos dois dias de prazo recursal se trata de mera irregularidade formal, já que dela não decorreu qualquer prejuízo às licitantes.

Ademais, se mostrou desarrazoada a decisão de desclassificar a Representante em face da não apresentação do Plano Técnico junto com o envelope da proposta de preço, já que o documento já havia sido entregue no envelope com os documentos de habilitação, integrando o procedimento licitatório. Também não se vislumbra alegada violação ao sigilo da proposta, alegado pela defesa, já que o documento não contém a proposta de preços. De todo modo, observa-se que o resultado do certame não seria alterado, já que a proposta da Representante era superior ao valor proposto pela vencedora.

Por outro lado, o Representante não obteve êxito em demonstrar a ocorrência das demais irregularidades aventadas na inicial, consoante argumentação exposta no Despacho nº 125/17 – GATAP (peça 36), à qual por brevidade nos reportamos.

(Parecer nº 799/19 – 5PC, peça 58, fl. 02/03)

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

1. previsão de condições restritivas à competitividade e potencialmente direcionadas a uma licitante, corporificadas na vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica, na ausência de definição sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo (item 07.1.4.a e item 07.1.4.c do edital), e, também, nas exigências de apresentação prévia de documentos relativos à estação de transferência/transbordo (itens 07.1.4.g c/c 10.2.13 e 10.2.16, todos do edital);

Não prospera a representação neste ponto, na medida em que as disposições editalícias não restringiram a competitividade do certame.

A exigência de atestado de capacidade técnica equivalente a 50% das quantidades do objeto da contratação, sem a possibilidade de soma de atestados, não foi desarrazoada, considerando a complexidade e importância do objeto do certame.

A alegação de que a licitação englobou serviços que poderiam ser executados de forma autônoma, razão pela qual não seria possível proibir a soma de atestados para comprovação da capacidade técnica somente poderia prosperar se adotada a interpretação que a representante deu ao edital, no sentido que a comprovação da execução de todos os serviços deveria ser feita por um único atestado, equivalente a pelo menos 50% do objeto licitado.

Contudo, a redação do edital é intrincada e permite interpretações diversas. O item 07.1.4.d autoriza a apresentação de mais de um atestado de capacidade técnica para apreciação, e o item 07.1.4.a não deixa claro se a vedação à soma de atestados seria quanto ao total do objeto ou a cada item especificamente.

Como o item 07.1.4.d do edital autoriza a apresentação de mais de um atestado, a melhor interpretação é a de que foi vedada a soma de atestados relativos a uma mesma parcela do objeto, porém foi permitida a apresentação de atestados diferentes para a comprovação da capacidade técnica relativa a diferentes parcelas.

De todo modo, ainda que restasse a dúvida, eventual interessado que desejasse concorrer na licitação e não tivesse como comprovar a prestação de todos os serviços em um mesmo contrato poderia ter solicitado esclarecimentos sobre essa cláusula ou impugnado o edital, mas não há notícia de que isso tenha ocorrido.

Também não vislumbro restrição à competitividade no que diz respeito à estação de transbordo. É razoável e lógico exigir que a estação fique próxima à sede do município, tendo em vista que o transporte é naturalmente um dos maiores componentes do custo do serviço prestado, e a exigência da licença ambiental é decorrente da própria natureza do serviço.

Neste ponto, é importante ressaltar que o art. 30, IV, da Lei 8.666/1993 elenca entre os documentos que devem ser exigidos para qualificação técnica a "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso". Desse modo, não há qualquer ilegalidade na exigência da licença ambiental da estação de transbordo, considerando tratar-se de atividade potencialmente poluidora.

Acrescente-se que a representante não indicou qualquer outra estação de transbordo que estivesse situada a distância superior aos oito quilômetros estabelecidos pelo edital e que mesmo assim fosse viável para execução do contrato, tanto em termos logísticos como em critérios econômicos ou ambientais.

Destaco, ainda, que mesmo com as exigências que supostamente seriam inibidoras da competitividade, a representante logrou a sua habilitação no certame (peça 5), o que põe em dúvida a alegada restrição.

Assim, não prospera a representação neste tópico.

2. preterição da contratação mais vantajosa então em vigor (Contrato nº 104/2013), que era de valor inferior;

Também não procede a representação neste ponto.

Não obstante haver diferença entre os valores licitados e o valor do Contrato nº 104/2013, o que supostamente indicaria vantagem econômica na manutenção da representante como prestadora do serviço, observo que, conforme consta da representação, o referido contrato não foi devidamente reajustado ao longo de sua execução, havendo inclusive discussão judicial sobre o reequilíbrio econômico financeiro da avença.

Sobre esse aspecto, é importante destacar que a proposta da representante nesta licitação foi no valor de R\$ 5.713.505,45 (peça 16 e 19), superior ao valor que recebia pelo contrato que pretendia manter, o que ajuda a confirmar que o valor então pago pela prefeitura não era adequado para remunerar o serviço prestado.

Outra questão é que não há elementos nos autos confirmando que o objeto das duas contratações seja exatamente o mesmo, pois a representante não juntou os anexos do contrato anterior (peça 27), que detalham os serviços contratados.

Ademais, nada impede que a Administração licite determinado objeto enquanto vigente contrato anterior, seja para conseguir uma melhora na qualidade do serviço prestado, seja para obter um melhor preço.

Por sinal, a limitação temporal das contratações públicas é uma exigência legal expressa no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93[1].

Portanto, entendo pela improcedência da representação neste quesito.

3. supressão do prazo concedido por lei à representante para interposição de recurso contra a decisão proferida na fase de habilitação;

Neste ponto, a representação é procedente.

Na licitação em questão, houve a suspensão do certame, determinada por uma medida liminar deferida em sede de mandado de segurança. A liminar foi concedida enquanto vigente o prazo para recurso quanto à habilitação, e após a perda da validade da medida o município não emitiu um ato, devidamente publicado, retomando o certame e consequentemente devolvendo o restante do prazo recursal. Entendo que nessa hipótese era obrigatório que o município, em observância ao princípio da publicidade, desse a todos o conhecimento sobre a retomada do certame, oportunizando o envio de eventuais recursos.

É importante destacar, no entanto, que tal situação (de suspensão judicial do procedimento licitatório) não foi especificamente prevista em lei. A interpretação do município, no sentido de que a publicação da sentença que revogou a liminar automaticamente teria o condão de retomar o certame, independentemente de qualquer providência por parte do órgão licitante, não me parece manifestamente incorreta, tampouco contraria disposição expressa em lei.

Tanto é que no voto condutor do acórdão que julgou a apelação da representante no referido mandado de segurança (Autos nº. 0006017-66.2017.8.16.0024, peça 64), adotou-se entendimento oposto:

Não merece prevalecer o argumento da apelante no sentido de que o prazo deveria continuar a partir do momento em que o apelado tornasse pública a retomada do certame, pois esta é consequência da prolação da sentença denegatória.

Deve-se reconhecer, ainda, que a suposta supressão de prazo não trouxe qualquer prejuízo ao certame ou à representante, que foi habilitada na licitação. Eventualmente a representante poderia insurgir-se contra a habilitação da outra empresa participante, porém não foi trazido aos autos nenhum elemento que indicasse a ilegalidade da habilitação da empresa vencedora.

Além disso, a representante era parte do mandado de segurança e foi intimada da decisão judicial que revogou a liminar, pelo que sabia que o prazo seria em algum momento retomado e poderia ter apresentado de plano o recurso cabível, o que não fez.

Desse modo, não obstante a procedência da representação neste ponto, deixo de propor a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público.

4. violação dos envelopes contendo as propostas de preços sem a devida e prévia publicação da convocação para a sessão de abertura de propostas;

Neste ponto também merece provimento a representação.

Todo ato praticado no processo de licitação deve ser devidamente publicado, para permitir a quem possa interessar o acompanhamento. Isso decorre naturalmente do princípio da publicidade, um dos mais importantes dentre aqueles que regem a administração pública.

O princípio da publicidade foi expressamente elencado entre aqueles que devem ser observados nas licitações, segundo a Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

De nada adianta que as sessões sejam abertas ao público se não ocorre a devida publicidade de sua realização, pois do contrário eventual interessado teria que comparecer todos os dias ao órgão licitante para acompanhar a realização dos procedimentos do seu interesse.

No caso em tela, no entanto, não me parece haver elementos a sugerir que a falta da devida publicidade da convocação para a sessão tenha sido uma medida adotada de forma premeditada para prejudicar de alguma forma o andamento do certame.

Isso porque ambos os licitantes habilitados foram notificados e inclusive participaram da sessão, conforme consta da ata (peça 19), além de não ter sido indicado pela representante qualquer prejuízo efetivo que a falta da publicidade tenha acarretado ao certame, ou qualquer irregularidade praticada durante a sessão.

Desse modo, não obstante a procedência da representação neste ponto, não vejo razão para aplicação de multa aos responsáveis, considerando que não houve prejuízo ao procedimento licitatório e tampouco estão presentes quaisquer indícios de que tenham agido com dolo.

5. desclassificação sem motivo idôneo da proposta da ora representante (em razão de o plano técnico sido apresentado junto aos documentos de habilitação, e não com a proposta comercial, conforme previa o edital).

Neste ponto, a representação igualmente é procedente.

Como bem apontado pela unidade técnica, o procedimento adotado pela Comissão de Licitação ao desclassificar a proposta apresentada pela empresa representante feriu o princípio da razoabilidade, pois a apresentação do plano técnico junto à documentação de habilitação, e não à proposta de preço, como previa o edital, de forma alguma impediria a análise da proposta de preços.

Todavia, tal procedimento, apesar de incorreto, não causou qualquer prejuízo à licitação, tendo em vista que a proposta de preço da representante foi superior à do outro licitante habilitado.

Apesar da procedência da representação neste ponto, deixo de propor a aplicação de sanção, considerando que a decisão adotada, apesar de incorreta, foi pautada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que igualmente é aplicável às licitações.

VOTO

Pelo exposto, VOTO pela procedência parcial da presente representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os

pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. (grifei)



1ª CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 314574/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSE DIRCEU TARACOSKI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3666/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Reversão de aposentadoria por invalidez. Decisão judicial superveniente de caráter liminar restabelecendo aposentadoria do servidor. Arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos com o objetivo de informar a revogação do Decreto nº 212/2003 do Município de Irati (peça 14 – fl. 13) que havia concedido aposentadoria por invalidez ao servidor JOSÉ DIRCEU TARACOSKI no cargo de auxiliar de serviços gerais, benefício registrado por esta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 2382/2004 (peça 14 – fl. 98).

O ente municipal relatou que, após a realização de triplíce perícia, foi constatado que o servidor avaliado estaria apto a exercer atividades laborativas, desde que não implicassem em esforço exaustivo.

Dessa forma, apresentou o Decreto nº 243/19, que revogou o ato concessivo do benefício previdenciário, determinando o retorno do servidor a atividades laborativas concidentes com a sua limitação (peças 12 e 13).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1139/19-CGM) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 441/19-3PC) opinaram pela remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para a anotação da reversão da aposentadoria, com posterior encerramento do feito.

Contudo, posteriormente o gestor juntou decisão judicial de caráter liminar, proferida nos Autos nº 0000683-19.2019.8.16.0206, que determinou o restabelecimento da aposentadoria do servidor (peça 21).

Desse modo, o gestor apresentou o Decreto nº 435/2019, publicado em 28/08/2019, que tornou sem efeito o Decreto nº 243/2019, restabelecendo o benefício de aposentadoria por invalidez ao servidor José Dirceu Taracoski (peça 21, p. 4).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2117/19-CGM) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 905/19-3PC) opinaram pelo arquivamento do presente processo, bem como pela expedição de recomendação ao

ente municipal para que, caso haja decisão judicial definitiva que revogue a liminar concedida, restabeleça o ato que revogou a aposentadoria e informe a este Tribunal. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe salientar que a aposentadoria por invalidez, por sua natureza, tem a característica de reversibilidade, uma vez cessada a sua causa.

No entanto, considerando que não há ato a ser analisado no presente processo, acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet sobre o encerramento do feito.

Deixo de propor a recomendação sugerida pelos pareceres, por considerar desnecessária, tendo em vista que a emissão de novo ato administrativo revogando o benefício previdenciário seria decorrência lógica da eventual perda de eficácia da decisão liminar.

3. VOTO

Ante o exposto, proponho o voto pelo encerramento e arquivamento do processo por perda do objeto.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o encerramento e arquivamento do processo por perda do objeto; e II- determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 733096/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, EMMANUEL NOGUEIRA ALMEIDA, ROBERTA SOARES MIRANDA FERNANDES ZANDONA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3667/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2016. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Mercedes para provimento dos cargos públicos de médico clínico geral ambulatorial, médico clínico geral plantonista, médico pediatra e médico PSF, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2016 (peça 42).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 3536/19-CAGE – Fase 4 (peça 75), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como pela expedição de recomendação, que incorretamente chamou de ressalvas, à entidade para que em futuros certames:

a) Se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

b) Elabore no termo de referência a previsão da obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 475/19-7PC (peça 78), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela legalidade e registro das admissões e recomendações à entidade, nos termos propostos pela CAGE. É o relatório.

2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 118/2016, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3536/19 – CAGE e o Parecer nº 475/19 do Ministério Público de Contas. Entretanto, deixo de propor a adoção das recomendações sugeridas pela unidade técnica por considerá-las desnecessárias, tendo em vista que tratam apenas do cumprimento de normas que o município já está obrigado a seguir e sobre as quais certamente tomou ciência durante a instrução deste feito.

Ante o exposto, proponho o voto pelo REGISTRO dos atos de admissão dos servidores ROBERTA SOARES MIRANDA FERNANDES ZANDONA, cargo de médico pediatra, 1ª colocada, Portaria nº 156/2017, publicado em 7/4/2017 e EMMANUEL NOGUEIRA ALMEIDA, cargo de médico pediatra, 2º colocado, Portaria nº 299/2017, publicado em 8/8/2017.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o REGISTRO dos atos de admissão dos servidores ROBERTA SOARES MIRANDA FERNANDES ZANDONA, cargo de médico pediatra, 1ª colocada, Portaria nº 156/2017, publicado em 7/4/2017 e EMMANUEL NOGUEIRA ALMEIDA, cargo de médico pediatra, 2º colocado, Portaria nº 299/2017, publicado

em 8/8/2017; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 75, p. 7.

PROCESSO Nº: 302220/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3668/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, exercício 2017. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Regularidade com ressalva, sem prejuízo de aplicação de uma multa em razão do atraso.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Aquiles Takeda Filho, CPF nº 065.015.569-61, responsável no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1353/18 – CGM (peça 13), apontou as seguintes irregularidades:

a) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio;

b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

c) Ausência de publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária – RREO no exercício de 2017;

d) Ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal – RGF no exercício de 2017;

e) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017;

f) Relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão.

g) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 32/51, 55/62 e 70/71.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3878/19-CGM (peça 72), opinando conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva, com aplicação de multa em razão do atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 911/19-2PC (peça 74), seguindo o entendimento da unidade, também se manifestou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa administrativa. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Adiante, analiso cada um dos apontamentos da unidade técnica:

a) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo consórcio.

Com os documentos e informações prestadas em sede de contraditório pela entidade (peças 33/45), foram esclarecidas as diferenças, o que permite considerar regularizado o item, como aponta a CGM (peça 52).

b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Quanto a este item, a entidade encaminha novo balanço patrimonial devidamente publicado (peça 56), afastando a irregularidade anteriormente apontada.

c) Ausência de publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária – RREO no exercício de 2017.

A irregularidade anteriormente identificada pela Coordenadoria de Gestão Municipal consistiu na ausência de comprovantes de publicação do balanço orçamentário, conforme item 03.01.05.01 do MDF/STN 7ª edição e do Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção, conforme item 03.02.05.01 do mesmo manual, referentes ao 6º bimestre/2016 e do 1º ao 5º bimestres/2017.

Em contraditório, o jurisdicionado enviou nova publicação dos RREO (peças 57/62). Assim, em consonância com o opinativo da unidade técnica, considero a irregularidade sanada.

d) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2017.

Em contraditório (peças 70), o jurisdicionado enviou novos comprovantes dos relatórios de gestão fiscal – RGF, segregando os gastos com despesas com pessoal por ente consorciado, conforme o modelo estabelecido no item 04.01.05.06 do MDF/STN – 7ª Edição.

Desta forma, considero o item regularizado.

e) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais do exercício de 2017.

Em sede de contraditório, o responsável identifica o endereço eletrônico onde se encontram divulgados os documentos e demonstrativos contábeis e fiscais do consórcio (<http://www.cisvir.com.br/cisvir/index.php/transparencia>), regularizando, desta forma, o presente apontamento.

f) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Com o esclarecimento do item antecedente, referente à transparência na gestão fiscal do consórcio, seguindo o opinativo da CGM, considero sanada esta irregularidade.

g) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM, conforme tabela retirada da Instrução nº 1353/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	11/07/2017	70
Janeiro	2017	02/05/2017	18/09/2017	139
Fevereiro	2017	31/05/2017	06/10/2017	128
Março	2017	31/05/2017	01/12/2017	184
Abril	2017	30/06/2017	13/12/2017	166
Maio	2017	30/06/2017	15/12/2017	168
Junho	2017	31/07/2017	21/12/2017	143
Julho	2017	31/08/2017	26/12/2017	117
Agosto	2017	02/10/2017	28/12/2017	87
Setembro	2017	31/10/2017	02/01/2018	63
Outubro	2017	30/11/2017	05/01/2018	36
Novembro	2017	15/01/2018	16/03/2018	60
Dezembro	2017	28/02/2018	25/04/2018	56
Encerramento	2017	02/04/2018	04/05/2018	32

Oportunizado o contraditório, o responsável alegou que os atrasos no envio dos dados ao SIM-AM decorreram da "reestruturação dos departamentos responsáveis por módulos do sim am, devido ao número reduzido de servidores do corpo técnico deste Consórcio" (peça 32, p. 8).

Essas alegações não foram acompanhadas de nenhuma comprovação, tampouco foram indicadas medidas adotadas durante o exercício para evitar e regularizar os atrasos, que chegaram a até 184 dias.

Desse modo, não há como afastar a aplicação da penalidade sugerida. Todavia, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e levando em conta a teoria da continuidade delitiva, proponho a aplicação ao gestor de apenas uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] em face dos atrasos constatados.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Aquiles Takeda Filho, CPF nº 065.015.569-61, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM;

b) Pela aplicação de uma multa administrativa do art. 87, inc. III, "b", da LC nº 113/2005 ao senhor Aquiles Takeda Filho, CPF nº 065.015.569-61, em decorrência dos atrasos na entrega de dados ao SIM-AM;

c) Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES COM RESSALVA as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Aquiles Takeda Filho, CPF nº 065.015.569-61, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM;

II- aplicar uma multa administrativa do art. 87, inc. III, "b", da LC nº 113/2005 ao senhor Aquiles Takeda Filho, CPF nº 065.015.569-61, em decorrência dos atrasos na entrega de dados ao SIM-AM; e

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

PROCESSO Nº: 198710/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: EDSON ROBERTO ZANELLA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3669/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Sirlei Buffulin, CPF nº 724.499.269-68, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2944/19 (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 853/19 (peça 14), não se opõe ao julgamento pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2944/19 – CGM e o Parecer nº 853/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 da senhora Sirlei Buffulin – CPF nº 724.499.269-68, responsável pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 da senhora Sirlei Buffulin – CPF nº 724.499.269-68, responsável pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina no período; e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 276591/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO WEIRCH GOMES DOS SANTOS, CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, GIAM CARLO DOMINGOS CELLI, MIGUEL FERREIRA DE PAULA, ROSI MARILDA BASSA

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO ROBERTO WEIRCH GOMES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3670/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. CODEP – Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CODEP – Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Miguel Ferreira de Paula, CPF nº 359.703.759-34, gestor no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3862/19 (peça 54), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 450/19 (peça 55), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3862/19 – CGM e o Parecer nº 450/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor Miguel Ferreira de Paula – CPF nº 359.703.759-34, responsável pelo CODEP – Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Miguel Ferreira de Paula – CPF nº 359.703.759-34, responsável pelo CODEP – Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais no período; e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 754418/19
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR MULON
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3683/19 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Extrapolação do limite máximo previsto em lei para a despesa total com pessoal. Redução significativa nos últimos períodos analisados. Demonstração de adoção de medidas para resolução do problema. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Cruzeiro do Sul, na pessoa de seu Prefeito, Senhor Ademir Mulon.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Informação nº 882/19[1], opinando pela denegação do pleito, em razão de irregularidade constatada na Análise de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2019, atinente à extrapolação da despesa total com pessoal, sem eliminação na forma legal, já considerando os prazos de recondução duplicados.

A seu turno, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio da Informação nº 6719/19[2], noticiou a inexistência de pendência impeditiva à obtenção da certidão.

O Ministério Público de Contas[3] pronunciou-se pelo indeferimento do pedido. Consignou, ademais, que houve acréscimo real nas despesas com pessoal entre as datas-bases de 31/12/2017 e 31/08/2019, motivo pelo qual solicitou que a situação seja comunicada à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para que "(i) certifique se as vedações dispostas no artigo 22, parágrafo único, da LRF foram, de fato, respeitadas pelo Município de Cruzeiro do Sul, instaurando a competente Comunicação de Irregularidade/Tomada de Contas Extraordinária em face dos ordenadores de despesa no período caso constate a transgressão ao que determina o dispositivo; e (ii) investigue a ocorrência de aumento de tais espécies de gastos nos 180 (cento e oitenta) dias que antecederam o término do mandato do titular do Poder, para fins de verificação da incidência do parágrafo único do art. 21 da LC nº 101/00, incluindo a cobrança de eventuais valores despendidos em contrariedade a esse comando na Comunicação de Irregularidade/Tomada de Contas Extraordinária a que alude o item "i".

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A pendência indicada pela CGM diz respeito à extrapolação do limite de 54% da receita corrente líquida estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal[4] para a despesa total com pessoal.

Examinando as Análises de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2017 – data-base de 30/06/2017[5] – e do segundo quadrimestre de 2019 – data-base de 31/08/2019[6], é possível extrair os seguintes dados sobre a evolução dos gastos com pessoal do Município de Cruzeiro do Sul:

Período	Despesa com Pessoal	Receita Corrente Líquida	Porcentagem
30/06/2017	58,57%		
31/08/2019			

Como se pode observar no quadro acima, a extrapolação teve início no segundo semestre de 2017, quando a despesa com pessoal atingiu 58,57% da receita corrente líquida, não tendo, até o momento, retornado ao limite legal. Contudo, os últimos períodos de apuração apresentaram significativa redução nos

gastos com pessoal em comparação com as primeiras datas-bases, passando para 54,16% da receita corrente líquida em 31/08/2019, o que mostra que o município vem adotando providências efetivas visando à regularização da situação.

De fato, o gestor informou que houve a edição da Lei nº 284/2018[7], regulamentando a concessão de diárias aos servidores, do Decreto nº 958/2018[8], instituindo o banco de horas com vistas à diminuição do pagamento de horas-extras, e do Decreto nº 1.031/2019[9], atualizando o preço público para os exercícios de 2019-2020.

Além disso, o requerente noticiou ter firmado, em 01/10/2019, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao Ministério Público Estadual[10], no qual se comprometeu a, no prazo máximo de 90 dias, encaminhar projetos de lei ao Legislativo Municipal para extinção de 10 cargos em comissão e para reestruturação administrativa em relação aos cargos comissionados, sem aumento das despesas.

Considero com muito rigor as contenções impostas pela lei, embora por vezes, como é sabido, sejam fixadas sem o debate e o apuramento técnico adequados.

Entretanto, no caso em exame, nota-se que os esforços enviados pelo município para incrementar sua receita e diminuir as despesas com pessoal vêm dando resultados. Ademais, as medidas fixadas no TAC, se devidamente implementadas, deverão propiciar o retorno desses gastos ao patamar imposto pela LRF.

De se frisar, além disso, que o indeferimento da certidão acabaria por dificultar ainda mais a situação vivenciada pelo ente solicitante, prejudicando o desenvolvimento de ações voltadas ao interesse dos municípios.

Nesse contexto, entendo possível a concessão da certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias, ao final do qual o município poderá apresentar novo pedido, com oportunidade de reanálise dos efeitos das providências adotadas pelo gestor.

Destaco que esta Câmara já adotou o mesmo entendimento em casos similares, como nos Acórdãos nº 1699/18-S2C[11] e nº 2310/18-S2C[12].

Acerca da preocupação externada pelo Ministério Público de Contas em relação ao possível descumprimento das vedações determinadas pelo art. 21, parágrafo único, e pelo art. 22, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000[13], tenho que a questão deve ser encaminhada à avaliação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, ressaltando-se que, consoante se infere da petição inicial, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE está monitorando a situação de extrapolação das despesas de pessoal do Município de Cruzeiro do Sul por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 13113.

Em face do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para avaliar a possibilidade, dentro de seus critérios de planejamento e por intermédio das ferramentas de fiscalização disponíveis, de averiguar o eventual descumprimento, pelo Município de Cruzeiro do Sul, das vedações determinadas pelo art. 21, parágrafo único, e pelo art. 22, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Na sequência, fica autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[14], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. deferir o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para avaliar a possibilidade, dentro de seus critérios de planejamento e por intermédio das ferramentas de fiscalização disponíveis, de averiguar o eventual descumprimento, pelo Município de Cruzeiro do Sul, das vedações determinadas pelo artigo 21, parágrafo único, e pelo artigo 22, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III. autorizar o encerramento do feito em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[15], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 9.

2. Peça 10.

3. Parecer nº 9122/17 (peça 10).

4. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

5. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIAM/Paginas/Rel_AGF.aspx.

6. Acostada pela CGM em sua instrução (peça 9).

7. Cópia à peça 6.

8. Cópia à peça 5.

9. Cópia à peça 4.

10. Cópia à peça 7.

11. Processo nº 374557/18, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

12. Processo nº 560636/18, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

13. "Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo

Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada a final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

14. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

15. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 108772/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO - DÉCIO SLOGO, MAURO ALBERTO SLOGO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1222/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município de Luiziana, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 1715/19-S1C, bem como apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1380/19-CMEX (Peça 57).

Alerta-se que: (i) o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte; e (ii) a pendência em exame já figura como óbice à obtenção de certidão liberatória.

GCFAMG em 27 de novembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 664110/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO - ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

PROCURADOR -

DESPACHO - 1224/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município de Conselheiro Mairinck, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento das determinações contidas na decisão materializada no Acórdão 2692/19-S1C (Peça 84).

Alerta-se que: (i) o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte; e (ii) o não cumprimento do referido decisum já constitui óbice à obtenção de certidão liberatória.

GCFAMG em 27 de novembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 496168/19

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER

COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER
DESPACHO - 1225/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão de CM no rol de Interessados;

- Citação de CM, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1123/19-4PC (Peça 46).

- Intimação de MM, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1123/19-4PC (Peça 46).

GCFAMG em 27 de novembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 135139/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1227/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 624/19-7PC (Peça 45).

GCFAMG em 27 de novembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 831067/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO - CTR - COMUNIDADE TERAPEUTICA REDENÇÃO, DEVAIR JESUS DE SOUZA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, IVONE MAGGIONI FIORE, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR -

DESPACHO - 1228/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Alteração do nome da 'Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social' por 'Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho';

- Intimação da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 636/19-7PC (Peça 06).

GCFAMG em 27 de novembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 833518/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: AMILTON ANDERSON DA CUNHA, ANA MARTA DA SILVA SALOMÃO, CARLOS ALBERTO PÉRICO, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ELISANGELA CONEGERO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1872/19

I. Trata-se de Representação proposta por Ana Marta da Silva Salomão, vereadora da Câmara Municipal de Terra Rica, mediante a qual noticiou supostas irregularidades em concursos públicos realizados pelo Município de Terra Rica (Edital n.º 01/2014) e pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE (Edital n.º 002/2014), ambos realizados na mesma data e pela mesma empresa organizadora.

O expediente foi julgado parcialmente procedente pelo Acórdão n.º 3434/19 – STP, nos seguintes termos (peça 103):

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/05 ao Sr. Carlos Alberto Périco e à Sra. Elisângela Conegero;

II – determinar a parcial anulação da decisão monocrática n.º 677/16, exarada nos

autos nº 396134/15, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, no que diz respeito ao registro e legalidade da admissão da Sra. Elisângela Conegero;
 III – determinar a anulação parcial do Acórdão nº 3882/16 – Segunda Câmara, autos de nº 95456-0/15, no que se refere ao registro da admissão do Sr. Carlos Alberto Périco, Diretor da SAMAE;
 IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Em face disso, o Sr. Carlos Alberto Périco interpôs Recurso de Revisão (peças 106 e 107), com fundamento no artigo 486, inciso IV[1], do Regimento Interno, alegando divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, em especial diante da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1286/19 – STP, autos de Recurso de Revista n.º 864376/18.

Por sua vez, a Sra. Elisângela Conegero apresentou Recurso de Revista, com amparo no artigo 484[2] do Regimento Interno.

II. Quanto ao Recurso de Revisão, entendo configurada a hipótese do artigo 479[3] do Regimento Interno (fungibilidade recursal), de modo que, inexistindo qualquer prejuízo ao interessado, recebo o protocolado (peças 106 e 107) como Recurso de Revista, uma vez observado o prazo legal, a legitimidade e o interesse (artigo 477[4] do RI).

Também, presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477 do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto às peças 108 e 109. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[5] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.
 Curitiba, 25 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

*1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
 (...)*

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

3. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o Juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

5. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 766637/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LEJON EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ODILARA FATIMA FRASSAO, ODILARA FRASSAO CALCADOS EIRELI - EPP, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVANA APARECIDA DINIZ

PROCURADOR/ADVOGADO: ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG, JOSÉ NAVES DE LACERDA JÚNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1873/19

Ante o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.
 Curitiba, 25 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 349959/09

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1875/19

Em atenção ao Despacho n.º 1190/19-CMEX (peça 144), determino a intimação do Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, Sr. Claudiomiro Quadri, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da decisão contida no Acórdão n.º 1368/18-STP, especialmente no que diz respeito à determinação contida no item “II”, haja vista que a inércia do gestor poderá acarretar impedimento de certidão liberatória para a municipalidade e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica desta Corte.

À Diretoria de Protocolo para providências relativas à intimação.
 Publique-se

Curitiba, 25 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 779968/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, MARIA HELENA GARICOIX, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1878/19

Considerando o contido no artigo 13[1] da Lei Orgânica deste Tribunal e nos artigos 233,[2] 234[3] e 270, § 3º,[4] do Regimento Interno, intime-se inicialmente a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a integral do processo administrativo de tomada de contas levado a efeito pela própria.

À Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento, na forma regimental.

Apresentada a documentação solicitada, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para instrução inicial, atentando-se ao disposto no artigo 352[5] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

2. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 270. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas pelos órgãos repassadores dos recursos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]
§ 3º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciadora à sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

- I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*
- II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, e a indicação do(s) responsável(ais), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*
- III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
- IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*
- V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*
- VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 166567/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, INACIO GERMANO NETO, IRANI DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI, VINICYUS THOMAZ DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1879/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto às peças 71 e 72.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 757549/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1881/19

Trata-se de Representação encaminhada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava – GEPATRIA, por meio da qual apresenta cópia da petição inicial da “Ação Civil Pública com pedidos de responsabilização por atos de improbidade administrativa” proposta em face de Gilvan Pizzano Agibert (ex-prefeito do Município de Prudentópolis), Alzemi Antonio Zopeletto (empresário), Teófilo Halachen (então Diretor do Departamento Rodoviário do Município de Prudentópolis), Luiz Carlos Antoniuk (então Diretor do Departamento de Engenharia e Obras do Município de Prudentópolis), E. V. Eletro Instaladora Ltda. – ME e Alzemi A. Zopeletto & Cia. Ltda. – EPP.

Consta dos autos que a empresa E. V. Eletro Instaladora Ltda. – ME, representada por Alzemi Antonio Zopeletto, celebrou o Contrato Administrativo n.º 106/2014 com o Município de Prudentópolis, em decorrência da Concorrência Pública n.º 002/2014. O objeto era a contratação de empresa que executasse obras de pavimentação poliédrica de estradas rurais da municipalidade.

No contrato, restou ajustado que a empresa forneceria os materiais que seriam utilizados para a execução das obras licitadas (cláusula décima primeira). Ainda, como condição para que os pagamentos fossem efetivados, estabeleceu-se a existência de fiscalização e ateste de que os serviços foram executados pela contratada (cláusula quarta), o que seria feito pelo Departamento de Engenharia, representado pelo servidor Luiz Carlos Antoniuk.

Contudo, o órgão ministerial apurou que, a despeito de terem sido pagos valores para que a empresa fornecesse os materiais e executasse os serviços, parte da empreitada foi cumprida por servidores públicos com insumos do próprio município, em desrespeito ao contrato firmado. Nesse sentido, os seguintes trechos da peça inicial:

(...) a equipe policial do Núcleo Regional do GAECO de Guarapuava designada para investigação da “Operação Caçamba”, não apenas identificou os bens desviados, como, ainda, os avaliou em R\$ 10.250,00 (dez mil e duzentos e cinquenta reais), conforme relatório policial e denúncia criminal em anexo. (peça 03, fl. 20).

Consta no processo de despesa que o Município de Prudentópolis realizou o pagamento de R\$ 8.872,05 (oito mil oitocentos e setenta e dois reais e cinco centavos), em virtude da emissão da Nota Fiscal n.º 05/2014, de 20/10/2014, em favor da empresa E. V. ELETRONINSTALADORA LTDA. ME (DOC 18 em anexo). Destes, apurou-se que pelo menos R\$ 3.029,52 (três mil e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos) consistiram no pagamento de serviços que foram executados com insumos pertencentes ao acervo patrimonial do Município de Prudentópolis.

É que levantou-se que a Administração Pública municipal de Prudentópolis forneceu todas as manilhas necessárias para a realização das obras referentes a rede de água pluvial, conforme atestam as fotografias em anexo (DOC 13 e 14) e ligação interceptada entre os requeridos GILVAN e ALZEMIRO ANTÔNIO ZOPELETTTO. No diálogo, o então Prefeito afirmou ao empresário que ao Município incumbiria a realização dos bueiros. (peça 03, fl. 26).

Assim, relata que houve o enriquecimento ilícito da pessoa jurídica contratada e de seu representante no valor de R\$ 13.949,80 (treze mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos).

Acerca da conduta dos requeridos, o Parquet assim discorreu (peça 03, fls. 32/33): (...) o requerido GILVAN PIZZANO AGIBERT utilizou-se do poder de chefia que possuía para, violando deveres funcionais, utilizar bens públicos (maquinário e insumos – itens I.ii e I.iii) do Município em obras executadas pela empresa E. V. ELETRONINSTALADORA LTDA. ME. Com isso, ele permitiu que o empresário ALZEMIRO ZOPELETTTO tivesse livre acesso ao patrimônio público, que, por sua vez, deles usufruiu como se próprio fossem.

O sucesso do ilícito não seria possível sem a atuação dos requeridos TEÓFILO HALACHEN (Diretor do Departamento de Transportes) e LUIZ ANTÔNIO ANTONIUK (Diretor do Departamento de Engenharia e Obras), os quais, como agentes públicos vinculados ao Município de Prudentópolis, nada realizavam em prol do interesse público. Eles permitiram, dolosamente, no cumprimento de ordens manifestamente ilegais de GILVAN, que a empresa E. V. ELETRONINSTALADORA LTDA. ME e seu sócio tivessem livre acesso aos bens públicos municipais, ora omitindo-se em seus deveres de ofício de fiscalizar a coisa pública, ora atuando de forma comissiva dando ordens a subalternos para realizar o serviço que sabiam ser obrigação da empresa. Já os requeridos E. V. ELETRONINSTALADORA LTDA. ME e ALZEMIRO ANTÔNIO ZOPELETTTO, devem eles ser responsabilizados porque foram diretamente beneficiados pelas condutas ilícitas dos agentes públicos GILVAN PIZZANO AGIBERT, TEÓFILO HALACHEN e LUIZ CARLOS ANTONIUK, além de, no caso de ALZEMIRO, terem atuado dolosamente em prol dos ilícitos.

Nesse contexto, sustenta que houve violação aos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade, eficiência e legalidade.

Diante disso, pleiteou ao juízo a concessão de medida liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos.

É o relatório.

Em que pesem os fatos noticiados, entendo que a Representação não comporta

recebimento, haja vista que as irregularidades suscitadas já são objeto de análise do Ministério Público Estadual no bojo do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.18.001968-5. Também, os fatos já estão sendo apurados nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0003610-62.2019.8.16.0139, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Prudentópolis, restando, assim, dispensável o processamento do expediente também nesta Corte.

Embora a existência de ação judicial, por si só, não obste ao seguimento de processos neste Tribunal de Contas, considero que, no presente caso, não há proveito na tramitação do feito, haja vista que a demanda judicial exaure o objeto desta Representação.

Ainda, consta da peça inicial que o valor do suposto enriquecimento ilícito é no importe de R\$ 13.949,80 (treze mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos). Sobre esse ponto, esta Corte de Contas, em atendimento à Resolução n.º 1/2014[1] da ATRICON[2], já adotou valor de alçada para formação de processos, estabelecido atualmente em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Conquanto a Resolução n.º 60/2017-TCE-PR[3] tenha inicialmente proposto referido valor de alçada para processos de tomada de contas, comunicações de irregularidade e procedimentos de fiscalização em geral, é evidente que há uma preocupação da Corte com a celeridade, racionalização administrativa e economia processual de um modo geral, o que pode analogicamente se aplicar ao presente processo de Representação.

Nesse contexto, entendo despendida e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a esta Corte, especialmente quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória e comprovada a atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos, além de não atingido o valor de alçada. Nesse sentido têm se posicionado os julgadores deste Tribunal ao exercer juízo de admissibilidade em Denúncias e Representações, conforme trechos adiante colacionados:

Pelo que se depreende da documentação anexada nos autos, a questão foi judicializada e existem diversos processos em trâmite sobre os mesmos fatos, sendo que a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pela Promotoria de Patrimônio Público de Campo Mourão (peça 10 – fls.40/72) possui objeto idêntico ao da irregularidade apontada, e a decisão judicial a ser proferida com base nas Leis n.º 7.347/85 e 8.429/92 exaure praticamente todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual que esta espécie de ação judicial dispõe tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Verifica-se, ademais, que, em princípio, o total correspondente aos empenhos indevidos dos valores com os processos judiciais tampouco atingem o valor de alçada fixado pela Resolução nº 60/2017 desta Corte de Contas.

Nessa linha, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.[4]

(...) Compulsando os autos verifico que a Denúncia não merece ser recebida, haja vista que as supostas irregularidades suscitadas pelo denunciante já estão sendo objeto de análise aprofundada pelo Ministério Público Estadual no bojo do Inquérito Civil nº Inquérito Civil nº MPPR-0103.16.000553-6.

(...) É evidente que o processo conduzido atualmente pelo Parquet é dotado de maiores condições de apuração, especialmente em razão da proximidade com os fatos e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e prova testemunhal.

(...) Especificamente sobre o baixo valor obtido com a cobrança indevida, destaco que esta Corte de Contas, em atendimento a Resolução nº 1/2014 da ATRICON, já adotou valor de alçada para formação de processos, estabelecido atualmente em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).[5]

(...) É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas.

Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la.

Admitir a representação nessas condições importaria um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível.

Assim, com fundamento no art. 276, §3º e 5º do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação.[6]

Pelo exposto, deixo de receber a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[7], §2º, c/c o artigo 32[8], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Anexo único - 12. Adotar medidas para racionalizar a geração de processos (antes da autuação), especialmente:

a. Instituição de sistemática de planejamento das ações de controle externo com fundamento nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade, na matriz de risco e na avaliação do custo/benefício do controle;

b. Constituição de processos com fundamento nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade, na matriz de risco e na avaliação do custo/benefício do controle;

c. Estabelecimento de valor de alçada para a formação de processos; [...]

2. Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

3. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou

estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal. [...]

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

4. Despacho n.º 1899/18, Representação n.º 553337/15, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

5. Despacho n.º 646/18, Representação n.º 161529/18, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

6. Despacho n.º 19/18, Representação n.º 76210/18, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 251714/18

ENTIDADE: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1885/19

Trata-se de tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto a percepção acumulada, no âmbito da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., das remunerações correspondentes ao exercício do cargo de diretor-presidente e de membro do Conselho de Administração, no período de 2016 a 2018, em contrariedade à Deliberação 01/2016 do Conselho de Controle das Empresas Estaduais (CCEE).

Por meio do Acórdão 3178/19-TP (peça 52), este Tribunal decidiu:

I – Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, em razão da percepção, pelos srs. Cezar Monteiro Pirajá Junior e Jamar Rossoni Clivatti, da remuneração correspondente ao exercício das atribuições de membro do Conselho de Administração da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. cumulada com a de diretor-presidente da mesma, vedada pela normatização pertinente, nos termos da fundamentação;

II – determinar ao sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior a restituição, à Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., do valor de R\$ 45.612,98 (quarenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e oito centavos), percebido a título de remuneração pelo exercício das atribuições de membro do Conselho de Administração no período de junho de 2016 a julho de 2017, a ser devidamente atualizado, na forma legal;

III – determinar ao sr. Jamar Rossoni Clivatti a restituição, à Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., do valor de R\$ 29.258,95 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos) percebido a título de remuneração pelo exercício das atribuições de membro do Conselho de Administração no período de agosto de 2017 a fevereiro de 2018, a ser devidamente atualizado, na forma legal;

IV – aplicar ao sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano indicado no item II, acima, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

V – aplicar ao sr. Jamar Rossoni Clivatti, multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano indicado no item III, acima, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

VI – aplicar ao sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VII – aplicar ao sr. Jamar Rossoni Clivatti, multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VIII – declarar inidoneidade do sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para os fins de:

i) inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

ii) proibi-lo de contratar com o Poder Público estadual ou municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

IX – declarar a inidoneidade do sr. Jamar Rossoni Clivatti, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para os fins de:

i) inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

ii) proibi-lo de contratar com o Poder Público estadual ou municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

X – independentemente do trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e providências pertinentes, nos termos da fundamentação;[1]

XI – comunicar esta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno;

XII – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, inclusive de seus itens VII e IX, acima.

Posteriormente, em atenção ao item XI do dispositivo, o Gabinete da Presidência expediu o ofício à peça 55 e, quanto ao item X, a 4ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Informação à peça 75.[2]

No mais, Cezar Monteiro Pirajá Junior e Jamar Rossoni Clivatti interpuseram recursos de revista, respectivamente às peças 58 a 66 e 68 a 73.

Recebo, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005, os referidos recursos de revista.

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de relator, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A fundamentação, por sua vez, dispõe:

“Ainda, tenho por oportuno que seja dada ciência da presente decisão à 4ª Inspeção de Controle Externo, para as providências pertinentes no âmbito de suas atribuições de fiscalização da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., tendo em vista que os pagamentos irregulares em benefício do sr. Jamar Rossoni Clivatti apurados nesta tomada de contas se deram no período de agosto de 2017 a fevereiro de 2018, mas, segundo consta da Informação 96/18-2ICE, o agente prosseguiu “a frente da mesma até 13/08/2018” (conforme peça 50, p. 2). Dessa forma, deve a Inspeção verificar se houve pagamentos irregulares ao referido sujeito posteriormente ao período abrangido pelo presente feito e, em caso positivo, adotar as medidas pertinentes no âmbito de suas atribuições fiscalizatórias.”

2. Com a seguinte conclusão:

“Do exposto, registra a ciência do deliberado, bem como informa-se que o tema será considerado no planejamento de fiscalização desta ICE (considerando critérios de relevância, risco e materialidade), especialmente, no que fiz respeito ao monitoramento das determinações exaradas pelo Pleno desta Corte e de possíveis recorrências relacionadas às irregularidades apontadas pela tomada de contas extraordinária em questão.”

PROCESSO N.º: 11466/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALINE KAUFFMANN, CARLOS ROBERTO TAMURA, DIRCEU LUIZ COMAR, FERNANDO STEIN BARBOSA, LIDAMAR MARIA NAVARRO AKIYOSHI, SERGIO HENRIQUE PITÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: KELLY CARIOCA TONDINELLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1887/19

Deiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 77 por 15 (quinze) dias. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Despacho n.º 1602/19 (peça 71).

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 666683/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÃ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1888/19

Deiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 19 por 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Despacho n.º 1578/19 (peça 10).

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 650062/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, LEILIANE COSTA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ZERO RESIDUOS S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THANYELE GALMACCI, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1889/19

Vêm os autos para apreciação das peças 88/96, 98 e 100, pelas quais os interessados Edir Havrechaki, José Antônio de Oliveira, Leiliane Costa e Cristiane Pereira interpõem Recurso de Revista em face do Acórdão n.º 3435/19 do Tribunal Pleno (peça 81).

Considerando, contudo, que a representante apresentou Embargos de Declaração à peça 85, sendo o juízo de admissibilidade realizado pelo Despacho n.º 1849/19 (peça 86), fica interrompido o prazo para interposição de recursos, nos termos do artigo 490, §2º[1], do Regimento Interno.

Assim, o juízo de admissibilidade das petições recursais das peças 88/96, 98 e 100 será efetuado após a apreciação dos Embargos de Declaração.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atuação dos embargos declaratórios, nos termos do Despacho n.º 1849/19 (peça 86).

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

PROCESSO N.º: 667809/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

PROCURADOR/ADVOGADO: MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1905/19

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação

da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 190921/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
INTERESSADO: PAULO PIRACELLI DOS PASSOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1906/19

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 3137/19 - S2C transitou em julgado (Certidão 1523/19 - peça 22) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 6759/19 CMEX - peça 23), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 193513/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO: CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1907/19

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 3139/19 - S2C transitou em julgado (Certidão 1526/19 - peça 34) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 6790/19 CMEX - peça 35), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 187327/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: DOMINGOS ALBERTO RECH, TAISSLER GUIMARAES DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1911/19

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 3135/19 - S2C transitou em julgado (Certidão 1521/19 - peça 29) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 6772/19 CMEX - peça 30), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas,

executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 791658/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: R & M ALIMENTOS EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA, ESTER REGINA SCHMIDT CARLONE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1912/19

Intime-se a representante, por comunicação eletrônica[1] às suas procuradoras, a fim de que apresente seus atos constitutivos atualizados, para a devida comprovação de sua identificação e legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do feito, nos termos do artigo 34, parágrafo único, da Lei Orgânica, combinado com os artigos 32, inciso XII, 276, §§ 1º e 3º, 282, § 2º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para proceder à intimação e ao controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme artigo 280, parágrafo único, do Regimento Interno, combinado com seu artigo 282, §2º.

PROCESSO N.º: 838120/18
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1914/19

Em atenção à proposta formulada pela unidade técnica no Parecer 1951/19-CGM (peça 51), intime-se a Câmara Municipal de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, para a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, do controle de frequência do sr. V.A.Y., referente aos meses de setembro de 2016, junho de 2017 e agosto de 2017.

Determino, ainda, o desentranhamento das petições apresentadas espontaneamente pelo denunciante às peças 46, 47, 49 e 50, vez que extemporâneas, dado o recebimento da denúncia à peça 13, com a determinação de citação dos denunciados, sem que tenha sido aberto por este relator nova oportunidade de manifestação ao denunciante.

À Diretoria de Protocolo, para proceder à intimação, na forma regimental, e ao controle do prazo, além do desentranhamento indicado.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, encaminhe-se à CGM e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 494990/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA, CRISTINA SHIMAZAKI, MUNICÍPIO DE URAÍ
PROCURADOR/ADVOGADO: LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1917/19

Recebo a petição e documentos apresentados pela Câmara Municipal de Uraí às peças 99 a 120.

Em atenção à proposta formulada pela unidade técnica no Parecer 2430/19-CGM (peça 121), anuída pelo Ministério Público de Contas no Parecer 1067/19-4PC (peça 122), oficie-se ao Ministério Público Estadual em atuação junto à Comarca da Uraí para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe:

a) se foram adotadas providências em relação à petição protocolada em 25/10/2019 por Lilian Karina Velasco, Procuradora da Câmara Municipal de Uraí, nos autos de Inquérito Civil MPPR0153.17.000373-2 (peça 101 destes autos) dando conta de que o Município, ao contrário do constatado nos autos de Inquérito Civil, não cumpre o percentual de 50% estabelecido pela LC36/2015;

b) se a promoção de arquivamento do Inquérito Civil MPPR0153.17.000373-2 foi homologada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Paraná.

Paralelamente, intime-se o Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o conteúdo da petição e nos documentos apresentados pela Câmara Municipal às peças 99 a 120 e para que informe quantos cargos em comissão existem no Município, bem como para que esclareça quantos desses cargos comissionados são providos por servidores efetivos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, à CGM e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 789068/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1919/19
Rodrigo Veزارo, que figura como outorgante na procuração à peça 9, datada de

25/11/19, em que são outorgados os advogados signatários da petição inicial, retirou-se da sociedade representante (Transportes Coletivos LP Ltda.) em 2015, conforme se extrai da alteração do contrato social à peça 5. Assim, intimem-se os procuradores signatários da petição inicial (peça 3, p. 6), por meio de comunicação eletrônica, para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do feito, nos termos do artigo 348, § 1º, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo, para atendimento e controle de prazo, na forma regimental. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 143531/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO CESAR DAMASCENO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAISSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN
PROCURADOR:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/19
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar regular a Prestação de Contas da Universidade Estadual de Maringá, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, da gestão de Julio Santiago Prates Filho e Mauro Luciano Baesso, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercícios financeiros de 2012/2015, no valor de R\$ 411.474,30 (quatrocentos e onze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), tendo por objeto a implementação do projeto n.º 14.606 – “Desempenho e qualidade da carne de bovinos terminados em pastagem ou confinamento”, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 750/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1100/19 (peças 20 e 21, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;
2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Estadual, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 21 de novembro de 2019. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 310458/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA, THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES
PROCURADOR: LUIZ RENATO VAZ
DESPACHO: 1542/19
I. Considerando o contido na Instrução n.º 1416/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 37), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES, CPF n.º 009.567.649-08, referente ao débito determinado no item III, do Acórdão n.º 1439/2018 - Primeira Câmara (peça 26).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro. Curitiba, 21 de novembro de 2019. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 292569/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES
PROCURADOR:
DESPACHO: 1543/19
I. Considerando o contido na Instrução n.º 1415/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 63), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de PAULO WILSON MENDES (CPF n.º 045.433.009-04), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 103/19 – Primeira Câmara (peça 45);
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;
III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento. Curitiba, 21 de novembro de 2019. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 303790/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
INTERESSADO: ISABELA SCHMOLLER, MARLI TEREZINHA ZUCCHI DARIVA, VILSON GARCIA DALSENTE
PROCURADOR:
DESPACHO: 1545/19
I. Considerando o contido nas Instruções n.os 1400 e 1401, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peças 49 e 50), atestando o recolhimento dos débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de MARLI TEREZINHA ZUCCHI DARIVA, CPF n.º 554.086.569-34, referente aos débitos determinados nos itens II e III, do Acórdão n.º 3266/2018 - Primeira Câmara (peça 24).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento. Curitiba, 21 de novembro de 2019. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237402/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
PROCURADOR: MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
DESPACHO: 1546/19
I. Considerando o contido na Instrução n.º 1395/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 70), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ADHEMAR FRANCISCO REJANI (CPF n.º 585.720.829-72), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 5851/16 – Segunda Câmara (peça 61);
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;
III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento. Curitiba, 21 de novembro de 2019. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 31938/09
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR: ADRIANE TEREZINHA DI BACCO
DESPACHO: 1547/19
I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 2563/19 – CGM (peça 155).
II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que se encontra em trâmite a Ação Civil Pública n.º 958-10.2013.8.16.0163, que trata do mesmo objeto do presente, e que está concluso para prolação de sentença.
III. Destaque-se, ainda, que em 20/09/2019 este Tribunal respondeu ao Ofício da Vara Cível de Siqueira Campos, datado de 05/07/2019, que questionou o estágio atual de análise destes autos, “a fim de não invadir o mérito administrativo que circunda a questão”, motivo pelo qual se mostra pertinente aguardar o seu deslinde para julgamento do presente.
IV. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.
V. Após, à Diretoria Jurídica para os devidos fins. Curitiba, 21 de novembro de 2019. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 527859/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLARICE CAROLI CALEGARI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO: 1548/19
I. Tendo em vista que houve alteração de informações cadastradas no SIAP, conforme Petição Intermediária n.º 773447/19 (peças 136 e 137), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação. Curitiba, 21 de novembro de 2019. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 557493/19
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR:
DESPACHO: 1549/19
I. Tendo em vista a Informação n.º 6601/19 - CMEX (peça 6), autorizo a anexação deste ao processo n.º 523580/16.
II. À Diretoria de Protocolo – DP, para os devidos fins.
Curitiba, 21 de novembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 118638/98
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO: AGENOR BARBOSA DOS SANTOS, JOÃO MARTINS (FALECIDO(A) EM 2014), JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO, JOVANETE MARTINS CORREIA, LEVALDO SONI MOURINHO, MARCIA MARTINS, OSVALDO DE SOUZA, SILVANA SOUZA SANTOS RAMOS
PROCURADOR:
DESPACHO: 1550/19
I. Considerando o contido na Instrução n.º 1367/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 187), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade de AGENOR BARBOSA DOS SANTOS (CPF n.º 091.386.339-49), JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO (CPF n.º 203.683.729-87) e LEVALDO SONI MOURINHO (CPF n.º 549.265.999-53), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 1881/19 – Primeira Câmara (peça 159);
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
Curitiba, 21 de novembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 314070/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS
PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
DESPACHO: 1551/19
I. Considerando o contido na Instrução n.º 1386/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 58), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de DARLEI DOS SANTOS, CPF nº 212.422.169-87, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 2421/18 – Primeira Câmara (peça 34).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 21 de novembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 372364/98
ASSUNTO: RELATÓRIO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CUIOBÁ S/A, EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PARANÁ TURISMO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
DESPACHO: 1555/19
1. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 1191/19-CMEX (peça 155), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANÁ TURISMO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal a situação atual da extinção do Centro de Convenções de Caiobá S/A, a fim de dar atendimento à Resolução n.º 377/03 (peça 34), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
2. Alerta-se que referida pendência está obstando a emissão de certidão liberatória para o Ente.
3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.
4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 22 de novembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 189824/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
INTERESSADO: HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA, JAIME BRACISIEWIRZC, JOSE CARLOS DA SILVA
PROCURADOR:
DESPACHO: 1557/19
1. Por meio da Informação n.º 6756/19 (peça 235), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções envia o presente a este Gabinete para expedição de ofício ao Município de Ventania, a fim de solicitar informações e providências em

relação aos pagamentos realizados por IZAIAS DE JESUS CARNEIRO nestes autos.
2. Analisando os autos, porém, constato que também há pendências em relação aos senhores JOAO PARANAIBA VILELA NETO, GABRIEL SIMEAO SALVEGO e JAIME BRACISIEWIRZC.
3. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE VENTANIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal informações atualizadas acerca da devolução de valores pelos senhores IZAIAS DE JESUS CARNEIRO, JOAO PARANAIBA VILELA NETO, GABRIEL SIMEAO SALVEGO e JAIME BRACISIEWIRZC, referentes ao Acórdão n.º 6925/14-S2C (peça 46), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.
5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 25 de novembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272920/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, ILONA CRISTINA SEYER, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, THIAGO KRONIT FERRO
PROCURADOR:
DESPACHO: 1558/19
I. Tendo em vista a Informação n.º 9637/19-DP (peça 38), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para citação por Edital do Senhor Marcio Albino Darin, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno.
II. Referente a citação da Senhora Ilona Cristina Seyer, gestora da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, expeça-se novo ofício destinado à Rua Dr. Correia Coelho, 744 – Ap. 306 – Jardim Botânico, CEP: 80210-350, pois conforme consta nos processos n.os 653231/17 (peças 29 e 34) e 327023/14 (peças 37 e 40), retornou aviso de recebimento (AR) do referido endereço.
Curitiba, 25 de novembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 771428/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
INTERESSADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CELMA LUCIA CRUZ, CELSO FOLIETTI CARNIELI, CELSO RODRIGUES MODESTO, CLAUDEMIR HERNANDES, EDINEIA ROLDE DA COSTA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE MOLINA NETTO, JOSÉ THEODORO ALVES NETO, MAYKEL ANGELO GALVAO, NELSON RICHARD PINTO, NIDI AKKACHE PAULINO, NILZETE OLIVEIRA SOUZA COQUEIRO, PEDRO GONÇALVES, RENATA JAKOBOWSKI CARNIELI, VANESSA RODRIGUES DE MATOS, WELLINGTON FERREIRA KACHICOSKI
PROCURADOR: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS, ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRINI, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO: 1559/19
I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição, nos termos do artigo 341, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de novembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 762496/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ
PROCURADOR:
DESPACHO: 1560/19
I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.
Curitiba, 25 de novembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 607814/19
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR: GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT
DESPACHO: 1562/19
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 773498/19 (peça 30), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 26 de novembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 440417/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ADEMIR FLOR DA SILVA, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, JOSE CARLOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAROL

PROCURADOR: CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, ITALO TANAKA JUNIOR, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR

DESPACHO: 1563/19

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para parecer.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 730349/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS ROGERIO GABRIEL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAULO ROGÉRIO DE LIMA

PROCURADOR: BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO: 1565/19

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 791178/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: RADIOTEC SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA - FILIAL

PROCURADOR: PATRÍCIA DA JORNADA PIVOTO

DESPACHO: 1584/19

I - Versa o processo sobre Representação com base no art. 113, § 1º, da lei nº 8.666/93 encaminhada por RADIOTEC SERVIÇOS TÉCNICOS RADIOLOGICOS LTDA por meio da qual notícia supostas ilegalidades no edital de licitação nº 136/2019 deflagrado pela Prefeitura de Santa Terezinha de Itaipu.

O certame sob a modalidade de pregão presencial é destinado à “contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra técnica em serviço de rai-X digital, emissão de laudos radiológicos para atender a demanda eletiva da Secretaria Municipal de Saúde bem como da UPA 24 HS em regime de urgência e emergência, inclusive sábados, domingos e feriados, 24 horas dia”.

De acordo com a empresa representante, o instrumento convocatório deixa de exigir como documento para qualificação técnica o registro perante o órgão competente por parte das licitantes - no caso o Conselho Regional de Medicina. Informa que em resposta a impugnação apresentada, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos do município aduziu que a inscrição junto ao CRM/PR seria de responsabilidade do profissional médico e não da empresa, e que desta o documento necessário seria a Cópia do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNEs), nos termos do item 3 do anexo II do edital.

Questiona igualmente a obrigatoriedade de realização de prévia visita técnica pelos participantes, visto que poderia ser substituída por declaração de pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Pretende, assim, a retificação do instrumento convocatório, para que conste a previsão de apresentação de registro da empresa licitante junto ao CRM e para que seja excluída a exigência de visita técnica.

A sessão pública de abertura do pregão está marcada para o dia 29/11/2019, às 9:00 horas.

II - Analisando a situação apresentada, ante a existência de indícios de irregularidades conforme documentos trazidos juntamente com a peça vestibular, entendendo que os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.

De fato, tratando-se de prestação de serviços de natureza médica, é imprescindível que não só o profissional da área, mas também a empresa que irá contratar com a administração pública esteja regularmente inscrita no órgão de fiscalização da classe. Segundo a lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

E de acordo com o art. 3º do anexo à Resolução nº 1.980/11 do Conselho Federal de Medicina, as empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Em relação à visita técnica, verifica-se no e-mail juntado pela representante resposta do Departamento de Licitações no sentido de que a diligência pode ser dispensada, mediante apresentação de declaração de compromisso (peça nº 8, p. 03). O ponto, entretanto, não se encontra devidamente claro no texto do edital, pelo que também devem ser promovidas alterações.

III - Frente ao exposto, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 282, § 1º, do Regimento Interno, determino expedição de medida cautelar em face do Departamento/Comissão de Licitação do Município de Santa Terezinha de Itaipu e do sr. Prefeito, a fim de que seja alterado o edital de pregão presencial nº 136/2019, passando a constar a exigência de registro das empresas licitantes no Conselho Regional de Medicina do Paraná e que seja facultada a assinatura de declaração de compromisso/pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços em

substituição à visita técnica, com republicação do instrumento convocatório e designação de nova data para a sessão pública de abertura do pregão.

À Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos do art. 405 do Regimento, proceda com urgência à intimação do sr. Presidente do Departamento/Comissão de Licitação e do sr. Prefeito do Município de Santa Terezinha de Itaipu, via comunicação eletrônica ou telefônica, com confirmação de recebimento e certificação nos autos, para ciência e comprovação do imediato cumprimento da presente decisão.

Inclua-se na autuação o sr. Presidente do Departamento/Comissão de Licitação e o sr. Prefeito do Município de Santa Terezinha de Itaipu como representados, procedendo-se à CITAÇÃO de cada um pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários.

Após, retornem os autos conclusos ante a necessidade de apreciação em sessão do Tribunal Pleno.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 751821/15

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, JOSE AUGUSTO ALVES MARFARA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Jose Augusto Alves Marfara, ocupante do cargo de Médico Pediatra, consubstanciado na Portaria n.º 282/2015 do Município de Campo Mourão, publicada no Órgão Oficial do Município de 12/05/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 772270/19

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1648/19

Com fundamento no art. 11, § 2º, III, da Resolução nº 45/2014[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos do processo nº 676.855/18.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Adotadas as providências pertinentes, o processo estará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários, nos termos do art. 11, § 4º da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

(...)

§ 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários.

PROCESSO Nº: 284205/18

ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1653/19

Considerando o contido na Instrução n.º 1.412/19 (peça 54) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 651/19 (peça 55) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Iram de Rezende, em

relação ao item III do Acórdão n.º 2.395/19 – Tribunal Pleno (peça 46) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1]. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro. Tendo em vista seu integral cumprimento, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo. Após à Diretoria de protocolo para arquivar nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3]. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2019. FABIO CAMARGO Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade. (...)
 § 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
 2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...)
 § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
 3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 767820/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA
PROCURADOR: EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1558/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada pela empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda. em face da Concorrência Pública nº CP/001/2019-SMOP/OPIP, que tem por objeto a “prestação de serviços de engenharia de natureza contínua referente à manutenção da planta de iluminação pública no Município de Curitiba”, no valor mínimo de R\$ 5.235.197,39 para o Lote 1 e de R\$ 4.494.739,60 para o Lote 2.

A representante alega, em apertada síntese, que a Comissão de Licitação teria infringido diversos dispositivos da Lei de Licitações na adjudicação da proposta vencedora, a saber:

- (i) violação aos arts. 40, X, e 41 da Lei de Licitações (itens 7.3.1, 7.9 e anexo VI do Edital) por ter introduzido critério subjetivo e secreto no julgamento da diligência que possibilitou a comprovação da exequibilidade das propostas de licitantes que foram inicialmente consideradas inexequíveis;
- (ii) violação ao art. 48, §1º da Lei de Licitações, pois a Comissão de Licitação não poderia decidir acerca da inexequibilidade do preço global pelo simples exame de preços unitários de 16 itens que teria entendido como “mais representativas” (já em posse das justificativas das interessadas), especialmente para o serviço de engenharia ora licitado.
- (iii) violação ao art. 44, §§1º e 3º da Lei de Licitações, por ter classificado e declarado vencedora a proposta da empresa Samar, apesar de sua planilha de proposta ter apresentado vários itens com preços unitários ora simbólicos e irrisórios (cotados em centavos), ora com preços elevadíssimos, o que evidenciaria jogo de planilhas e conta de chegada na composição dos custos (por exemplo, os itens 1, 47, 48, 102, 103, 104, 267 ou 269);

Diante disso, requereu a concessão de medida liminar de suspensão do certame especificamente quanto à adjudicação do Lote 2, justificando que optou por não impugnar a decisão que a desclassificou da disputa relativa ao Lote 1.

Após consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Curitiba (<http://consulतालicitacao.curitiba.pr.gov.br:9090/ConsultaLicitaacoes/>), verificou-se que em 28/10/19 a Comissão Especial de Licitação publicou “Aviso de Resultado de Julgamento” quanto aos recursos administrativos interpostos pelas empresas interessadas, inclusive pela Engeluz, ora representante, quanto à fase de julgamento das propostas de preços. Assim, previamente à deliberação quanto à liminar pleiteada e ao juízo de admissibilidade do feito, mediante o Despacho nº 1503/19 (peça 19), foi determinada a intimação do Município de Curitiba para manifestação prévia.

Em atendimento, a entidade encaminhou manifestação preliminar da Secretaria Municipal de Obras Públicas (peças 23/24) e documentos (peças 25/38), em que relatou os atos praticados até a fase mais atual do certame (que aguarda publicação da Ata de Resultados da fase de habilitação), bem como defendeu que a escolha da parcela mais relevante e os critérios de julgamento estavam devidamente e previamente justificados no edital e processo licitatório. Vieram os autos.

2. À vista dos esclarecimentos preliminares prestados pela representante, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada pela ausência de seus requisitos autorizadores, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Em primeiro lugar, em um juízo sumário, não se verifica a alegada violação aos arts. 40, X, e 41 da Lei de Licitações (itens 7.3.1, 7.9 e anexo VI do Edital). De início, é oportuno contextualizar que a Concorrência Pública nº CP/001/2019-SMOP/OPIP ora em questão, trata de contratação por “regime de empreitada por preço unitário” e critério de julgamento de “menor preço por lote”.

Nos termos do art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei de Licitações, a empreitada por preço unitário é utilizada “quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas” (art. 6º, VII, “a” e “b”).

Nesse regime, os particulares apresentam propostas competindo pelo menor preço unitário quanto aos diferentes itens estimados, sendo que a remuneração do licitante vencedor será obtida pelo somatório destes itens. O preço mantido e fechado será aquele fixado relativamente a cada item, considerando que ao longo da execução do contrato haverá ajustes em quantitativos.

Pois bem, para as licitações voltadas à execução de obras e serviços de engenharia, a Lei de Licitações previu critério específico e objetivo para a aceitabilidade das propostas das licitantes e consequente declaração de inexequibilidade do preço, haja vista que, como visto, na empreitada por preço unitário as licitantes estarão competindo pelo menor preço.

Nos termos do art. 48, II, §1º, “a”, da Lei nº 8.666/93, serão considerados inexequíveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração. Veja-se:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
 - a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
 - b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- § 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas “a” e “b”, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Esta foi a fórmula adotada nos itens 8.6 e 8.7 do edital da Concorrência SMOP nº 01/2019 para a verificação da aceitabilidade dos preços das propostas ora em questão. Verbis:



Com base nisso, após a análise dos preços das propostas apresentadas, foram consideradas, a princípio, inexequíveis as propostas das empresas POTENCIAL, SAMAR e ENERGEPAR, por terem apresentado valores globais inferiores a 70% da média aritmética prevista nos itens 8.6 e 8.7 do edital, do que resultou na classificação provisória da empresa ENGELUZ, ora representante, como primeira colocada, com o valor total de R\$ 4.462.922,22, conforme Ata da 1ª Sessão de Julgamento, de 19/07/19.

Na sequência, a Comissão de Licitação promoveu a diligência prevista no item 8.8 do edital conferindo o direito de as licitantes demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, mediante a apresentação dos seguintes documentos: A) Composição dos custos mensal por equipe; B) Justificativa para os preços apresentados nas planilhas de insumos (Termo de Deliberação de 14/08/19).

Como resultado, a empresa SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. foi classificada em 1º lugar para o Lote 2, com valor mensal de R\$ 289.377,83 e valor total de R\$ 3.472.533,96, conforme Ata da 2ª Sessão, de 09/09/19, assim consideradas as justificativas apresentadas e aceitas conforme item 6 da Análise Técnica nº 132/2019 da Unidade Técnica de Análise e Composição de Custos – UTACC da SMOP, a saber:



Portanto, em primeiro lugar, não se verifica qualquer irregularidade na aplicação da regra de julgamento do art. 48, II, §1º, “a”, da Lei nº 8.666/93 pela Comissão de

Licitação, considerando que o objeto licitado é serviço de engenharia, precisamente a "prestação de serviços de engenharia de natureza contínua referente à manutenção da planta de iluminação pública no Município de Curitiba".

O segundo questionamento da representante se volta contra os critérios de julgamento adotados na Análise Técnica nº 132/2019 da UTACC, ratificados pela Ata da 2ª Sessão, de 09/09/19, da Comissão de Licitação.

A propósito, a representante alegou que a Comissão teria introduzido critério "subjetivo e secreto" no julgamento da diligência que possibilitou a comprovação da exequibilidade das propostas de licitantes que foram inicialmente consideradas inexequíveis, em violação aos arts. 40, X, e 41 da Lei de Licitações (itens 7.3.1, 7.9 e anexo VI do edital).

Aduziu ainda que a Comissão não poderia decidir acerca da inexequibilidade do preço global pelo simples exame de preços unitários de 16 itens que teria entendido como "mais representativas" (já em posse das justificativas das interessadas), especialmente para o serviço de engenharia ora licitado, em violação ao art. 48, §1º da Lei de Licitações.

A Secretaria Municipal de Obras Públicas justificou que a lista de insumos mais significativos ou relevantes foi definida pelo Diretor das OPIP e Presidente da Comissão de Licitação com fundamento nos critérios previstos no item X das "Justificativas/Declarações" do processo licitatório. Nos termos da defesa (peça 24, fls.3 e 5):

Respaldo no Decreto nº 610/19 e afim de averiguar o fato apresentado pela empresa SAMAR, a UTACC decidiu, através de e-mail encaminhado a essa comissão em 28/08/19 (fl 3501), solicitar com urgência a lista de insumos mais significativos ou relevantes para o contrato de manutenção em questão. Foram levantados, através do setor de manutenção da OPIP, os itens de maior relevância baseando-se em contratos anteriores, e repassado em 28/08/19 através de e-mail (fl 3271) para a UTACC afim de embasar futuras decisões e análises com relação ao resultado da exequibilidade das empresas diligenciadas.

(...)
A Administração poderá analisar a qualquer tempo os materiais de relevância seguindo o que está disposto no Decreto nº 610 de 21/05/19 (...). Ressaltamos que este procedimento está descrito no processo da CP 001/19 à fl 139 com a seguinte redação: X. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA (...). Baseado nisso a comissão entendeu que usou das prerrogativas legais e necessárias para a melhor análise.

O e-mail que definiu a lista (peça 34, fl.3271 do certame) relacionou os seguintes itens de insumos como parcela de maior relevância do presente certame, voltando à manutenção da planta de iluminação pública de Curitiba.



De fato, é possível verificar que os itens que compuseram a relação de insumos mais significativos encontram fundamento nos critérios predefinidos no item X das "Justificativas/Declarações", previstos desde a fase interna da licitação (fls.136/143 do certame), que especificaram que a parcela de maior relevância seria composta pelos "itens referentes a manutenção de luminárias/projetores, lâmpadas, reatores e relés". Assim veja-se:

foram individualmente confrontados com os seguintes critérios: A) 50% do valor orçado pela administração; B) Média dos valores das propostas acima de A (50% do valor orçado); C) 70% do menor valor (administração x média).

A seguir, transcreve-se a planilha com o "Estudo de Inexequibilidade de Insumos por Item" elaborado pela Unidade Técnica de Análise e Composição de Custos – UTACC da SMOP, quanto aos preços das propostas das empresas ENERGEPAR, POTENCIAL e SAMAR.

Neste ponto, preponderam as razões expostas na Análise Técnica nº 132/2019 da Secretaria Municipal de Obras, que considerou os preços unitários da proposta da empresa SAMAR aceitáveis aos seguintes fundamentos:

6. A empresa justificou os preços propostos mostrando que possui dois contratos com a PMC/OPIP (Manutenção Lote 03 e Emergencial Lote 01) similares aos que foram licitados. Para os insumos a empresa justifica com notas fiscais (fls. 3155 a 3167) os preços propostos dos insumos mais significativos e relevantes, tanto da listagem da OPIP (fl. 3271) quanto a média mensal de consumo verificado pela empresa nos contratos vigentes (fls. 3084 e 3085). Consideramos as justificativas apresentadas aceitáveis.

Ressalte-se, neste juízo sumário, que a representante não trouxe qualquer argumento e, especialmente, documentos para contestar a exequibilidade destes valores e das justificativas apresentadas.

Ademais, a mera alegação de que outros itens unitários da proposta da empresa SAMAR, não analisados pela Comissão de Licitação, apresentavam preços unitários simbólicos e irrisórios (cotados em centavos - por exemplo, os itens 1, 47, 48, 102, 103, 104, 267 ou 269) não constitui indício suficiente de existência de irregularidade ou "jogo de planilhas" quanto à composição dos custos, a justificar a suspensão cautelar do certame.

Destaque-se que a matéria em questão envolve juízo de caráter eminentemente técnico, sendo que as justificativas apresentadas pela Administração quanto aos critérios escolhidos, previamente previstos no item X das "Justificativas/Declarações" do certame, neste momento, sobrepõem-se às alegações da presente Representação, reservando-se, contudo, o aprofundamento da análise quando do julgamento do mérito desta Representação.

Diante disso, considerando a questão de mérito diz respeito à exequibilidade de proposta de licitante interessada, entende-se oportuno e necessário a inclusão nos autos e citação da empresa SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., para que se manifeste acerca das supostas irregularidades ora em questão.

Finalmente, acrescente-se que se verifica ainda o perigo de dano reverso à Administração no caso dos autos, haja vista que a Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba está promovendo contratação emergencial de empresa para a prestação de serviços de engenharia comum referente à manutenção corretiva da Planta de Iluminação Pública do Município de Curitiba enquanto aguarda a conclusão da presente Concorrência Pública nº CP/001/2019-SMOP/OPIP.

3. Isto posto, recebo a presente Representação tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275, 276, caput e § 1º, e 277, caput, do Regimento Interno, uma vez que os fatos relatados podem configurar irregularidade passível de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação e promova a citação do Município de Curitiba e da Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP, e de seus respectivos atuais gestores, e da empresa Samar Iluminação e Engenharia Ltda. para que exerçam o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em face das irregularidades noticiadas, trazendo aos autos a documentação comprobatória pertinente.

5. Em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

6. Ao final, retornem os autos para decisão.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 789866/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1561/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do edital de Concorrência Pública nº 001/2019, que tem por objeto a "contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para prestação dos serviços necessários à substituição, modernização e manutenção do parque municipal de iluminação pública", no valor total estimado de R\$ 142.506.000,00.

A representante aduz, em síntese, que a fórmula prevista item 43.8 da minuta do Contrato, para a realização da revisão ordinária, a cada 5 (cinco) anos, com o fim de recompor o equilíbrio econômico e financeiro do negócio contém irregularidade, pois permite que o valor da contraprestação mensal máxima seja reajustada sem considerar a proposta apresentada pelo vencedor do certame.

Para se corrigir essa distorção, na fórmula de cálculo da taxa interna de retorno (TIR) deveria ser substituída o percentual fixo de 8% por uma taxa livre de risco ("Spread") em função da proposta mais vantajosa, considerando a taxa de juros de longo prazo (TJLP) e a meta de inflação (MI) vigentes no momento da contratação.

Item 43.8 Contrato – Taxa de desconto $\frac{[(1 + TJLP + 8\%)/(1 + MI)] - 1}{(1 + TJLP + Spread)/(1 + MI)} - 1$	Alteração defendida pelo MPC $\frac{[(1 + TJLP + Spread)/(1 + MI)] - 1}{(1 + TJLP + Spread)/(1 + MI)} - 1$
---	---

Por outro lado, caso o critério para o reequilíbrio não seja corrigido, a fórmula para recomposição do equilíbrio permitirá que o contrato seja revisto em favor do parceiro privado, mesmo que as condições macroeconômicas se tornem mais vantajosas para o desenvolvimento do negócio, quando, via de regra, deve ser revertida em prol do interesse público.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para suspender o certame, até que seja realizada a retificação dos termos contratuais indicados, nos termos ora defendidos, diante do risco de assinatura do contrato.

2. Previamente à deliberação quanto à liminar pleiteada e ao juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediate inclusão na autuação e intimação do Município de Guarapuava e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 5 dias acerca das irregularidades em questão, sob pena de apreciação do feito sem sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1]

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem-se a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 757620/19

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR: ADRIANA SORIANO BRADFIELD, ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA, FRANCIELE SALVADOR, GILSON ANTONIO DE SOUZA, JORDANA PEREIRA DE OLIVEIRA, LUIZA BEDA SIEDSCHLAG, SIMONE COSTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPAÇO: 1563/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Orbenk Administração e Serviços Ltda., em face da Universidade Estadual do Centro-Oeste, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2018, que tem por objeto "registro de preços para contratação de serviços terceirizados de limpeza e manutenção para o Campus Universitário CEDETEG", com valor máximo de R\$ 2.091.571,20 (dois milhões, noventa e um mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos).

Inicialmente, a empresa Representante alegou que figurou como melhor proposta, para o lote 01 do certame, no valor de R\$ 1.883.999,99 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e nove centavos). Relatou que, na sequência, fora inabilitada, em razão de rigor extremo na análise da previsão contida no item 7.1.10.4[1], em contrariedade aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como orientações do Tribunal de Contas da União.

Contextualizou que "apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica (emitidos por Copel, UTFPR, FIESC/SENAL) que atendiam todos os critérios exigidos no item 7.1.10.1 do edital (quantitativo de postos e prazos), procedendo a apresentação de seus respectivos contratos, bem como notas fiscais pertinentes ao período aos 03 (três) últimos meses do contrato", sendo, entretanto, inabilitada "em razão da não juntada de termo aditivo de prorrogação dos respectivos contratos, o que sequer é previsto em edital, fazendo assim uma interpretação extensiva para impor a inabilitação da Representante o que é vedado pelo princípio do julgamento objetivo (art. 44 §1º da Lei 8.666/93)".

Discorreu que "restou inabilitada ainda sob a justificativa de que um dos atestados (o emitido pelo FIESC/SENAL) constar o CNPJ da Matriz da Representante na Nota Fiscal, em que pese na própria Nota Fiscal constar o nome da empresa e do contrato que fazia referência, tudo de acordo com o atestado".

Ainda, nos termos da peça inaugural, aduziu a Representante que apresentou Recurso Administrativo em face da inabilitação, o qual não foi provido pelo Pregoeiro, cuja decisão fora ratificada pelo Reitor.

Asseverou, ainda, que foram desclassificadas e inabilitadas outras 23 empresas, além da Representante, sendo, posteriormente, declarada vencedora a empresa Ondrespb PR Limpeza e Serviços Especiais, com proposta no valor de R\$ 2.039.700,00 (dois milhões, trinta e nove mil e setecentos reais), superior em R\$ 155.700,01 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos reais e um centavo) ao valor ofertado pela Orbenk.

Em razão do alegado rigor excessivo na análise da documentação, bem como em possível violação ao edital do certame, requereu que este Tribunal:

- Determine cautelarmente pelo retorno do processo de Pregão Eletrônico de edital de número 25/2018 para a fase de habilitação com a convocação da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA determinando-se que, representada pelo Pregoeiro e pelo Reitor, a UNICENTRO se abstenha de utilizar rigor exacerbado, permitindo assim a realização de diligência para fins de comprovação, através dos respectivos aditivos e notas fiscais supostamente ausentes, confirmando-se assim a habilitação da empresa, consoante item 18.3 do edital e Acórdão 1795/2015 – Plenário, Acórdão 747/2011-Plenário Data da sessão 30/03/2011 e Acórdão 5857/2009-Primeira Câmara;
- Sucessivamente, determine cautelarmente pelo retorno do processo com a determinação de habilitação da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA;
- Não entendendo pelo acolhimento dos pedidos cautelares anteriormente apresentados, requer-se consoante previsão do Constituição Federal, no artigo 71,

incisos II e VIII artigo 53 §2º inciso IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) pela suspensão cautelar do processo licitatório representado pelo edital 25/2018, inclusive homologação do certame, assinatura, cumprimento ou execução de qualquer contrato firmado ou que venha a ser, nos moldes previstos no art. 59 da Lei 8.666/93, até posterior julgamento da Representação e/ou quaisquer atos que Vossa Excelência julgar necessários; Por meio do Despacho nº 1504/19 (peça nº 23), determinou-se a intimação da Universidade Estadual do Centro-Oeste e do respectivo atual Reitor, para manifestação em 05 (cinco) dias a respeito da cautelar pleiteada.

Em atendimento, a Universidade apresentou suas razões juntadas na peça 59, acompanhada dos documentos de peças 26 a 57 e 60 a 69.

Preliminarmente, suscitou a existência de litispendência, uma vez que a Representante teria ajuizado ação idêntica na Justiça Comum, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava[2], pelo que, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito.

No mérito, após sintetizar os fatos, defendeu que a Representante descumpriu o edital, uma vez que não apresentou "no momento em que juntou os contratos que acompanhavam os atestados, os termos aditivos que comprovariam o período de sua vigência". A par disso, sustentou a impossibilidade de aferir se as notas são referentes aos 3 (três) últimos meses de prestação dos serviços, conforme exige o item 7.1.10.4.

Nesse sentido, argumentou que a decisão de desclassificar a empresa não se mostra rigorosa, mas alinhada à regra editalícia, "estando a Representada agasalhada de seu dever legal de garantir que as normas contidas no edital e na própria lei de licitação aplicável à espécie sejam cumpridas".

Alegou que os motivos que inabilitaram a Representante somente poderiam ser sanados mediante a juntada de novos documentos, no caso os termos aditivos, o que é vedado pelo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93[3].

Na mesma linha, sopesou que a possibilidade de realização de diligência pelo pregoeiro, prevista no item 18.3 do edital[4], não possibilita a apresentação de novos documentos, mas apenas esclarecer ou complementar a instrução do processo. Reiterou que a desclassificação tanto da Representante, como de outras empresas, deu-se em estrita observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressaltou a essencialidade do serviço licitado, bem como a urgência para celebração do contrato, uma vez que o prazo da contratação emergencial está se encerrando, podendo ser prorrogado uma única vez.

Em relação ao Mandado de Segurança impetrado pela Representante, asseverou que foi dado cumprimento à decisão liminar proferida que determinou a suspensão do certame e a concessão de prazo para apresentação dos documentos faltantes, mas que, após a análise do Pregoeiro concluiu-se por "não aceitar a inclusão de documentação apresentada fora de tempo" e "manter a decisão anteriormente proferida considerando a proponente inabilitada por não cumprir as exigências editalícias, no que se refere à comprovação da qualificação técnica".

Por derradeiro, relatou que em face da decisão liminar, a empresa ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, declarada vencedora do processo licitatório, interpôs Agravo de Instrumento junto ao Tribunal de Justiça, que concedeu efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a decisão de primeiro grau até o julgamento do mérito do agravo.

Ao final, pugnou pela não concessão da medida cautelar pleiteada, e, no mérito, pela improcedência da Representação.

2. Primeiramente, afasto a preliminar de litispendência dada a independência de instâncias judicial e administrativa e a competência desta Corte para apreciar a matéria, resguardada pelo art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[5].

Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face da Universidade Estadual do Centro-Oeste, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 25/2018, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão do excesso de formalismo na inabilitação da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. decorrente de alegado descumprimento ao item 7.1.10.4 do edital.

A citada cláusula editalícia assim dispôs:

7.1.10.4. Cada atestado deve ser acompanhado de cópia do respectivo contrato e das 03 (três) últimas notas fiscais emitidas, referentes aos três últimos meses de prestação dos serviços.

De acordo com a decisão registrada no sistema pelo Pregoeiro, a inabilitação da Representante se deu pelos seguintes motivos:

Os atestados apresentados para o lote 01 estão em desconformidade com o exigido no item 7.1.10.4 do edital, no que segue:

- Os contratos que foram apresentados junto com todos os atestados (Copel, UTFPR, FIESC/SENAL) não estão acompanhados dos respectivos termos aditivos, não sendo possível comprovar que as notas fiscais apresentadas são as 03 (três) últimas notas fiscais emitidas, referentes aos três últimos meses de prestação dos serviços, conforme exigido no item 7.1.10.4 do edital.

- O atestado da Copel informa o período de 01/02/2013 como data de término e as notas fiscais apresentam meses de referência 03, 04 e 05/2013, portanto estão fora do prazo informado no atestado;

- O atestado da UTFPR informa o período de 14/11/2013 como data de término e as notas fiscais apresentam meses de referência 11 e 12/2013 e 01 e 02/2014, portanto estão fora do prazo informado no atestado;

- O atestado da FIESC/SENAL está acompanhado de contrato e notas fiscais que se referem a CNPJ diferente do pertencente a proponente vencedora, estando em desconformidade com o item 7.1.10.4 do edital.

Ao recurso administrativo interposto pela empresa em face dessa decisão foi negado provimento sob o fundamento, reiterado na manifestação preliminar apresentada nestes autos, de que o saneamento das impropriedades que ensejaram a inabilitação somente seria possível com a juntada de novos documentos (aditivos contratuais), o que não seria admitido posteriormente ao momento em que foram apresentados os atestados e os contratos.

Entretanto, a despeito da interpretação literal dada ao art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, cumpre ressaltar que de acordo com a doutrina e a jurisprudência não é vedada toda e qualquer juntada de documentos.

O citado dispositivo legal assim prevê:

Art. 43 (...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ao interpretá-lo, Marçal Justen Filho[6] leciona sobre os limites da diligência e a possibilidade de complementação da instrução do processo com a juntada de novos documentos, nos seguintes termos:

Qual a extensão da diligência? A lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. (destacamos)

Nesse mesmo sentido, o esclarecedor escólio de Manuela M. de M. dos Santos[7]: À luz desse dispositivo [art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93], caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos. Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante. (destacamos)

No caso em exame, a realização de diligência pelo Pregoeiro teria a finalidade apenas e tão somente de verificar o prazo final de vigência do contrato após a celebração de aditivos, a fim de comprovar que as três notas fiscais efetivamente tratavam-se das últimas. Não pairavam dúvidas quanto à existência do contrato, tampouco da comprovação da prestação dos serviços, o que foi feito com a juntada da avença e dos atestados.

Nessa ordem de ideias, os novos documentos a serem trazidos aos autos visavam apenas esclarecer o conteúdo daqueles já apresentados tempestivamente, sem inovar ou mesmo acrescentar informações que pudessem configurar juntada de documento que deveria ter constado do envelope.

No mesmo diapasão é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do seguinte julgado:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (Acórdão 3.418/2014, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)

Portanto, a decisão do Pregoeiro de inabilitar a empresa Orbenk sem facultá-la a juntada dos termos aditivos revelou-se de excessivo formalismo. A par disso tudo, vale ainda ressaltar que os documentos tidos por faltantes (aditivos contratuais), bem como os próprios contratos originários exigidos pela mesma cláusula editalícia, sequer eram obrigatórios para fins de comprovação de qualificação técnica, nos exatos termos do que dispõe o art. 30, inciso II e §1º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnica profissional: comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Do caput do dispositivo legal transcrito infere-se que o rol da documentação relativa à qualificação técnica é taxativo, sendo ilegal a exigência contida no item 7.10.1.4 que, para além do atestado, determinou a juntada de cópia do respectivo contrato e das 03 (três) últimas notas fiscais emitidas, referentes aos três últimos meses de prestação dos serviços.

A título de argumentação, vale ainda acrescentar que o excesso de formalismo na decisão de inabilitar a empresa Orbenk importou em potencial prejuízo ao erário de R\$ 155.700,01 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos reais e um centavo), considerado o valor a maior da proposta da empresa declarada vencedora do certame, comparativamente à da Representante.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação da Universidade Estadual do Centro-Oeste e do respectivo atual Reitor, via comunicação

processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu mediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

5. Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. 7.1.10.4. Cada atestado deve ser acompanhado de cópia do respectivo contrato e das 03 (três) últimas notas fiscais emitidas, referentes aos três últimos meses de prestação dos serviços.

2. Autos nº 0016704-13.2019.8.16.0031

3. Art. 43 (...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

4. 18.3. É facultado ao Pregoeiro e à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências visando esclarecer ou complementar a instrução do processo.

5. Art. 113 (...)

1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

6. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 947-948.

7. Extraído de <https://www.zenite.blog.br/o-que-fazer-diante-de-documento-omissoincompleto-apresentado-pelos-licitantes/>. Acesso em 27/11/2019.

PROCESSO Nº: 640463/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO: ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS, LEONARDO MARTINS CABRAL, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WELLINGTON DIAS DE PAULA
PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1565/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro os pedidos de prorrogação de prazo pleiteados pelo Sr. Julio Cezar dos Reis e Fernando Eugênio Ghignone, constantes respectivamente nas peças nº 66 e 73, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2019.

Cinthyra Pedron Caciatori
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 336801/16

ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE INTERESSADO: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, GILDA MEDEIROS GARICA, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1566/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, mediante protocolo nº 791917/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2019.

Cinthyra Pedron Caciatori
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 687842/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVANICE SALETE GROTO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 602/19

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da Paranaprevidência – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 10 – para que, no prazo de 15 dias, apresente os laudos periciais referidos à peça 3, para que seja possível a análise sobre a transferência da interessada da reserva remunerada para a reforma.
Curitiba, 27 de novembro de 2019.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 203446/19

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: HONORATO PEREIRA MACHADO E LUCILENE DITKUM

DESPACHO 1263/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 790406/19 (peças processuais nº 017 e 018), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4]
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 640400/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO

ELEUTERIO, MARLUS DE OLIVEIRA, PATRICIA LEANDRA COELHO PIRES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE

PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 293/19

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 377/19-CGE (peça 21), sugere novo sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo originário de pensão, tratados nos Autos nº 39160/18-TC.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 194/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita e geração de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que o desequilíbrio entre as receitas e as despesas, sobretudo no que pertine aos gastos com pessoal, no curto, médio e longo prazo, provoca reflexos negativos diretos na manutenção das políticas públicas municipais sobre as áreas mais sensíveis, como a saúde e a educação;

CONSIDERANDO que o art. 9, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

CONSIDERANDO a Notificação do Controlador Interno da Prefeitura de Campo Bonito/PR, Sr. Tadeu Ferreira de Albuquerque e da Contadora, Sra. Catiana Neri Lopes (doc anexo), em que os servidores alertam a urgência de contenção de gastos, recomendando no dia 30 de setembro de 2019 a limitação de empenhos;

CONSIDERANDO a recomendação do chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Carlos Dominiak, que decretou a limitação de empenho por meio do Decreto nº 2989/2019 (doc. Anexo);

CONSIDERANDO que a limitação de empenho abrange as despesas de concessão de diárias e adiantamentos para viagens; realização de horas extras sem a devida justificativa e a concessão de novas vantagens a servidores (art. 2º do Decreto nº 2989/2019 (em anexo);

CONSIDERANDO que entre as medidas administrativas e de restrições orçamentárias para o controle da despesa pública previstas no Decreto nº 2989/2019, ficou estabelecida a vedação de realização de horas extras a todo o quadro de servidores municipais, ressalvados os casos com prévia e expressa autorização pelo Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 2989/2019 suspendeu, de forma temporária, as nomeações de servidores efetivos e em comissão, contratações, convocações para regime especial e contratações de estagiários, ressalvadas as situações de realocação de pessoal e de necessidade excepcional prévia e devidamente justificada;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 2989/2019 determinou que a jornada de trabalho dos servidores do Executivo Municipal deverá ser realizada em 6 horas ininterruptas, no período das 7h às 13h;

CONSIDERANDO que na contramão da economia necessária, após a expedição do Decreto de Limitação de Empenho, o chefe do Poder Executivo realizou diversas nomeações e concedeu gratificações de servidores, gerando aumento de despesas; CONSIDERANDO que, ao passo da expedição do Decreto de contingenciamento determinando a redução do horário de expediente no Executivo Municipal, foram concedidas gratificações diversos servidores por exercerem o cargo em tempo

integral:

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal tomou ciência da necessidade e urgência de limitação de gastos em 30 de setembro de 2019, e a medida tomada para tal, o Decreto 2989/2019, foi publicado em 03 de outubro de 2019; sendo que nesse intervalo forma realizadas 6 (seis) nomeações e alterações de cargos e gratificações em provável negligência perante a gestão pública;

CONSIDERANDO que esta espécie de comportamento do gestor redundou na clara assunção do risco de dano às finanças públicas, traduzindo-se, no mínimo, em inegável imprudência do ponto de vista fiscal; que não obstante o quadro exposto, o Poder Executivo vem insistindo no pagamento de gratificações, mesmo diante do impeditivo previsto no Decreto de contingenciamento;

CONSIDERANDO que a Administração Pública não pode ter como prática rotineira o pagamento de horas extras aos seus servidores, uma vez que tal conduta pode configurar ineficiência do serviço público pela falta de servidores para desempenhar determinada função e não cumprimento da norma constitucional que determina o concurso público;

RECOMENDA-SE à Prefeitura Municipal de Campo Bonito, representada pelo Prefeito Antonio Carlos Dominiak, ao Controlador Interno, Sr. Tadeu Ferreira de Albuquerque e ao Procurador Jurídico que:

i) Suspenda a concessão de gratificações aos servidores por exercerem o cargo em tempo integral durante o período de vigência do Decreto nº 2989/2019;

ii) abstenha-se de qualquer nomeação ou concessão de gratificações enquanto o Município estiver incidindo na hipótese do art. 9, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dando-se plena ciência da presente a todos os Secretários Municipais e ocupantes de cargos de chefia imediata, ressalvada as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(iii) para não prejudicar a categoria dos servidores públicos nas situações em que seja absolutamente imprescindível o exercício do cargo em tempo integral, como, por exemplo, em determinadas áreas da saúde pública municipal, seja instaurado procedimento administrativo próprio para cada servidor nesta situação excepcional, demonstrando:

a) o cumprimento da carga horária extraordinária pelo servidor;

b) o aceite pessoal do superior hierárquico do servidor que está fiscalizando o cumprimento da carga horária;

c) a justificativa legal do gestor municipal quanto ao pagamento da gratificação no período, jamais se permitindo o pagamento de horas extras aos servidores como forma de complementação de salário e sem a fiscalização da carga horária realmente estendida;

d) a ciência expressa do controle interno do Município acerca do pagamento excepcional das horas extraordinárias por parte do gestor municipal;

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 197/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 determina que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é requisito de eficácia do ato;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens

pecuniárias;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7724/2012, em seu artigo 7, §3º, inciso VI, estabelece o dever de divulgação, em seção específica, de informações sobre remuneração, subsídios, auxílios, ajudas de custo, jetons e outras vantagens pecuniárias recebidas por servidores públicos;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência do Município de Luiziana no período de 18/11/2019 a 19/11/2019;

CONSIDERANDO que na busca por licitações realizadas no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os procedimentos de contratação;

CONSIDERANDO que a busca por Contratos e Aditivos não disponibiliza os anexos de todos os documentos na íntegra;

CONSIDERANDO que não consta no Portal da Transparência o Quadro de Cargos do Município de Luiziana, contendo informações consolidadas acerca do total de cargos existentes, ocupadas e vagos, bem como da lei de criação;

CONSIDERANDO que a remuneração dos servidores municipais não é divulgada de maneira pormenorizada, de modo que não é possível identificar quais verbas integram o pagamento;

RECOMENDA ao Município de Luiziana - representado pelo Sr. Mauro Alberto Slongo e ao responsável pelo Controle Interno - Sr. Paulo Evangelista Bezerra, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:

i) Disponibilizar todos os anexos de procedimentos licitatórios na íntegra, incluindo dispensas e inexigibilidades de licitação, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Disponibilizar os anexos de todos os contratos e aditivos firmados pelo ente municipal, devidamente vinculados à busca por "Contratos/Atas", facilitando a localização dos documentos e informações;

iii) Disponibilizar Quadro de Cargos do Município de Luiziana, contendo informações sobre os cargos existentes, ocupados e vagos, bem como sobre a lei de criação;

iv) Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração dos servidores municipais.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 198/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Luiziana - representada pelo Sr. Marcio Fin e ao responsável pelo Controle Interno - Sr. Paulo Evangelista Bezerra, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:

i) Disponibilizar, em campo de pesquisa específico ou na busca por "Legislação", as Resoluções/Decretos Legislativos que julgaram as prestações de contas do Poder Executivo de Luiziana, objetivando franquear à sociedade a efetiva divulgação dos atos de competência do legislativo municipal.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 195/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
 CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
 CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
 CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
 CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
 CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;
 CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no site do Município de Piên no período de 22/11/2019 a 25/11/2019;
 CONSIDERANDO que o quadro de cargos apresentado no Portal de Transparência apenas indica o número de servidores de acordo com a forma de provimento do cargo ocupado;
 CONSIDERANDO que o quadro deve indicar os cargos existentes no Município, a correspondente lei de criação e o número de cargos existentes e efetivamente ocupados;
 RECOMENDA ao Município de Piên representado pelo Sr. João Osmar Mendes, e à Controladora Interna, Sra. Neide de Fátima Zanqueta, para que, considerem:
 i) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e do número de vagas existentes e ocupadas.
 Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
 Publique-se.
 Curitiba, 26 de novembro de 2019.
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 196/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
 CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
 CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
 CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
 CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
 CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
 CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;
 CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determina que os órgãos e entidades da Administração Pública devem divulgar no Mural de Licitações Municipais as licitações processáveis, bem como os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
 CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;
 CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;
 CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 precluiu que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da

legislação aplicável:

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
 CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no site eletrônico da Câmara Municipal de Piên no período de 25/11/2019 a 26/11/2019;
 CONSIDERANDO que não são disponibilizados os arquivos dos Contratos e dos Aditivos firmados pela Câmara Municipal;
 CONSIDERANDO que o acesso a íntegra dos contratos firmados pela Câmara Municipal é fundamental para a aferição da regularidade dos atos da administração pública;
 CONSIDERANDO que não há correspondência entre as informações disponibilizadas no site do Poder Legislativo e os dados declarados no Mural de Licitações, estando ausentes neste quaisquer informações sobre os processos de Dispensa de Licitação realizados no ano de 2019;
 CONSIDERANDO que no Portal de Transparência não foram cadastrados os processos de Dispensa de Licitação, sendo possível verificar a sua existência apenas pelos arquivos disponibilizados no site oficial da Câmara Municipal;
 CONSIDERANDO que inexistente informação quanto ao quadro de cargos do Poder Legislativo;
 CONSIDERANDO que o quadro deve indicar os cargos existentes no Município, a correspondente lei de criação e o número de cargos existentes e efetivamente ocupados;
 CONSIDERANDO que a legislação disponibilizada no site eletrônico da Câmara Municipal está incompleta, inexistindo, por exemplo, informação acerca dos Decretos Legislativos;
 CONSIDERANDO que a divulgação de todos os atos normativos da Câmara, no exercício de sua função legislativa ou administrativa, é fundamental para o correto atendimento ao princípio da publicidade consagrado na Constituição;
 CONSIDERANDO que segundo informações disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná as contas do Poder Executivo relativas aos exercícios financeiros de 2013 a 2015 foram julgadas, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nº. 001/2018, 002/2018 e 003/2018;
 CONSIDERANDO que referidos Decretos Legislativos não estão disponíveis no site eletrônico do Poder Legislativo;
 RECOMENDA à Câmara Municipal de Piên – representada pelo Sr. Eduardo Pires Ferreira, e ao Controlador Interno, Sr. Gilson Hilgenstieler, para que, considerem:
 i) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pela Câmara Municipal no Portal da Transparência;
 ii) Adequar o Portal de Transparência e alimentar corretamente os dados do Mural de Licitações, para que possuam concomitantemente as mesmas informações relativas às licitações realizadas;
 iii) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e do número de vagas existentes e ocupadas;
 iv) Atualizar o site da Câmara Municipal a fim de possibilitar a pesquisa de toda a legislação municipal, com a disponibilização de arquivos relativos a todos os atos do Poder Legislativo;
 v) Disponibilizar em área específica e dentro da busca da legislação municipal, dentro do Portal de Transparência ou no site eletrônico da Câmara Municipal, os Decretos Legislativos de julgamento das contas do Poder Executivo.
 Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
 Publique-se.
 Curitiba, 26 de novembro de 2019.
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 201/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
 CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;
 CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
 CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;
 CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;
 CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;
 CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;
 CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;
 CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;
 CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito

de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do prego (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CME) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras, e que o objeto que se pretende adquirir deve ser descrito de forma completa, sucinta, com definição das quantidades e unidades de fornecimento, que deverão ser estimados em razão do consumo e utilização prováveis;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO que diversos Estados no Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.691/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18).

CONSIDERANDO que existe uma proposta de lei no Estado do Paraná que inclui uma cláusula anticorrupção em todos os contratos firmados entre empresas privadas e o Governo do Estado, e que alguns Municípios do Estado estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública;

RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, à Controladoria Interna, à Comissão de Licitação e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Pontal do Paraná, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- ADOTE o “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
- OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inserir-lo de modo equivocado ou incorreto;
- MANTENHA metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
- MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

- MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
- MANTENHA a utilização de três casas decimais ou mais nas propostas e lances dos valores unitários em todos os itens, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
- PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;
- PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;
- APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
- INSIRA nos contratos uma cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando a Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, com a estrita finalidade de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira. Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.
Curitiba (PR), 28 de novembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 202/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tomando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que o § 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 expressamente proíbe

a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;
 CONSIDERANDO que a exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle – CBPF, como requisito de qualificação técnica não possui amparo legal, bem como não se mostra indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas;
 CONSIDERANDO que a exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle como requisito de qualificação técnica afronta jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 128/2010 – Plenário; 2940/2010 – 1ª Câmara; 392/2011 – Plenário; 1392/2014 – Plenário e 4788/2016 – 1º Câmara);
 CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;
 CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
 CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;
 CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;
 CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do prego (Súmula 177 do TCU);
 CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;
 CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
 CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;
 CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;
 CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;
 CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;
 CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;
 CONSIDERANDO que diversos Estados do Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.744/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18);
 CONSIDERANDO que existe uma proposta de lei no Estado do Paraná que inclui uma cláusula anticorrupção em todos os contratos firmados entre empresas privadas e o Governo do Estado, e que alguns Municípios do Estado já estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública;
RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Controle Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Matinhos, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:
 i) MANTENHA o uso do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
 ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocadamente incorreto;
 iii) MANTENHA metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
 iv) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa;
 v) MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;
 vi) MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
 vii) NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
 viii) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se

pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;
 ix) ABSTENHA de exigir Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle – CBPF, como requisito de qualificação técnica;
 x) MANTENHA a exigência de Certidão de Regularidade expedido por Conselho Regional de Farmácia, sem a restrição de Unidades Federativas específicas;
 xi) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
 xii) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
 xiii) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;
 xiv) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
 xv) INSTITUA, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;
 xvi) INSIRA nos contratos uma cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando a Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, com a estrita finalidade de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira. Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
 Publique-se.
 Curitiba (PR), 28 de novembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 203/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas no art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
 CONSIDERANDO que a Constituição Federal explicita o dever de se conceder publicidade aos atos praticados pelas entidades da Administração Pública direta e indireta, enunciando-o entre os princípios inscritos no art. 37 e assegurando o correlato direito fundamental de todo cidadão “a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral” (art. 5º, inciso XXXIII);
 CONSIDERANDO que, ao regular o direito de acesso à informação, a União estabeleceu, no art. 8º da Lei nº 12.527/2011, o dever dos órgãos e entidades públicos de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, podendo utilizar-se, para tanto, de todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória, porém, a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (Internet) (§ 2º);
 CONSIDERANDO que, nos termos do diploma legal referido, incluem-se no âmbito das informações de interesse coletivo ou geral os dados atinentes às competências e à estrutura organizacional das respectivas entidades públicas, bem como elementos gerais ao acompanhamento de seus programas, ações, projetos e obras (art. 8º, § 1º, incisos I e V);
 CONSIDERANDO que, no âmbito estadual, a Lei nº 16.595/2010 determina aos órgãos da Administração Pública direta e indireta a publicação em Portal da Transparência de todos os atos de contratação de pessoal realizados (art. 2º, § 2º), sem prejuízo da divulgação, no periódico oficial do Estado, de todo e qualquer ato que implique a realização de despesas por tais entidades (art. 1º);
 CONSIDERANDO que, no propósito de integrar o comando normativo oriundo do art. 173, § 1º da Constituição, a Lei nº 13.303/2016 veio a estabelecer o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, ocupando-se, dentre outros preceitos, de sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade (inciso I), da constituição e do funcionamento dos conselhos de administração e fiscal (inciso IV), bem como dos mandatos, da avaliação de desempenho e da responsabilidade dos administradores (inciso V);
 CONSIDERANDO que, no Estado do Paraná, a Lei nº 18.875/2016 instituiu o Conselho de Controle das Empresas Estaduais, com função consultiva, normativa e deliberativa sobre temas societários (art. 1º, § 1º), imputável ao próprio ente estadual como acionista majoritário (§ 3º);
 CONSIDERANDO que, no exercício de sua competência regulamentar, com vistas a assegurar o cumprimento do quanto disposto nos art. 10, 17 e 26 da mencionada Lei nº 13.303/2016, bem como no Decreto Estadual nº 5.725/2016, que fixa regras de governança aplicáveis às empresas estaduais com receita operacional bruta anual inferior a R\$ 90 milhões, o Conselho de Controle das Empresas Estaduais editou a Deliberação Normativa CCEE nº 002/2017, que estabelece o regulamento para indicação e avaliação dos administradores e conselheiros fiscais das empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto do Estado;
 CONSIDERANDO, finalmente, que o desenho constitucional republicano estimula e demanda a existência de âmbitos distintos e interdependentes de resguardo da coisa pública, propiciando a convivência de mecanismos institucionais (controles externo, sob titularidade do Poder Legislativo, exercido pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público de Contas, e interno, inerente a cada órgão) com o controle social, corolário da soberania popular e da cidadania, fundamentos da República;
RECOMENDA aos dirigentes das empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto do Estado do Paraná que divulguem em seus respectivos sites oficiais na Internet (“Portais da Transparência”) cópias dos formulários cadastrais anexos à Deliberação Normativa CCEE nº 002/2017, devidamente preenchidos pelos atuais administradores (membros da diretoria e do conselho de administração) e conselheiros fiscais, com vistas a dar cumprimento ao

princípio da publicidade e à legislação infraconstitucional que o disciplina, bem como evidenciar o atendimento às normas de governança pública e possibilitar o adequado controle externo e social.

Para tanto, além dessa providência em si, incumbe aos respectivos dirigentes a observância das seguintes cautelas:

- A divulgação na Internet, pelo menos, dos nomes dos atuais administradores e conselheiros fiscais, bem como dos respectivos mandatos;
- A divulgação das atas das reuniões do comitê estatutário de indicação e avaliação, obrigatório às empresas sujeitas às regras de governança da Lei nº 13.303/2016, que tenham avalizado o cumprimento dos requisitos legais para a investidura dos conselheiros;
- A adoção – e, se for o caso, a imprescindível atualização – dos formulários cadastrais estabelecidos nos anexos da Deliberação Normativa CCEE nº 002/2017, abstendo-se a empresa de qualquer edição/supressão nos quesitos ali elaborados, e verificando o adequado preenchimento de todos os seus campos pelos agentes a tanto obrigados.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que a autoridade competente comprove a adoção das medidas tendentes à observância do ordenamento jurídico, nos termos aqui expostos.

Alerta-se que o descumprimento deste arcabouço normativo poderá ensejar a propositura de medidas repressivas pelo Ministério Público de Contas, notadamente, a emissão de parecer pela irregularidade das contas da entidade e a formulação de representações perante o Tribunal de Contas e outras autoridades competentes.

Publique-se e notifiquem-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1970/19

Processo nº: 789068/19

Data e hora da redistribuição: 28/11/2019 15:10:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23 de 20 de julho de 2017 do Tribunal Pleno e arts. 278, I e 346, § 1º, do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 413326/16, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 28/11/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1971/19

Processo nº: 646840/18

Data e hora da redistribuição: 28/11/2019 15:24:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR ALVES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/11/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1972/19

Processo nº: 771428/19

Data e hora da redistribuição: 28/11/2019 15:36:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

Interessado: CLAUDEMIR HERNANDES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1559/2019 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 1559/2019 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 28/11/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3949/2019

Processo Nº: 793200/19

Data e hora da distribuição: 28/11/2019 08:05:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3950/2019

Processo Nº: 779216/19

Data e hora da distribuição: 28/11/2019 08:54:25

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade:

Interessado: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3951/2019

Processo Nº: 771576/19

Data e hora da distribuição: 28/11/2019 10:06:57

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade:

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3952/2019

Processo Nº: 789025/19

Data e hora da distribuição: 28/11/2019 10:23:49

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: EDISON LUIZ HEUKO, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA, MARCIO MASSAO KAYANO, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, NELSO ANTONIO SONDA, SOTIL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3953/2019

Processo Nº: 791178/19

Data e hora da distribuição: 28/11/2019 10:25:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: RADIOTEC SERVICOS TECNICOS RADIOLÓGICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3954/2019

Processo Nº: 794916/19

Data e hora da distribuição: 28/11/2019 12:18:02

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3955/2019

Processo Nº: 794975/19

Data e hora da distribuição: 28/11/2019 14:53:22

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: IVAN PINHEIRO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3956/2019

Processo Nº: 795564/19

Data e hora da distribuição: 28/11/2019 15:11:54

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 304575/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3957/2019

Processo Nº: 794622/19
 Data e hora da distribuição: 28/11/2019 15:19:36
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
 Entidade:
 Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
 Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3958/2019

Processo Nº: 795769/19
 Data e hora da distribuição: 28/11/2019 15:31:40
 Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
 Entidade:
 Interessado: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 304575/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3959/2019

Processo Nº: 764693/19
 Data e hora da distribuição: 28/11/2019 15:51:10
 Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÓNIDAS MARQUES
 Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, JULIANA STERNADT REINER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÓNIDAS MARQUES
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3960/2019

Processo Nº: 797028/19
 Data e hora da distribuição: 28/11/2019 17:36:34
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
 Entidade:
 Interessado: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
 Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:



Sem publicações



PROCESSO N º 1008216/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO ALESSANDRA SCHEMBERGER, ALEX MORCHE, ALINE CALLEGARI SILVA, ANA ROSA DAMIAO, ANDRE OLIVEIRA DE SOUZA, ANDRESSA MAIER, ANTONIO MARCIO MAYER, ARIELY CONRADO DE LIMA E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2340/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
 Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 112) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/11/2019.
 Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
 CAGE, em 21 de novembro de 2019.
 Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
 Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 765819/19

ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO ALMIR DE ALMEIDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2343/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4590/19 - CAGE (peça nº 22).
 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 21 de novembro de 2019.
 Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
 Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 523986/18

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CLODOALDO MACHADO DE QUEIROZ, HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA, MAICON HENRIQUE DE OLIVEIRA, POLIANE DE OLIVEIRA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2345/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4595/19 - CAGE (peça nº 67).
 - CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 21 de novembro de 2019.
 Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
 Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 564313/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO ADRIANA DOS SANTOS XICARELI, ADRIANA RODRIGUES CARDOSO, ALESSANDRA CAMPANO LUCILHA, AMANDA BARROS FERRAREZI, ANDREA PEREIRA TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2346/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4452/19 - CAGE (peça nº 55).
 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 21 de novembro de 2019.
 Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
 Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 517125/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO ANDRESSA CORREA DOS SANTOS, BRUNA CARLA KARPINSKI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, EDUARDO HAMM, FABIO ROCHA E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2348/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4594/19 - CAGE (peça nº 71).
 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 21 de novembro de 2019.
 Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
 Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 391229/17

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO ALDO NELSON BONA, ANA CLARA LAZZARI FRANCO, ANDRE LUIS SPECHT, ANGELA REGINA BISCUITO, CAROLINE DA ROCHA FRANCO E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2350/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE

PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4596/19 - CAGE (peça nº 73). - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 81804/17

ORIGEM SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA INTERESSADO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, MARIA DIRCE GARCIA DE SOUZA, THIAGO GARCIA DE SOUZA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – PENSÃO

DESPACHO 2351/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA - PENSÃO originário da SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4601/19 - CAGE (peça nº 24). - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 884636/18

ORIGEM CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

INTERESSADO ADRIANA BALDO MENDES, ADRIANO GONCALVES DA SILVA, ALEXANDRE JOSE DA SILVA, ALINE FERNANDA DE OLIVEIRA BORIM E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 2352/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4602/19 - CAGE (peça nº 50). - CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 684790/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUCIA DE FATIMA ROMAO LABRES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO 2353/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4604/19 - CAGE (peça nº 27). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 354850/16

ORIGEM INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO CLAUDINEI BRAZ, ELUIR EDUARDO DE FARIAS, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2354/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, com pedido

de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 62) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/11/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 924436/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, OSCAR YOSHIMITSU TAKAHASHI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2355/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/11/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 669810/19

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, ROBERTO SCARABOTO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2356/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/10/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 650020/17

ORIGEM CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO 2357/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4606/19 - CAGE (peça nº 21). - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 271096/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS INTERESSADO ADIMARA DA SILVA, ALLAN JONATHAN FERRAZ ZENI, DIOGO PINETTI MARQUEZONI, EDSON MONTEIRO DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE ARAUJO CARNEIRO, ELAINE CRISTINA GIL DA SILVA SUMAN, EVANDRO FELIX MORAIS, EVERIS RODOLFO LOPES, FILLIPE MESSIAS DE CAMPOS, HIROSHI KUBO, JOSIANE HUMANSKI DOS SANTOS E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2360/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 100) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/11/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 366299/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO BRUNO CESAR DA COSTA, CELIA ALVES GOVEIA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, SUELI DE OLIVEIRA LIMA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2361/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4605/19 - CAGE (peça nº 45). - MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 745949/16

ORIGEM PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO ALTAIR CASARIM, IDA VIRGINIA FASOLIN SCHRODER, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO DESPACHO 2362/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4611/19 - CAGE (peça nº 26). - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 704215/16

ORIGEM PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO ALTAIR CASARIM, CLEUZA BARBOSA ALVES, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO DESPACHO 2363/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4616/19 - CAGE (peça nº 21). - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 630596/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO DANIELA DA SILVA TIMOTEO, DANIELLY DA SILVA, EVERONICE ELFRIDA BOCK, JOSINEIA MARQUES DE ARRUDA, MARIA INES MARCHI SILVA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2364/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4460/19 - CAGE (peça nº 48). - MUNICÍPIO DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 25380/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO ALEXANDRE HENRIQUE NARESSI MUNHOZ, ALINE RITTERBUSCH, ANA JULIA DE CARVALHO, ARNOLDO BELTRAO SCHAMBER JUNIOR, BRENDA YARA SCHEFFER E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2365/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE

PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4623/19 - CAGE (peça nº 67). - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 560245/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO AGNALDO FERREIRA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, THIAGO KANJI MATSUMOTO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2366/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4620/19 - CAGE (peça nº 6). - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 601146/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO ACACIA RAFAELA KRASSMANN, ALANA ANGELICA PERUFFO, CASSIANE MERIGO DO NASCIMENTO, CLEBER FONTANA, CLENIA SCALCON DAL BOSCO E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2367/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4621/19 - CAGE (peça nº 8). - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 736745/16

ORIGEM PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO ALMIRA ALVES DA SILVA FARIA, ALTAIR CASARIM, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO DESPACHO 2368/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4549/19 - CAGE (peça nº 26). - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 541057/16

ORIGEM PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO ALTAIR CASARIM, LEONICE SOARES FRANCO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO DESPACHO 2369/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4555/19 - CAGE (peça nº 20). - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE

CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 597362/16
ORIGEM PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO ALTAIR CASARIM, MARIA APARECIDA TONETTE BUENO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2370/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4558/19 - CAGE (peça nº 21).
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 617898/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEIDE DUTRA RAYMUNDO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2371/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4582/19 - CAGE (peça nº 21).
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 617871/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, FATIMA REGINA GONSALVES DE FREITAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2372/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4583/19 - CAGE (peça nº 24).
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 554621/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO NELSON FERREIRA RAMOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2373/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SENGÉS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4566/19 - CAGE (peça nº 53).
- MUNICÍPIO DE SENGÉS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 641140/16
ORIGEM INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO CLAUDINEI BRAZ, JOAQUIM CANDIDO DO ESPIRITO SANTO, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2374/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 384188/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO ABEL GUSTAVO LEON PASQUIER VIANNA NETO, ADRIELLY DE BARROS DOS SANTOS, AGUINALDO TORRES PAIXAO, ALANA LIMA, AMILTON MANOEL TOMAZ, ANA PAULA GONCALVES DE MELO E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2375/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4436/19 - CAGE (peça nº 77).
- MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

/PROCESSO N° 232071/19
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO ADRIANA MATTOSO RODRIGUES, ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALEXSANDER RONCON, ALEX ALVES EGIDO, ALEXANDER WELLER MAAR E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2376/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4628/19 - CAGE (peça nº 57).
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 619855/19
ORIGEM CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
INTERESSADO GIMERSON DE JESUS SUBTIL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2377/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4637/19 - CAGE (peça nº 8).
- CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 771703/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2378/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4636/19 - CAGE (peça nº 8).
- MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 771010/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2379/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TOMAZINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4631/19 - CAGE (peça nº 8).
- MUNICÍPIO DE TOMAZINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 724810/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO IVO ROBERTI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2380/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4638/19 - CAGE (peça nº 23).
- MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 550529/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO EDILCIA ZAILY SANCHEZ CREHUET, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JANS OTERO HERNANDEZ, JOSE LUIS MILIAN CASTRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2381/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4639/19 - CAGE (peça nº 55).
- MUNICÍPIO DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 192509/19
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO ANA KARINE BRAGGIO, DIEGO HENRIQUE ANDRADE DE OLIVEIRA, FABIANA SEGUIN, FABIO HENRIQUE MOTTER, FERNANDO SPADA E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2382/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE

PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4641/19 - CAGE (peça nº 43).
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 589479/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, SILVANA BONALDI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2383/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4626/19 - CAGE (peça nº 22).
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 589436/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA CLAUDETE DO ROSARIO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2384/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4627/19 - CAGE (peça nº 27).
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 627695/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADO ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, EDIVALDO DE OLIVEIRA, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, ROBERTO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2385/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do MUNICÍPIO DE IPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4629/19 - CAGE (peça nº 72).
- MUNICÍPIO DE IPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 589061/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, ZULEIDE CORREA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2386/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4640/19 - CAGE (peça nº 25).
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 555678/16

ORIGEM INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA INTERESSADO CLAUDEINEI BRAZ, JOSEMARIA DA GUIA DE ARAUJO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, ODAIR JOAO DE LIMA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO DESPACHO 2387/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4642/19 - CAGE (peça nº 80). - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 99363/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA INTERESSADO ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO DESPACHO 2388/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4643/19 - CAGE (peça nº 26). - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 778350/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE LOANDA INTERESSADO JOAO NICOLAU DOS SANTOS ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2389/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE LOANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4645/19 - CAGE (peça nº 14). - MUNICÍPIO DE LOANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 965884/16

ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP INTERESSADO ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2390/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 456/19 - CAGE (peça nº 104).

- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 354967/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE ASTORGA INTERESSADO ANTONIO CARLOS LOPES, MUNICÍPIO DE ASTORGA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2391/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda

esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 155/19 - CAGE (peça nº 43).

- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 654413/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMBÉ INTERESSADO JOSE DO CARMO GARCIA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2392/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 154/19 - CAGE (peça nº 39). - MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 741312/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE PALMEIRA INTERESSADO EDIR HAVRECHAKI ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2394/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4657/19 - CAGE (peça nº 13). - MUNICÍPIO DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 884892/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA, LUIZ ANTONIO NEGRÃO DIAS, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 443/19 - CGE

Por meio da peça nº 17, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 28/11/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 22/11/2019.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 28 de novembro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº.: 372520/18

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA INTERESSADO: ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, GRUPO FOLCLORICO ITALIANO ANIMA DANTIS, LÍCIA JANJ FRITOLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO Nº.: 2225/19

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4692/19-CGM (peça nº 10), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, CNPJ nº 14.207.082/0001-54, na

- peessoa de seu atual representante legal;
- b) Grupo Folclórico Italiano Anima Dantis, CNPJ nº 03.743.501/0001-56, na pessoa de seu atual representante legal;
 - c) Paulino Viapiana, CPF nº 360.033.109-44, Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (01/01/2009 a 04/03/2011);
 - d) Maria Christina de Andrade Vieira, CPF nº 230.722.299-53, Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (05/03/2011 a 31/05/2011);
 - e) Roberta Storelli, CPF nº 873.147.979-00, Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (01/06/2011 a 31/12/2012);
 - f) Marcos Antonio Cordioli, CPF nº 403.508.609-63, Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (01/01/2013 a 31/12/2016);
 - g) Mauricio Appel, CPF nº 536.878.029-91 (Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba de 01/01/2017 a 20/01/2017);
 - h) Marcelo Simas do Amaral Catani, CPF nº 765.722.349-91 (Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba de 21/01/2017 a 01/04/2018);
 - i) Ana Cristina de Castro, CPF nº 403.621.249-49 (Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba de 02/04/2018 a 31/12/2020);
 - j) Vanessa Evelin de Oliveira Podgurski, CPF nº 048.543.419-98, Presidente do Grupo Folclórico Italiano Anima Dantis (10/08/2009 a 07/07/2010);
 - k) Lícia Jany Fritoli, CPF nº 725.183.089-20, Presidente do Grupo Folclórico Italiano Anima Dantis (08/07/2010 a 08/07/2017);
 - l) Desire Dias Fabri, CPF nº 641.962.249-20, Fiscal da Transferência (05/07/2013 a 02/08/2016).

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 28 de novembro de 2019.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 73/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações



Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski